



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 5 de outubro de 2020

nº 2206 - ano X

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 18

Administração Pública Municipal

Pág. 50

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 134
------------	----------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 141
-------------	----------

Licitações

>>Avisos	Pág. 142
----------	----------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 143
--------	----------



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO: 01059/20 – TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Dispensa de Licitação (Chamamento Público n. 19/2020 - SEI 0036.135788-2020-19) - Aquisição de equipamentos para atender o Complexo Hospitalar Regional de Cacoal – COHREC.
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
RESPONSÁVEIS: **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde (CPF nº 863.094.391-20);
Cíntia Araújo do Nascimento, Agente Administrativo da SESAU (CPF nº 767.032.582-87)
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM 0185/2020/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. ESTADO DE RONDÔNIA. secretaria de estado de saúde. hospital regional de cacoal. DISPENSA DE LICITAÇÃO (CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 19/2020- SEI 0036.135788-2020-19). instrução técnica. APONTAMENTOS de irregularidade. APROVAÇÃO DE TERMO DE REFERÊNCIA SEM QUE A INDICAÇÃO TÉCNICA PARA O QUANTITATIVO DE EQUIPAMENTOS/MATERIAIS EM DESCUMPRIMENTO AO ART. 4º E, § 1º, II E III DA LEI N. 13.979/2020. CONTRATAÇÃO DESPROVIDA DE PESQUISA DE PREÇOS/JUSTIFICATIVA QUANTO AO VALOR PAGO PELO EQUIPAMENTO FOCO AUXILIAR DE LUZ DE EMERGÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MANDADO DE AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

Tratam os autos de processo instaurado para verificar a legalidade do Chamamento Público nº 19/2020, SEI 0036.135788-2020-19, tendo como objeto a aquisição de equipamentos hospitalares (em caráter emergencial), para atender as necessidades do Complexo Hospitalar Regional de Cacoal – COHREC.

O Corpo Técnico com base na documentação encartada nos autos e, tomando por base o rol de verificação constante do quadro às fls. 110 – ID 94244, emitiu posicionamento opinando da seguinte forma:

[...] 3. CONCLUSÃO

32. Encerrada a análise, conclui-se pela ocorrência das seguintes irregularidades:

De responsabilidade do Sr. Fernando Rodrigues Máximo, secretário de estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20, por:

- a) Aprovar termo de referência sem que constasse a indicação técnica para o quantitativo de equipamentos/materiais, e por consequência, ausência de informações no processo administrativo quanto as ações adotadas pela SESAU para o alcance dos objetivos e da demanda administrativa de interesse público do Hospital Regional de Cacoal, considerando que, do total de produtos/equipamentos demandados, somente a aquisição de dois equipamentos foi efetivada, configurando descumprimento ao art. 4º E, § 1º, II e III da Lei n. 13.979/2020;
- b) Realizar contratação desprovida de pesquisa de preços/justificativa quanto ao valor pago pelo equipamento foco auxiliar de luz de emergência (item 4 do termo de referência), adquirido da empresa Nortemédica Com. e Representação Ltda., por R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), contrariando o artigo 4-E, §1º, VI, §2º e §3º da Lei n. 13.979/2020.

De responsabilidade de Cíntia Araújo do Nascimento, agente administrativo da SESAU, CPF: 767.032.582-87, por:

- a) Elaborar termo de referência sem que constasse a indicação técnica para o quantitativo de equipamentos/materiais, e por consequência, ausência de informações no processo administrativo quanto as ações adotadas pela SESAU para o alcance dos objetivos e da demanda administrativa de interesse público do Hospital Regional de Cacoal, considerando que, do total de produtos/equipamentos demandados, somente a aquisição de dois equipamentos foi efetivada, configurando descumprimento ao art. 4º E, § 1º, II e III da Lei n. 13.979/2020.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Propõe-se ao conselheiro relator:

- a. **Determinar** a audiência dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório para que, caso queiram, apresentem razões de justificativas acerca das irregularidades constatadas (item 3), nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (Regimento Interno). [...].

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como dito na inicial, versam estes autos acerca do processo instaurado para verificar a legalidade do Chamamento Público nº 19/2020, SEI 0036.135788-2020-19, tendo como objeto a aquisição de equipamentos hospitalares (em caráter emergencial), para atender as necessidades do Complexo Hospitalar Regional de Cacoal – COHREC.

Em preliminar, insta pontuar, que em face aos itens selecionados para compra e a estimativa de contratação no valor de R\$1.376.500,00 (um milhão, trezentos e setenta e sei mil e quinhentos reais), entendeu o Corpo Técnico por selecionar o presente chamamento público para fins de fiscalização. Entretanto, ao final do procedimento, restou contratado o valor de R\$138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais) decorrente das notas de empenho emitidas à Empresa Nortemédica Comércio e Representação Ltda (ID 922666, fls 18,2020NE01381) no valor de R\$ 30.000,00(trinta mil reais, e à Empresa VMI Tecnologias Ltda. (ID 922666, fls 19, 2020NE01382), no valor de R\$ 108.800,00(cento e oito mil e oitocentos reais)

Feitas tais introduções, na senda da metodologia definida pela Instrução Técnica, a análise limitar-se-á aos aspectos constantes na lista de verificação elaborada pelo Controle Externo, por meio do Relatório Técnico de ID 942448, a que se segue:

2.2. Lista de verificação

Item	Descrição	Visto do Auditor	Observação
1	A aquisição se deu com base na Lei n. 13.979/2020? (as demais questões somente se aplicam se esta for sim)	√	
2	Está devidamente justificada a aquisição de bem/serviço com base na Lei n. 13.979/2020, sendo possível constatar o nexo de causalidade entre a emergência e o que está sendo adquirido?	X	Embora tenha demonstrado a relação do pedido com o combate à pandemia, não justificou o quantitativo dos materiais.
3	Sendo pregão, há observância dos prazos nos termos do §1º do art. 4º.G?	N.A.	Trata-se de dispensa de licitação
4	A aquisição já foi consumada? Se sim, foram publicadas as informações do §2º, art. 4º?	√	Link de acesso ⁷
5	Há termo de referência simplificado/projeto básico para aquisição? (art. 4º-E)	√	ID 922666, pág. 7
6	O TR/PB simplificado contém os requisitos do art. 4º-E, §1º, I a V?	√	ID 922666, pág. 7
7	Há estimativa de preços? (art. 4º-E, §1º, VI)	X	
8	Não havendo estimativa de preços, a autoridade competente justificou a contratação sem referido procedimento? (art. 4º-E, §2º)	X	
9	Há justificativa para o caso de o preço contratado ser superior à estimativa realizada? (art. 4º-E, §3º)	N.A.	
10	Sendo permitida contratação de licitantes inidôneas/suspensa, há justificativa da autoridade competente? (art. 4º, §3º)	N.A.	
11	Há adequada dotação orçamentária? (art. 4º-E, §1º, VII)	√	
12	O objeto social da contratada contempla o bem/serviço fornecido à Administração Pública?	√	
13	Trata-se de aquisição de equipamentos usados? Em caso positivo, há declaração de que o fornecedor se responsabiliza pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido?	N.A.	Não se aplica
14	Houve dispensa de apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal, trabalhista ou outros requisitos de habilitação? Em caso positivo, houve justificativa pela autoridade competente?	√	
15	O prazo contratual previsto está de acordo com o art. 4º-II?	√	
16	As alterações contratuais previstas estão de acordo com o art. 4º-I?	N.A.	
17	Foram utilizados critérios mínimos que demonstrem compatibilidade entre os quantitativos definidos e capacidade do ente contratante?	√	Já foi entregue.

Legenda: Atende: √ - Não atende: X S: sim. N: Não N.A.: Não se aplica.

Em síntese, foram apontados no relatório os seguintes pontos:



- a) O Hospital Regional de Cacoal apresentou uma lista de itens como sendo o necessário para ampliação/instalação de 26 leitos clínicos e de Unidade de Terapia Intensiva – UTI, mas não houve indicação técnica ou demonstração de como foi estimado o quantitativo de equipamentos/materiais constantes no termo de referência;
- b) A estimativa de preços não constou no processo administrativo, bem como não constou justificativa para essa ausência, contrariando o artigo 4º-E, §1º, VI e §2º da Lei nº 13.979/2020.
- c) Em pesquisa o Corpo Técnico tentou obter preço de referência em bancos oficiais com relação à aquisição de foco auxiliar de luz de emergência (item 4 do termo de referência), adquirido da empresa Nortemédica Com. e Representação Ltda., adquirido por R\$ 30.000,00, e não teve êxito; e em sites de produtos hospitalares, resultados encontrados indicavam considerável discrepância de preço, a exemplo do equipamento similar disponível por R\$ 9.112,1510 (fotos anexas no item 30 do relatório).

Com relação ao item “a”, o hospital apresentou uma lista de itens como sendo necessários para ampliação/instalação de 26 leitos clínicos e de Unidade de Terapia Intensiva – UTI. Entre os itens consta, inclusive, recurso humano, conforme consta no ID 922666 (pág. 1 a 3) e, diante disso foi formulado o termo de referência (ID 922666, pág. 07) para subsidiar o chamamento público, no entanto, nem todos os itens constaram no documento, tendo deduzi a instrução Técnica de que a lista tenha sido dividida para compra em outros procedimentos licitatórios, ainda sim, deveria ter sido explicitado nos autos.

Essa ausência de indicação para o quantitativo de equipamentos/materiais constantes no termo de referência, foi apontado pelo órgão de controle interno da SESAU, que manifestou-se por meio do Parecer nº 923/2020/SESAU- CCI, vejamos:

[...] Possibilidade de estimativa incompleta das quantidades, considerando que não restou justificada a totalidade das mesmas, levando ao risco de aquisição aquém ou além da real necessidade para o momento. [...].

Ao final, o Corpo Técnico sugeriu a notificação da SESAU para apresentar esclarecimentos.

Com relação ao item “b”, apesar da Lei nº 13.979/2020 ter flexibilizado a exigência de estimativa de preços, em razão da oscilação de mercado, autorizando a adoção de alternativas, sendo estas: a) estimativa com base em um dos parâmetros do artigo 4-E §1º; b) dispensa de estimativa devidamente justificada - art. 4º-E, §2º; c) contratação em valor acima do estimado, desde que motivada, art. 4º-E, §3º; o jurisdicionado foi omissivo também quanto à justificativa para a ausência da dispensa de estimativa de preços.

Este apontamento também foi objeto de apontamento pelo órgão de controle interno da SESAU, por meio do seu Parecer nº 923/2020/SESAUCCI, vejamos:

[...] Questão 7) Não foi efetivada a estimativa de preços que serviria de base para a aceitação dos valores apresentados pelos participantes (Item 7 do Termo de Referência), orientando ao Ordenador de Despesas que solicite a juntada aos autos a competente justificativa dos preços, alertando ainda à Unidade que avalie a possibilidade de negociação dos preços com as empresas participantes em busca de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, mesmo havendo múltiplas propostas. [...].

Por esta razão, a Unidade Instrutiva realizou buscas em bancos de preços oficiais a fim de verificar a compatibilidade dos valores pagos nos dois itens adquiridos (Itens 4 e 8 do Termo de Referência), chegando a conclusão do seguinte:

[...] 25. Em relação ao aparelho de raio-X móvel (item 8 do termo de referência), adquirido da empresa VMI Tecnologias Ltda. ao preço de R\$ R\$ 108.800,00, verifiquei-se que esse preço está compatível com o praticado no mercado. Foi o que sugeriu a pesquisa realizada. [...].

[...] 30. Já em relação ao equipamento foco auxiliar de luz de emergência (item 4 do termo de referência), adquirido da empresa Nortemédica Com. e Representação Ltda., por R\$ 30.000,00, este corpo técnico tentou obter preço de referência em bancos oficiais, sem êxito. Em sites de produtos hospitalares, resultados encontrados indicam considerável discrepância de preço, a exemplo do equipamento similar disponível por R\$ 9.112,1510. [...].

[...] 31. Obviamente, esse único preço ofertado em um site de produtos hospitalares não representa, por si só, parâmetro suficiente para indicar sobrepreço na aquisição feita pela SESAU, mas reforça a necessidade de solicitar justificativas quanto ao preço pago pelo equipamento, diante da ausência de pesquisa de preços que pudesse subsidiar a contratação. [...].

Diante disso, e face aos fatos narrados e pelos próprios fundamentos que norteiam a presente instrução inicial, aquiesço com a Unidade Técnica, acompanhando os apontamentos feitos por meio do seu Relatório Técnico de ID 942448, e pelos dispositivos sugeridos em sua Conclusão (item 3, pág 14).

Posto isso, a teor dos dispositivos legais referenciados, com fulcro no art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/1996 e dos artigos 30, §1º; e 62, III, proclama-se a seguinte **decisão monocrática**:

I – Determinar a Audiência do **Senhor Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário De Estado da Saúde (CPF nº 863.094.391-20), para que apresente justificativas, acompanhadas da documentação pertinente, em face das irregularidades apontadas no item 3 do relatório técnico (Documento ID 942448) a saber:

a) **Aprovar termo de referência sem que constasse a indicação técnica para o quantitativo de equipamentos/materiais**, e por consequência, ausência de informações no processo administrativo quanto as ações adotadas pela SESAU para o alcance dos objetivos e da demanda administrativa de interesse público do Hospital Regional de Cacoal, considerando que, do total de produtos/equipamentos demandados, somente a aquisição de dois equipamentos foi efetivada, configurando descumprimento ao art. 4º E, § 1º, II e III da Lei n. 13.979/2020;

b) **Realizar contratação desprovida de pesquisa de preços/justificativa quanto ao valor pago pelo equipamento foco auxiliar de luz de emergência (item 4 do termo de referência)**, adquirido da empresa Nortemédica Com. e Representação Ltda., por R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), contrariando o artigo 4-E, §1º, VI, §2º e §3º da Lei n. 13.979/2020.

II – Determinar a Audiência da Senhora Cíntia Araújo do Nascimento, agente administrativo da SESAU (CPF nº 767.032.582-87), para que encaminhe à Corte suas razões e justificativas em face das irregularidades apontadas no item 3 do relatório técnico (Documento ID 942448) a saber:

a) **Elaborar termo de referência sem que constasse a indicação técnica para o quantitativo de equipamentos/materiais**, e por consequência, ausência de informações no processo administrativo quanto as ações adotadas pela SESAU para o alcance dos objetivos e da demanda administrativa de interesse público do Hospital Regional de Cacoal, considerando que, do total de produtos/equipamentos demandados, somente a aquisição de dois equipamentos foi efetivada, configurando descumprimento ao art. 4º E, § 1º, II e III da Lei n. 13.979/2020.

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens I e II encaminhem suas justificativas e informações, acompanhada dos documentos probantes;

IV- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, **dê ciência aos** responsáveis citados nos itens I e II, com cópias do relatório técnico (ID 942448) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) **alertar** os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96;

b) **autorizar** a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) **ao término do prazo** estipulado nos itens III desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

V- Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 01 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02656/20
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Denúncia sobre um processo seletivo promovido pela Secretaria do Estado da Assistência e Desenvolvimento Social para para preenchimento de cargo público.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS
INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Luana Nunes de Oliveira Santos - CPF 623.728.662-49
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PROCESSO DE SELEÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO. TRANSPARÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DA DEMORA. CONCESSÃO. SUSPENSÃO.

DM 0144/2020-GCJEPPM

1. Trata-se de processo apuratório preliminar, instaurado em razão de comunicado de irregularidade enviado a este Tribunal de Contas, por meio da Ouvidoria, no qual indica supostas irregularidades relacionadas a processo seletivo promovido pela SEAS, para preenchimento de uma vaga, de profissional com formação em Serviço Social, Psicologia ou Sociologia, para nomeação em Cargo de Direção Superior (CDS-06) com remuneração de R\$ 2.393,97 (dois mil trezentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos).
2. Segundo consta do comunicado de irregularidade, não há instrumento editalício, estabelecendo as regras da contratação em exame, havendo somente um link da divulgação do referido processo seletivo: <http://www.rondonia.ro.gov.br/governo-abre-processo-seletivo-para-preenchimento-de-vaqa-na-seas-inscricoes-encerram-na-proxima-sexta-18/>.
3. Ainda conforme o comunicado, foram elencadas as supostas irregularidades:
 - a. Ausência de previsão de divulgação de inscritos, obstando a publicidade e controle, uma vez que a seleção não contempla, após a etapa de inscrição, um período de divulgação de nome de todos os candidatos;
 - b. Inexistência de especificação mínima do formato de prova;
 - c. Não apresentação mínima de critérios de correção de questões discursivas, permitindo ampliada subjetividade na correção, eis que não são apresentados regramentos basilares;
 - d. Não indicação de bibliografia mínima;
 - e. Inadequação de conteúdo, conferindo, por exemplo, peso para "Matemática" (20%) ou "Arquivologia" (5%) sem nenhum conteúdo específico da área de assistência social, conteúdo para a área em que, em tese, o profissional irá trabalhar;
 - f. Estabelece-se uma "entrevista" (*in verbis*, "3) Convocação, dos aprovados, para entrevistas: 29/09/2020") sem indicação de qual a finalidade e critério de avaliação;
 - g. Violação da impessoalidade, por exigir "link" de perfil nas redes sociais "Facebook" e "Instagram";
 - h. Não há especificação de quem irá realizar a correção das provas/avaliações, nem equipe que irá realizar entrevistas;
 - i. Não há disposição de prazo recursal da correção da prova, também ou de gravação da entrevista, possibilitando o direito de revisão ou de defesa;
 - j. Ausência de um mínimo de instrumento editalício, estabelecendo e esclarecendo as regras em questão, que, finalmente, não foi publicado em Diário Oficial do Estado.
4. Diante disso, o comunicante pede, em caráter de urgência, a suspensão do procedimento em questão, seu exame e adequação.
5. Por sua vez, Secretaria Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica, concluiu pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar (ID=947073).
6. É o relatório.
7. Passo a fundamentar e decidir.
8. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica, concluiu pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar:

[...]
25. No caso em análise, a informação atingiu a pontuação **51** no índice RROMa e **48** na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
26. Ocorre que o representante trouxe um pedido de tutela provisória de urgência, o que, a princípio, impõe a análise imediata desta medida.
27. Nos termos do art. 11, da Resolução n. 291/2019, nestes casos, deve a SGCE manifestar-se quanto à existência do interesse público para a apreciação da medida de urgência.

28. Assim, considerando a pontuação obtida na análise dos critérios de seletividade, vê-se que está presente o interesse público necessário à apreciação da tutela provisória. Até porque, a nomeação dos aprovados no processo seletivo está marcada para ocorrer a partir de 2 de outubro de 2020.
29. Por este motivo, antes de qualquer outra providência, os autos devem ser remetidos ao gabinete do relator para que promova a análise da tutela provisória de urgência, bem como sua implementação, caso seja concedida.
30. Na sequência, ultimadas as providências urgentes que se fizerem necessárias, que o presente procedimento apuratório preliminar seja processado como **fiscalização de atos e contratos**, nos termos do art. 10º, §1º, I, da Resolução n. 291/19, determinando-se seu regular processamento.
9. Assim, após minha cognição sobre a tutela provisória de urgência, deverá, o procedimento, ser processado como fiscalização de atos e contratos, nos termos do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019-TCE/RO.
10. Passo, pois, à cognição da tutela provisória de urgência.
11. O art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996 permite a concessão, monocraticamente, inaudita *altera parte* (não ouvida a outra parte), de tutela provisória de urgência, desde que provável o direito e perigosa a demora:
- Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.**
12. Quanto à existência da plausibilidade do direito invocado, insta destacar que, apesar de tratar-se de provimento em cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, a Administração Pública, ao optar por realizar um “processo de seleção” para efetivar tal contratação, deve assegurar a concorrência e transparência de todo o processo administrativo.
13. O Tribunal de Contas da União, inclusive, já afirmou que a administração deve fundamentar os processos de recrutamento e seleção (internos e externos) em perfis de competências, inclusive os relativos a cargos/funções de livre provimento de natureza técnica ou gerencial, e assegurar concorrência e transparência nos processos (Acórdão TCU n. 3.023/2013 – Plenário).
14. Ou seja, demonstrar de forma clara quais as habilidades, conhecimentos, atitudes e competências são necessárias para o referido cargo comissionado em relação à sua atividade específica e posição hierárquica, devendo haver uma definição formal de critérios de seleção de gestores.
15. Segundo o Acórdão TCU n. 3.023/2013 – Plenário, já citado anteriormente, *“no setor público, todos os processos de seleção, inclusive os de gestores, devem sempre visar à escolha de candidatos que melhor atendam ao interesse da organização, o qual deve refletir o interesse público. Por essa razão, as seleções para os cargos/funções de natureza gerencial precisam ser sistematicamente baseadas na avaliação dos perfis de competência dos candidatos e em procedimentos de recrutamento e seleção transparentes e que privilegiem a concorrência”*.
16. E, inclusive, para garantir a transparência necessária à contratação em comento, é que tal processo seletivo deve obedecer aos princípios de impessoalidade, moralidade e eficiência expressos na Constituição Federal, tais como definição prévia de comissão, exposição clara sobre o formato de avaliação, gravação de entrevista, possibilidade de recurso, entre outros.
17. Deixe-se claro que a escolha do gestor para o provimento do cargo em comissão é discricionária, porém, devem ser obedecidos critérios mínimos neste tipo de processo de seleção, evitando desta forma, escolhas baseadas exclusivamente em critérios pessoais.
18. Quanto ao perigo da demora, conforme noticiou o comunicado de irregularidade, a nomeação será realizada dia 02/10/20 (amanhã).
19. Assim, evidente o perigo da demora, que, cumulada com a probabilidade do direito, fundamentam a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 3º-A, da LC n. 154/1996.
20. Assim sendo, deve ser concedida a tutela provisória de urgência, para suspender o edital representado.
21. Pelo exposto, decido:

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de Fiscalização de Atos e Contratos, a teor do art. 38 da Lei Complementar n. 154/96, sobre possíveis irregularidades no processo de seleção deflagrado pela Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento -

SEAS, para preenchimento de uma vaga, de profissional com formação em Serviço Social, Psicologia ou Sociologia, para nomeação em Cargo de Direção Superior (CDS-06), nos termos do art. 78-C, do Regimento Interno;

II – Conceder, *inaudita altera parte*, a tutela provisória de urgência, porque preenchidos os seus requisitos, nos termos do art. 3-A, da LC n. 154/1996, suspendendo, assim, *side die* (sem fixar uma data futura), a nomeação em comento, temporariamente, até posterior decisão;

III – Determinar a notificação da responsável Luana Nunes de Oliveira Santos - CPF 623.728.662-49, na qualidade de Secretária da SEAS, conforme consta do cabeçalho, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Essa notificação poderá ser efetivada pelo meio mais célere, entre os previstos no art. 30, I a III, do RI-TCE/RO, nos termos do art. 30, § 4º, ainda do Regimento Interno;

IV – Comunicar o MPC na forma regimental, bem como à Ouvidoria desta Corte de Contas;

V – Determinar, ainda, a devolução do processo à SGCE prosseguimento do feito, com o fim de realizar o controle de legalidade de maneira efetiva do referido procedimento, retornando concluso ao Relator.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para cumprimento, com urgência.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intímim-se.

Porto Velho/RO, 01 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :4.698/2015-TCE-RO.

ASSUNTO :Tomada de Contas Especial – Decisão n. 191/2015.

UNIDADE :Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL.

INTERESSADO :Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO.

RESPONSÁVEIS: FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO, CPF/MF n. 479.374.592-04, Ex-Secretário de Estado de Esportes da Cultura e Lazer; ELUANE MARTINS SILVA, CPF/MF n. 849.477.802-15, Ex-Superintendente Estadual da SECEL;

JOSÍAS GUANACOMA CAVALCANTE, CPF/MF n. 285.784.062-49, Presidente da Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Malhadinho;

ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA CULTURAL BOI-BUMBÁ MALHADINHO, CNPJ/MF n. 02.616.784/00001-02 – Convenente.

ADVOGADOS :MANOEL RIVALDO DE ARAÚJO – OAB/RO n. 315-B; JOSÉ HAROLDO DE LIMA BARBOSA – OAB/RO n. 658-A, CLEBER JAIR DO AMARAL – OAB/RO n. 2.856.

RELATOR :Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0123/2020-GCWSC

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA E MINISTERIAL. FORMULAÇÃO DE JUÍZO ACUSATÓRIO. POSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. NOVO CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS. VERIFICADA A DENSIFICAÇÃO JUSFILOSÓFICA DO ART. 5º, INCISOS LIV E LV DA CF/88. CONSAGRAÇÃO DE CLÁUSULA PÉTREA.

1. É imperioso o chamamento dos responsáveis ante a formulação de juízo acusatório em seu desfavor, em atendimento, por força da cláusula inculpada no inciso LV, do art. 5º da CF/88.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Tomada de Contas Especial, decorrente de conversão materializada pelo Acórdão n. 191/2015, proferido pela Colenda 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujo objeto é a apuração de ocorrência de dano ao erário, em razão da aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio n. 074/2011, celebrado entre o Estado de Rondônia, por intermédio, à época, da Secretaria de Esportes, da Cultura e Lazer, e a **ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA CULTURAL BOI-BUMBÁ MALHADINHO**, destinado à realização do evento cultural denominado "17º Festival Folclórico Duelo na Fronteira", realizado em Guajará-Mirim-RO, no período de 12 a 14 de agosto de 2011, no valor total de **R\$ 470.000,00** (quatrocentos e setenta mil reais).

2. Submetida a documentação à Secretaria-Geral de Controle Externo, em derradeira análise, sobreveio a Peça Técnica (ID n. 871145), em que teceu manifestação conclusiva pelo julgamento irregular das contas dos responsáveis, os **Senhores FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO**, CPF/MF n. 479.374.592-

04, Ex-Secretário de Estado de Esportes da Cultura e Lazer; **JOSÍAS GUANACOMA CAVALCANTE**, CPF/MF n. 285.784.062-49, Presidente da Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Malhadinho, bem como da **ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA CULTURAL BOI-BUMBÁ MALHADINHO**, CNPJ/MF n. 02.616.784/00001-02 – Conveniente, e, ainda, o julgamento regular das contas da **Senhora ELUANE MARTINS SILVA**, CPF/MF n. 849.477.802-15, Ex-Superintendente Estadual da SECEL, *in verbis*:

5. CONCLUSÃO

25. Não tendo a Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá "Malhadinho" apresentado defesa e com as considerações lançadas no item 4 deste relatório, subsistem as seguintes irregularidades:

5.1. De responsabilidade do senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho (CPF n. 479.374.592-04), Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer:

a. Descumprimento do disposto nas cláusulas sexta e sétima, alíneas "b" e "c", do instrumento de Convênio n. 074/PGE-2011, haja vista não constar arquivado nos autos do processo administrativo 01-2001.000086-00/2011, relatório de fiscalização expedido por comissão nomeada para esse fim, pelo responsável pela SECEL (item 4 do relatório técnico às fls. 618/624).

b. Descumprimento ao estabelecido na alínea "d", cláusula sétima, do Convênio n. 074/PGE-2011, por celebrar convênio com a Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Malhadinho, impedida de receber recursos estaduais por possuir na composição de sua Diretoria e Conselho Fiscal, servidores públicos estaduais a saber: Denilson Marques de Azevedo (Conselheiro Fiscal), José Sales de Sousa (2º Tesoureiro) e Sebastião Félix Reis (Vice-Presidente) (item 2 do relatório técnico às fls. 476/482v).

5.2. De responsabilidade solidária dos senhores Francisco Leilson Celestino de Souza Filho (CPF n. 479.374.592-04), Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer e Josias Guanacoma Cavalcante (CPF n. 285.784.062-49), presidente da Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Malhadinho, bem como da Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Malhadinho (CNPJ n. 02.616.784/0001-02) – Conveniente a. Descumprimento aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade que regem a Administração Pública, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964 e cláusulas oitava e nona, § 1º - itens "1" a "17", do Convênio n. 17/2011/PGE, uma vez que não foram prestadas contas no montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) repassados à Conveniente, por conta do 1º Termo Aditivo ao Convênio n. 74/2011/PGE (itens 3.4 e 3.5 do relatório técnico às fls. 476/482).

5.3. De responsabilidade solidária de Josias Guanacoma Cavalcante (CPF n. 285.784.062-49), presidente da Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Malhadinho, e da Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Malhadinho (CNPJ n. 02.616.784/0001-02) – Conveniente

a. Descumprimento aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, que regem a Administração Pública, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, c/c as cláusulas oitava e nona, do Convênio n. 074/PGE/2011, tendo em vista que a prestação de contas dos recursos recebidos através do instrumento de Convênio foi recebida na Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL com 210 (duzentos e dez) dias de atraso (item 3.3 do relatório técnico às fls. 476/482);

b. Descumprimento à cláusula quinta e nona, §1º, 10 do Convênio n. 74/PGE2011, tendo em vista a não apresentação de cotações de preços, de forma que não ficou comprovada a regularidade dos preços contratados em relação à realidade do mercado, concernentes às notas fiscais de serviços prestados por pessoas físicas conforme relato contido no subitem 3.6 do relatório técnico às fls. 476/482v;

c. Descumprimento ao art. 63, da Lei n. 4.320/64 tendo em vista que as notas fiscais elencadas no subitem 3.6 do relatório técnico às fls. 476/482 foram emitidas em termos genéricos, não revelando a quantidade de alegorias, fantasias e adereços produzidos, o que comprometeu a regular demonstração da liquidação da despesa.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Tendo em vista a irregularidade remanescente descrita na conclusão deste relatório, sugere-se a adoção das seguintes medidas:

a. julgar irregulares as contas dos agentes abaixo identificados, nos termos do art. 16, III, "c", da Lei Complementar n. 154/96, condenando-os ao pagamento de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com atualização monetária a partir de outubro/2011, acrescidos dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento do referido valor aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do art. 31, III, "a", do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96:

i. Francisco Leilson Celestino de Souza Filho (CPF n. 479.374.592-04), Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e Lazer;

ii. Josias Guanacoma Cavalcante (CPF n. 285.784.062-49), Presidente da Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Malhadinho;

iii. Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Malhadinho (CNPJ n. 02.616.784/0001-02) – Conveniente.

b. julgar regulares as contas de Eluane Martins Silva (CPF n. 849.477.802-15), Ex-Superintendente Estadual da Secel, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, dando-lhe quitação plena, conforme art. 17 do mesmo diploma legal (sic).

3. Submetido o processo ao crivo do *Parquet* de Contas, sobreveio o Parecer n. 461/2020-GPEPSO (ID n. 933837), que opinou nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

Diante do exposto, este Parquet opina:

I – Seja a vertente Tomada de Contas Especial julgada irregular, com supedâneo no disposto no art. 16, inciso III, “b e c”, da LC n. 154/96, em virtude do dano ao erário de R\$ R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) constatado nos vertentes autos;

II – seja promovida a condenação dos Senhores Francisco Leilson Celestino de Souza, à época Sec. da SECEL e Josias G. Cavalcante, na qualidade de Presidente de Associação, bem como da Associação Folclórica Cultural BoiBumbá Machadinho, à restituição ao erário do valor original de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

III – Seja aplicada aos senhores Josias G. Cavalcante, na qualidade de Presidente de Associação, e Francisco Leilson Celestino de Souza, à época Sec. da SECEL, bem como à Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Machadinho, a multa prevista no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96.;

IV - Seja aplicada aos senhores Josias G. Cavalcante, na qualidade de Presidente de Associação, e Francisco Leilson Celestino de Souza, à época Sec. da SECEL, bem como à Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Machadinho, a multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência das irregularidades que remanesceram nos vertentes autos (sic).

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

III – FUNDAMENTAÇÃO

6. *Ab initio*, em densificação jusfilosófica aos cânones constitucionais, proclamados no art. 5º, incisos LIV e LV da Lei Fundamental, dada a sua força motriz e sua consagração de Cláusula Pétrea, caracterizada por ser norma superior de eficácia imediata, é imperioso que a regra, insculpida no art. 30, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, qualifica-se por ser categórica ao estabelecer que, em todas as etapas do processo de julgamento das contas, será assegurado às partes, imputadas de responsabilidade, o direito à ampla defesa. Veja-se, a propósito, o aludido texto normativo, *ipsis litteris*:

Art. 30. **Em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurado às partes o direito de ampla defesa** (sic) (grifou-se).

7. Sob essa mesma perspectiva, irradiando límpidas luzes a balizar a atuação do órgão julgador, o preceptivo normativo, inserto no art. 88, do RITCE-RO, *in litteris*:

Art. 88. **Em todas as etapas do processo de julgamento de contas**, de apreciação de atos sujeitos a registro e de fiscalização de atos e contratos, **será assegurado aos responsáveis ou interessados ampla defesa** (sic).

8. Evidencio, no ponto, que é ainda mais contundente na concretização dos valores constitucionais e legais, dantes descortinados, a evidenciar a força normativa da Constituição Federal de 1988, não somente nas etapas do processo de contas é endossado pelo manto protetor da ampla defesa e do contraditório aos jurisdicionados, mas, para, além disso, será proporcionada idêntica garantia em todas as fases das apreciações dos atos sujeitos a registro, e, ainda, nas fiscalizações de atos e contratos, motivo pelo qual deve, esse complexo normativo, ser corporificado nos demais procedimentos de controle externo, levado a efeito por este Egrégio Tribunal de Contas.

9. Nesse diapasão, as manifestações derradeiras da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, respectivamente, imputam aos aludidos responsáveis, à exceção da **Senhora ELUANE MARTINS SILVA**, a prática de irregularidades administrativas, com potencial materialização de dano ao erário, por ocasião do Convênio n. 074/PGE-2011, o que impõe que sejam tais agentes chamados para exercerem o direito de defesa.

10. Dessarte, as irregularidades descritas no Relatório Técnico (ID n. 871145) e no Parecer Ministerial de Contas n. 461/2020-GPEPSO (ID n. 933837), *in casu*, formam um todo plexo acusatório, em face dos responsáveis, os **Senhores FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO**, CPF/MF n. 479.374.592-04, Ex-Secretário de Estado de Esportes da Cultura e Lazer; **JOSÍAS GUANACOMA CAVALCANTE**, CPF/MF n. 285.784.062-49, Presidente da Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Malhadinho, bem como da **ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA CULTURAL BOI-BUMBÁ MALHADINHO**, CNPJ/MF n. 02.616.784/00001-02 – Conveniente.

11. Diante da acusação formulada, por imperativo decorrente da norma constitucional veiculada no inciso LV do art. 5º da CF c/c o art. 99-A, da LC n. 154, de 1996, bem ainda com o disposto no art. 364, § 2º, do CPC, é necessário que os jurisdicionados sejam chamados para apresentar suas razões finais, por memoriais, uma vez que a todo e qualquer acusado, isto é, aquele que possa sofrer algum tipo de sanção, é assegurado o direito de manifestar-se por último, mormente, no processo punitivo.

12. Infere-se, destarte, pelo inteiro teor das imputações irrogadas aos jurisdicionados, ser mesmo a hipótese de facultar o contraditório para que os agentes processados possam falar por último, no processo de caráter punitivo, porquanto esta faculdade processual mostra-se verticalmente compatível com postulados constitucionais aplicáveis à espécie, sobretudo, nas hipóteses de Tomada de Contas Especial, como é o caso dos autos, mas também, por ocasião da apreciação de todos os sujeitos a registro e de fiscalização de atos e contratos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 63 do RITCE-RO, converto o feito em diligência e, por consequência, abro vista aos jurisdicionados para que, querendo, apresentem razões de justificativas ou peças defensivas de bloqueio, em face das irregularidades que lhes são imputadas, respectivamente, no Relatório Técnico (ID n. 871145) e no Parecer Ministerial de Contas n. 461/2020-GPEPSO (ID n. 933837).

Determino, por conseguinte, ao Departamento da 1ª Câmara que expeça Mandado de Audiência, para os **Senhores FRANCISCO LEÍLSON CELESTINO DE SOUZA FILHO**, CPF/MF n. 479.374.592-04, Ex-Secretário de Estado de Esportes da Cultura e Lazer; **JOSÍAS GUANACOMA CAVALCANTE**, CPF/MF n. 285.784.062-49, Presidente da Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Malhadinho; o presentante legal da **ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA CULTURAL BOI-BUMBÁ MALHADINHO**, CNPJ/MF n. 02.616.784/00001-02 – Convenente, e, também à **Senhora ELUANE MARTINS SILVA**, CPF/MF n. 849.477.802-15, Ex-Superintendente Estadual da SECEL, exercerem o direito de defesa, anexando-se aos expedientes notificarórios o Relatório Técnico (ID n. 871145) e o Parecer Ministerial de Contas n. 461/2020-GPEPSO (ID n. 933837).

Fixo o **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento pessoal dos expedientes, com supedâneo no art. 97, I, do RITCE-RO, na forma do art. 30 da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 5º, LV, da CF e art. 364, § 2º, do Código de Processo Civil, da aplicação subsidiária, firme no que dispõe o art. 99-A, da LC n. 154, de 1996, para o cumprimento do que foi determinado.

Anexam-se aos expedientes a serem encaminhados cópia desta Decisão Monocrática, para pleno conhecimento.

Sobrestem-se os autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do prazo que ora se defere. Vindo ou não, as Justificativas certifiquem-se, nos autos e façam-me conclusos.

PUBLIQUE-SE a presente Decisão, na forma regimental.

CUMPRA-SE.

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

DECISÃO

DOCUMENTO N. : 5.906/2020-TCE-RO.

ASSUNTO : Requerimento.

UNIDADE : Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO.

RESPONSÁVEIS : CLÁUDIA MÁRCIA DE FIGUEIREDO CARVALHO, CPF/MF n. 647.749.619-49; GABRIEL FIGUEIREDO DE CARVALHO, CPF/MF n. 883.759.782-72.

ADVOGADOS : RAINÁ COSTA DE FIGUEIREDO – OAB/RO n. 6.704; PAULO FLAMÍNIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO – OAB/RO n. 7.314.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0122/2020-GCWCS

SUMÁRIO: DIREITO DE PETIÇÃO. PEDIDO FORMULADO PARA RETIRADA DE PAUTA. NÃO- ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA NO ART. 17, III, DA RESOLUÇÃO N. 298/2019 C/C O ART. 3º, IV, DA RESOLUÇÃO N. 319/2020. SESSÃO VIRTUAL JÁ INICIADA. PRECLUSÃO TEMPORAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento (ID n. 943419), sob o Protocolo n. 5.906/20, por parte dos interessados, a Senhora CLÁUDIA MÁRCIA DE FIGUEIREDO CARVALHO e GABRIEL FIGUEIREDO DE CARVALHO, por intermédio de seus advogados constituídos, em que, na forma do disposto no art. 17, III, da Resolução n. 298/2019 c/c o art. 3º, IV, da Resolução n. 319/2020, solicitam que seja promovida a retirada de pauta dos autos

do processo em epígrafe da sessão virtual para a próxima sessão telepresencial do retrorreferido órgão fracionado.

2. O pedido formulado tem relação com o Processo n. 2.945/2019-TCER, consubstanciado em Direito de Petição que, nos termos do Despacho (ID n. 910411), foi incluído em pauta, em 10 de julho de 2020, para a 6ª Sessão Virtual da Colenda 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

3. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. O pedido não merece prosperar, haja vista a materialização da preclusão temporal.

5. Com efeito, do cotejo do que é disposto no art. 17, III, da Resolução n. 298/2019 c/c o art. 3º, IV da Resolução n. 319/2020, o requerimento para retirada de pauta de processo inscrito para julgamento na sessão virtual e, ato contínuo, para inclusão na subseqüente pauta de sessão telepresencial há que ser requerido em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão virtual, nos termos do art. 17, inciso III, da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, in litteris:

Art. 17. Serão automaticamente excluídos do ambiente eletrônico e remetidos à sessão presencial ou telepresencial: (Redação dada pela Resolução n. 319/2020/TCE-RO)

(...)

III - os processos com pedido de julgamento em sessão presencial ou

telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 24 horas antes do início da sessão virtual. (Redação dada pela Resolução n. 319/2020/TCE-RO)

6. Ocorre, no ponto, que o aludido processo foi inscrito para o julgamento da 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020, por meio do despacho (ID n. 910411), que, inclusive, restou publicado no DOeTCE-RO n. 2.148, de 10 de julho de 2020, conforme se depreende do que restou certificado na Certidão Técnica (ID n. 920737).

7. Dessarte, tanto os peticionantes, bem como os seus advogados constituídos foram devidamente intimados, em decorrência da aludida publicização notificatória, consoante dispõe a regra do §6º do art. 30, do RITCE-RO, in verbis:

Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado: (...)

§ 6º Quando a parte for representada por advogado legalmente constituído nos autos, a notificação ou intimação será dirigida ao representante, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas – DOeTCE-RO. (Incluído pela resolução nº. 109/TCERO/2012) (sic).

8. Nesse contexto, o julgamento do feito já se iniciou e, mesmo com o pedido de vistas formulado pelo vogal, resta evidente o óbice da preclusão temporal, na forma do inciso III, do art. 17, da Resolução n. 298/2019/TCE-RO.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelos peticionantes, haja vista a materialização da preclusão temporal do pedido formulado, conforme as razões expostas na fundamentação consignada em linhas precedentes.

Dê-se ciência aos requerentes, bem como os seus advogados, via Diário Oficial, na forma da lei.

Junte-se aos autos o requerimento formulado, ora apreciado, para registro documental.

PUBLIQUE-SE a presente Decisão, na forma regimental.

CUMPRA-SE.

Porto Velho (RO) 30 de setembro de 2020

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N°: 2843/2019 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito.
ASSUNTO: Parcelamento de débito relativo ao item III do acórdão AC2-TC 00594/18, referente ao processo 01392/07 – TCE/RO.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU/RO.
RESPONSÁVEL: **Williames Pimentel de Oliveira**, CPF n. 085.341.442-49, ex-Secretário de Estado da Saúde.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 0073/2020-GABEOS

PARCELAMENTO DE DÉBITO. MULTA. VALOR IRRISÓRIO REMANESCENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Tratam os autos acerca do pedido de parcelamento de débito, formulado pelo senhor Williames Pimentel de Oliveira, ex-secretário de Estado de Saúde do Governo do Estado de Rondônia, em razão da multa consignada no item III do acórdão AC2-TC 00594/18/TCE (ID 670065), referente aos autos n. 01392/2007/TCE-RO, *in verbis*:

III – Aplicar multa ao responsável Williames Pimentel de Oliveira no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo não atendimento no prazo fixado e sem causa justificada de decisão do Relator (DM-GCESS-TC 00048/15 – fls. 1100/1101), com escopo no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno;

2. Em face da multa consignada, o senhor Williames Pimentel de Oliveira, em 17.10.2019, por intermédio do documento n. 08647/19 (ID 824980), solicitou o parcelamento da multa em 10 parcelas mensais. Na ocasião, esta relatoria, por meio da Decisão n. 69/2019-GCSEOS (ID 839459), deferiu o pagamento em 7 (sete) parcelas, atualizadas monetariamente e acrescidos juros de mora, não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

3. Posteriormente, sobreveio nestes autos, sob os documentos nº 01663/20, 02865/20, 02785/20, 02852/20, 04005/20 e 05151/20, os comprovantes de recolhimentos das parcelas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCERO, consoante determinado na Decisão n. 69/2019-GCSEOS.

4. Em análise dos comprovantes carreados aos autos, a unidade técnica constatou que os recolhimentos foram insuficientes para satisfazer o débito, de modo que restou saldo devedor de R\$ 81,29 (oitenta e um reais e vinte e nove centavos). No entanto, em que pese a não quitação total do débito, sugeriu, diante do baixo valor, pela baixa de responsabilidade (ID 936420).

5. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos, por força do Provimento n. 03/2013/MPC/RO, que dispensa sua manifestação em processo de parcelamento de débito.

É o relatório.

6. Compulsando os autos, verifica-se que o senhor Williames Pimentel de Oliveira encaminhou a esta Corte comprovantes dos recolhimentos das parcelas da multa ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCERO, conforme documentos protocolizados sob nº 01663/20, 02865/20, 02785/20, 02852/20, 04005/20 e 05151/20.

7. Na análise empreendida pela unidade técnica, constatou-se que os créditos apresentados foram insuficientes para satisfazer integralmente o débito, restando, ao final do pagamento das 7 (sete) parcelas, um saldo devedor de R\$ 81,29 (oitenta e um reais e vinte e nove centavos), em razão da aplicação da atualização monetária, mais juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, conforme se observa na tabela abaixo:

VALOR PARCELADO		R\$2.500,00				
Número de Parcelas deferida		7				
Valor da Parcela		R\$357,14				
CÁLCULO DAS PARCELAS VINCENDAS						
		CRÉDITOS APRESENTADOS		PROTOCOLO		
1ª	R\$357,14	Correção	1ª	28/02/2020	R\$ 360,00	01663/20
2ª	R\$367,86	R\$10,71	2ª	19/05/2020	R\$ 360,00	02865/20
3ª	R\$367,86	R\$0,00	3ª	19/05/2020	R\$ 360,00	02785/20 e 02852/20
4ª	R\$371,54	R\$3,68	4ª	29/06/2020	R\$ 360,00	04005/20
5ª	R\$378,97	R\$7,43	5ª	19/08/2020	R\$ 360,00	05151/20
6ª	R\$378,97	R\$0,00	6ª	19/08/2020	R\$ 360,00	05151/20
7ª	R\$378,97	R\$0,00	7ª	19/08/2020	R\$ 360,00	05151/20
TOTAL		R\$2.601,29	TOTAL		R\$ 2.520,00	
SALDO	-R\$81,29					

8. Em que pese ainda remanescer saldo devedor referente a atualizações monetárias e juros, esta relatoria, amparado em precedentes desta Corte, entende que o prosseguimento do feito para perseguir o valor remanescente tornar-se-ia mais dispendioso para a administração pública do que a própria quantia residual a ser buscada aos cofres públicos, conforme os julgados abaixo:

DM 00238/17-GCFCS-TC – Processo nº 0744/17/TCE-RO

(...)

Quando ao fato de **remanescer saldo devedor, referente a juros**, no montante de R\$181,33, sem maiores digressões, vejo como **desarrazoado e antieconômico movimentar a máquina administrativa para perseguir o saldo devedor de tão pequena monta**, cujo custo de obtenção é, certamente, maior que o valor a ser recolhido aos cofres do FDI/TCE-RO.

Desse modo, não há outra direção senão **conceder a quitação da multa**, especialmente por restar comprovado a real intenção do responsabilizado em cumprir com a sanção que lhe foi imposta por esta Corte de Contas.

(...)

DM 00120/17-GCVCS-TC – Processo nº 1988/16/TCE-RO

(...)

Dessa forma, constatou-se a existência de **saldo devedores** de R\$255,33 (duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos) e de R\$148,07 (cento e quarenta e oito reais e sete centavos), **face a incidência da correção monetária** do débito e da multa respectivamente, sobre os quais, na senda da manifestação técnica, **entendo não ser suficiente para movimentar a máquina administrativa, pelos princípios da boa fé, da razoabilidade, proporcionalidade, racionalidade administrativa, da economicidade e eficiência processual, razão pela qual decido pela quitação imediata em favor do interessado.**

Ademais, é cediço que a multa, além da natureza punitiva, goza de natureza pedagógica, e objetiva exortar os agentes públicos a zelarem pela legalidade nos atos da Administração. Nessa senda, tenho que a cobrança do saldo devedor não corresponde à finalidade da multa, uma vez que esta não possui natureza ressarcitória.

(...)

9. Diante do exposto, em face dos princípios da insignificância, razoabilidade, racionalidade administrativa, economicidade processual, embora pendente de recolhimento o valor de R\$ 81,29, acompanho a proposição da unidade técnica e **DECIDO:**

I - Conceder quitação e baixa de responsabilidade ao senhor **Williames Pimentel de Oliveira**, CPF n. 085.341.442-49, ex-Secretário de Estado da Saúde do Governo do Estado de Rondônia, referente à multa consignada no item III do acórdão AC2-TC 00594/18/TCE (ID 670065), dos autos n. 01392/2007/TCE-RO;

II – Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento/SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas para a baixa de responsabilidade em favor do Senhor Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49;

III - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após a quitação e baixa de responsabilidade, realize o apensamento dos presentes autos ao processo n. 01392/2007/TCE-RO, em obediência ao disposto no art. 25 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

IV – Dar conhecimento desta Decisão ao senhor Williames Pimentel de Oliveira por meio de Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte, informando-o que o seu inteiro teor estará disponível no site www.tce.ro.gov.br;

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2615/19-TCE-RO
CATEGORIA :Recurso
SUBCATEGORIA :Recurso de Reconsideração
ASSUNTO :Petição apresentada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia
JURISDICIONADO: Companhia de Mineração de Rondônia
RECORRENTE :Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia
ADVOGADA :Saiera Oliveira – OAB/RO n. 2.458
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A petição apresentada não tem o condão de modificar o Acórdão AC1-TC 00227/20-1ª Câmara.

2. Arquivar os autos, após os trâmites legais.

DM-0164/2020-GCBAA

Trata-se de petição apresentada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, representada legalmente por Saiera Oliveira, OAB/RO n. 2.458, nos autos do Processo 2615/19, que trata de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 00132/19-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo Originário n. 973/18, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade de Vinicius Jácome dos Santos Junior, Advogado da Companhia de Mineração de Rondônia, que lhe imputou débito e aplicou multa.

2. Em julgamento do Recurso de Reconsideração, foi proferido o Acórdão AC1-TC 00227/20-1ª Câmara, que o conheceu e, no mérito, negou provimento, excerto *in verbis*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, representada legalmente por Saiera Oliveira, OAB/RO n. 2.458, doravante denominada recorrente, em face do Acórdão AC2-TC 00132/19-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo Originário n. 973/18, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, em face de Vinicius Jácome dos Santos Junior, Advogado da Companhia de Mineração de Rondônia, lhe imputou débito e aplicou multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, representada legalmente por Saiera Oliveira, OAB/RO n. 2.458, em face do Acórdão AC2-TC 00132/19-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo Originário n. 973/18, visto preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 89, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto, **NEGAR PROVIMENTO**, ao presente recurso, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado, uma vez que o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais pelo Senhor Vinicius Jácome dos Santos Junior, advogado da Companhia de Mineração de Rondônia, à época dos fatos, se deu forma ilegal, em afronta ao que dispõe o artigo 4º da Lei Federal n. 9.527/97.

[Omissis]

3. Após o julgamento do Recurso, foram opostos Embargos de Declaração (Processo n. 1555/20), nos quais a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, alegou omissão e contradição, vez que o Acórdão AC1-TC 00227/20-1ª Câmara (proferido nestes autos) afastou a incidência do Código de Processo Civil/2015, o que não fora feito pelo Relator originário, Eminentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto, quando da análise do Processo de Tomada de Contas Especial n. 973/18, motivo pelo qual levaria a aplicação do referido *codex* processual, bem como da Lei Federal n. 8.906/94.

4. Os Embargos de Declaração (Processo n. 1555/20) foram julgados em 18.8.2020, oportunidade em que foi proferido o Acórdão AC1-TC 00915/20-1ª Câmara, que conheceu dos Embargos e no mérito, negou-lhe provimento, *in litteris*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos Embargos de Declaração opostos por Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia, doravante denominada embargante, em face do Acórdão AC1-TC 00227/20-1ª Câmara, proferido nos autos do processo originário n. 2615/19, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão AC2-TC 00132/19-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 973/18, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER dos Embargos de Declaração, opostos por Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia, em face do Acórdão AC1-TC 00227/20-1ª Câmara, visto preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os artigos 89, II e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, **NEGAR PROVIMENTO**, aos presentes Embargos de Declaração, vez que inexistentes a omissão e a contradição alegadas, mantendo-se incólume o Acórdão objurgado.

[Omissis]

5. A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, peticionou neste feito alegando, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6053, declarou a Constitucionalidade do artigo 85, § 19 do Código de Processo Civil e da Lei Federal n. 13.327/2016, significando dizer, que é cabível o recebimento de honorários de sucumbência por advogado público.

É o escorço necessário, decido.

6. A presente petição não se presta para poder trazer modificação aos julgados proferidos nesta Corte, no caso em tela, vez que, como exaustivamente demonstrado, não há que se falar em aplicação do Código de Processo Civil de 2015.

7. Veja-se, que esta Corte de Contas, em momento nenhum questionou a Constitucionalidade do artigo 85, § 19 do CPC/2015 ou da Lei Federal n. 13.327/2016.

8. No Acórdão AC1-TC 00227/20-1ª Câmara (proferido nestes autos), resta consignado de forma clara e objetiva, em suas razões de decidir a seguinte fundamentação para a impossibilidade legal de aplicação do Código de Processo Civil de 2015, *verbis*:

(...)

14. *Ab initio*, entendo que não se deve aplicar, como tenta fazer crer a recorrente, o Código de Processo Civil/2015, vez que aplica-se *in casu* o princípio *tempus regit actum*, ou seja, deve-se analisar a legislação aplicada, à época do fato, *explico*.

15. O despacho que determinou o pagamento de honorários advocatícios em execução (sucumbência), nos autos do processo judicial n. 0064093-05.2008.8.22.0001, foi exarado em 30 de julho de 2014, conforme documento ID 16163631, pág. 58, dos referidos autos.

16. Assim, quando da prolação do despacho, a regra aplicável era a contida no Código de Processo Civil/73, que não previa qualquer norma como a estabelecida no artigo 85, § 19 do CPC/15, motivo pelo qual não há que se falar em conflito de normas, vez que deve-se aplicar a regra especial e mais nova ao caso em tela, à época, a Lei Federal n. 9.527/97, que assim dispõe em seu artigo 4º, *in verbis*:

[Omissis]

18. Ora, não resta dúvida que não se aplica ao caso concreto o invocado artigo 85, § 19 do Código de Processo Civil de 2015, como demonstrado em linhas pretéritas, vez que impõe considerar a aplicação principiológica do *tempus regit actum*, também não podendo ser balizado, *in casu*, com a aplicação do artigo 21 da Lei Federal n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) pois, como já mencionado, o artigo 4º da Lei Federal n. 9.527/97 impede sua utilização quando se trata da advocacia pública.

[Omissis]

21. Assim, como dito alhures, *in casu* não se aplica o Código de Processo Civil/2015, vez que a decisão que determinou o pagamento de honorários se deu anteriormente a sua vigência, motivo pelo qual perfeitamente aplicável a Lei Federal n. 9.527/97 e o referido Parecer Prévio n. 24/2006-Pleno, afastando-se, portanto, a incidência do artigo 21 da Lei Federal n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

[Omissis]

9. Por sua vez, o Acórdão AC1-TC 00915/20-1ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 1555/20 (Embargos de Declaração), ratificou o entendimento de que a não aplicação do Código de Processo Civil de 2015, se deu exclusivamente pelo princípio *tempus regit actum*, conforme excerto *in litteris*:

(...)

13. *In casu*, os presentes embargos declaratórios têm como tese central a afirmativa de que houve, por parte deste Tribunal de Contas, omissão e contradição, vez que o Acórdão embargado afastou a incidência do Código de Processo Civil/2015, o que não fora feito pelo Relator originário, Eminentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto, quando da análise do Processo de Tomada de Contas Especial n. 973/18, o que levaria a aplicação do referido *codex* processual, bem como da Lei Federal n. 8.906/94.

14. *Ab initio*, não há que se falar em omissão, haja vista toda matéria de fato e de direito ter sido enfrentada, bem como não há nos embargos qualquer elemento ou argumento que justifique a alegação de ser o Acórdão embargado omisso, isso porque, foi exaustivamente demonstrado o motivo pelo qual não se pode, *in casu*, aplicar o Código de Processo Civil de 2015.

15. Quanto a alegação da embargante de contradição no Acórdão embargado, pois, a Corte de Contas teria afastado a incidência do Código de Processo Civil/2015, o que não foi feito pelo Relator originário, Conselheiro Paulo Curi Neto, na análise do processo n. 973/18, não merece prosperar, vez que o Relator não está vinculado aos argumentos lançados no julgamento dos autos da Tomada de Contas Especial.

[Omissis]

10. Sob qualquer ângulo, percebe-se que esta Corte de Contas não afastou a aplicação do Código de Processo Civil/2015 por inconstitucionalidade do artigo 85, § 19, e sim porque a decisão que concedeu honorários de sucumbência se deu em julho de 2014, quando aplicável o CPC/73.

11. Assim, ciente da declaração de Constitucionalidade do artigo 85, § 19 do Código de Processo Civil/2015, informa esta Relatoria que a petição protocolizada sob o número 4910/20 não tem o condão de alterar o Acórdão proferido nestes autos, sendo certo que o afastamento do *codex* processual se deu, pois, à época dos fatos analisados, o sistema processual civil era regido pela Lei Federal n. 5.869/1973 (Código de Processo Civil/73).

12. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – DETERMINAR à Secretaria da Primeira Câmara:

- a) Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- b) Arquive os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01041/20

PROCESSO: 01654/20 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Suely Soares da Silva - CPF nº 597.633.022-34

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON

RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL.

1. Pensão civil por morte. 2. Condição de beneficiária comprovada. 3. Ato considerado legal e registrado. 4. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam d apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte do ex-servidor Jorge Luis Teixeira da Silva, CPF 423.852.457-87, falecido em 06/07/2018, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300003974, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à senhora a Suely Soares da Silva (companheira), CPF nº 597.633.022-34, beneficiária do ex-servidor Jorge Luis Teixeira da Silva, CPF 423.852.457-87, falecido em 06/07/2018, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300003974, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 44, de 17/04/2019, publicado no DOE nº 073, de 23.04.2019, com Errata publicada no DOE nº 130, de 17.07.2019, com fulcro nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

V - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto
 Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01008/20

PROCESSO Nº: 01745/2020 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – IPERON
 INTERESSADO: Maria das Graças Almeida Souza - CPF 286.389.801-91
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SUMÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva. 3. Exame sumário. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria das Graças Almeida Souza, titular do CPF nº 286.389.801-91, efetiva no cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 15, matrícula nº 300016318, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria das Graças Almeida Souza, titular do CPF nº 286.389.801-91, efetiva no cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 15, matrícula nº 300016318, com carga horária de 40 horas semanais, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 77 de 09.01.2020, publicado no DOE nº 21 - 141 de 31.01.2020, com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – recomendar Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01016/20

PROCESSO Nº: 01741/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – IPERON
INTERESSADO: Marlene Maria Cardoso Teodoro - CPF 204.261.512-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SUMÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva. 3. Exame sumário. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da servidora Marlene Maria Cardoso Teodoro, inscrita no CPF nº 204.261.512-91, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300015465, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Marlene Maria Cardoso Teodoro, inscrita no CPF nº 204.261.512-91, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300015465, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 152, de 16.01.2020, publicado no DOE nº 21, de 31.01.2020, com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01063/20

PROCESSO: 01184/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Alucimar Mendes da Silva Moraes - CPF nº 469.045.652-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. NOTIFICAR O INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO QUANTO À MUDANÇA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO CONCESSÓRIO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar.
2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários com extensão de vantagens.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 46, de 16.05.2019, publicado no DOE n. 099, de 31.05.2019, concedida à 3º Sargento PM Alucimar Mendes da Silva Moraes, RE 100062448, titular do CPF nº 469.045.652-68, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:



I - considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 46, de 16.05.2019, publicado no DOE n. 099, de 31.05.2019, concedida à 3º Sargento PM Alucimar Mendes da Silva Moraes, RE n. 100062448, titular do CPF nº 469.045.652-68, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - identificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - notificar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008;

V - dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01103/20

PROCESSO: 01474/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
INTERESSADA: Maria de Lourdes Costa - CPF nº 644.797.656-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

2. Requisitos cumulativos preenchidos, quais sejam: 50 anos de idade, 25 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo.

3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, da senhora Maria de Lourdes Costa, portadora do CPF nº 644.797.656-20, ocupante do cargo de Professor, Classe C, referência 07, matrícula nº 300015589, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003 c/c os artigos 24; 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria da senhora Maria de Lourdes Costa, portadora do CPF nº 644.797.656-20, ocupante do cargo de Professor, Classe C, referência 07, matrícula nº 300015589, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 148/IPERON/GOV, de 16.02.2017, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 182, de 18.10.2018, publicado no DOE nº 57, de 27.03.2017 e DOE nº 192, de 19.10.2018 – ID 893587, sendo os proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01015/20

PROCESSO Nº: 01742/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – IPERON
 INTERESSADO: Aparecida Pereira de Souza - CPF 204.070.842-15
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SUMÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva. 3. Exame sumário. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da servidora Aparecida Pereira de Souza, inscrita no CPF nº 204.070.842-15, ocupante do cargo de Auxiliar Serviços Gerais, nível 3, classe A, referência 15, matrícula nº 300017453, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Aparecida Pereira de Souza, inscrita no CPF nº 204.070.842-15, ocupante do cargo de Auxiliar Serviços Gerais, nível 3, classe A, referência 15, matrícula nº 300017453, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 1460, de 21.11.2019, publicado no DOE nº 224 de 29.11.2019, com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – recomendar Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto
 Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01017/20

PROCESSO Nº: 01878/2020 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – IPERON
 INTERESSADO: Maria de Fátima Lopes da Silva - CPF 316.957.442-68
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SUMÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva. 3. Exame sumário. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria de Fátima Lopes da Silva, inscrita no CPF nº 316.957.442-68, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300017183, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria de Fátima Lopes da Silva, inscrita no CPF nº 316.957.442-68, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300017183, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 40, de 07.01.2020, publicado no DOE nº 21, de 31.01.2020, com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

V - recomendar Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01101/20

PROCESSO: 01626/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
INTERESSADA: Vanuza Medeiros Costa e outros – CPF nº 963.965.804-97
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

Pensão por morte. Condição de beneficiários comprovadas. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte do ex-servidor Sílvio Edson Córdova Santos, CPF 285.746.482-72, falecido em 03.05.2016, ocupante do cargo de Agente de Polícia, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania- SESDEC, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a Vanuza Medeiros Costa (cônjuge), CPF nº 963.965.804-97 e em caráter temporário a Laura Costa Santos, CPF nº 036.494.242-82, Vinícius Kauã Costa Santos, CPF nº 050.796.532-99 e Luiza Costa Santos, CPF nº 050.796.562-04 (filhos), com efeitos financeiros da data do óbito, beneficiários do ex-servidor Sílvio Edson Córdova Santos, CPF 285.746.482-72, falecido em 03.05.2016, ocupante do cargo de Agente de Polícia, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania- SESDEC, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 137, de 06.07.2016, publicado no DOE nº 150, de 12.08.2016 – ID 900382, nos termos do art. 28, I ; 30, II; 32, I e II, 34, I, II, III; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGEP, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01085/20

PROCESSO: 01666/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
INTERESSADA: Suzi Moreira da Silva - CPF nº 191.220.982-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira- Presidente
CPF 341.252.482-49
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 1238, de 08.10.2019, publicado no DOE nº 204, de 31.10.2009 (ID 901960), com proventos integrais e paritários, da senhora Suzi Moreira da Silva, CPF nº 191.220.982-91, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível I, Referência 15, com carga horária de 40 horas, matrícula nº 300018268, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Suzi Moreira da Silva, CPF nº 191.220.982-91, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível I, Referência 15, com carga horária de 40 horas, matrícula nº 300018268, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 1238, de 08.10.2019, publicado no DOE nº 204, de 31.10.2009 (ID 901960), sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON, que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV- recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01079/20

PROCESSO: 01647/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
INTERESSADO: Erlânio Vicente de Souza – CPF nº 204.415.842-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

Pensão por morte. Condição de beneficiário comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte da ex-servidora Evânia Carvalho Ferreira de Souza, CPF 408.927.002-20, falecida em 04.05.2019, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Nível 3, Classe C, Referência 08, cadastro nº 300046411, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde- SESAU, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício ao senhor Erlânio Vicente de Souza, CPF nº 204.415.842-68, com efeitos financeiros da data do óbito, cônjuge e beneficiário da ex-servidora Evânia Carvalho Ferreira de Souza, CPF nº 408.927.002-20, falecida em 04.05.2019, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Nível 3, Classe C, Referência 08, cadastro nº 300046411, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde- SESAU, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 78, de 17.06.2019, publicado no DOE nº 112, de 21.06.2019 – ID 901746, nos termos do art. 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, §§ 1º e 3º; 34, I, 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;



III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01042/20

PROCESSO: 01746/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Jose Maria da Costa - CPF nº 142.798.942-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, do senhor Jose Maria da Costa, inscrito no CPF nº 142.798.942-72, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula nº 300013944, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, do senhor Jose Maria da Costa, inscrito no CPF nº 142.798.942-72, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula nº 300013944, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 194, de 22.1.2020, publicado no DOE nº 021-148, de 31.01, sendo

os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária

V- dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01010/20

PROCESSO: 01659/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Creuza Félix de Oliveira Santana - CPF nº 312.272.952-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. EXAME SUMÁRIO. PENSÃO CIVIL.

1. Pensão civil por morte. 2. Condição de beneficiária comprovada. 3. Ato considerado legal e registrado. 4. Determinações. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte do ex-servidor Manoel Siqueira Santana, CPF 196.354.862-00, falecido em 22.03.2019, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 04, matrícula nº 300013693, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à senhora Creuza Félix de Oliveira Santana (cônjuge), CPF nº 312.272.952-00, beneficiária do ex-servidor Manoel Siqueira Santana, CPF 196.354.862-00, falecido em 22.03.2019, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 04, matrícula nº 300013693, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 60 de 15/05/2019, publicado no DOE nº 090, de 17.05.2019, com fulcro nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

V - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01078/20

PROCESSO: 01649/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
INTERESSADO: Athos Alexander Souza Aguiar Afonso e outros – CPF nº 028.108.382-75
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

Pensão por morte. Condição de beneficiária comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte do ex-servidor Jorge Thiago Aguiar Afonso, CPF 972.665.902-72, falecido em 07.03.2019, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Grupo ATPEN, Classe 2, cadastro nº 300116873, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça- SEJUS, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o benefício pensional em caráter temporário a Athon Alexander Souza Aguiar Afonso, CPF nº 028.108.382-75 e Olga Tereza Souza Aguiar Afonso, CPF 037.448.222-57, com efeitos financeiros da data do óbito, filhos e beneficiários do ex-servidor Jorge Thiago Aguiar Afonso, CPF 972.665.902-72, falecido em 07.03.2019, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Grupo ATPEN, Classe 2, cadastro nº 300116873, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça- SEJUS, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 52, de 29.04.2019, publicado no DOE nº 080, de 03.05.2019 – ID 901768, nos termos do art. 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, II, "a", § 1º e 3º; 34, I, II, III; § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGEP, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01127/20

PROCESSO: 00747/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria do Socorro Nunes - CPF nº 104.621.633-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria especial de professora, com proventos integrais, da senhora Maria do Socorro Nunes, portadora do CPF nº 104.621.633-34, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula nº 300023876, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria de professora da senhora Maria do Socorro Nunes, portadora do CPF nº 104.621.633-34, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula nº 300023876, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 418, de 16.04.2019, publicado no DOE nº 078, de 30.04.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01018/20

PROCESSO Nº: 01875/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – IPERON
 INTERESSADO: Sebastiana Ferreira Maia - CPF 203.155.702-53
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SUMÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva. 3. Exame sumário. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da servidora Sebastiana Ferreira Maia, inscrita no CPF nº 203.155.702-53, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula nº 300018037, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Sebastiana Ferreira Maia, inscrita no CPF nº 203.155.702-53, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula nº 300018037, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 262 de 22.03.2019, publicado no DOE nº 059 de 1.04.2019, com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – recomendar Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01123/20

PROCESSO: 00935/2020 – TCE-RO

ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 01/2020/ CAERD-RO

INTERESSADO: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

RESPONSÁVEL: José Irineu Cardoso Ferreira – Diretor Presidente da CAERD - CPF n. 257.887.792-00

RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXAME DA LEGALIDADE DO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. EDITAL CONSIDERADO LEGAL.

1. Exame da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 01/2020/CAERD-RO.

2. Cumprimento das determinações exaradas pela Corte de Contas.

3. Legalidade do edital e determinação para que em futuros concursos e processos seletivos simplificados, disponibilize o edital eletronicamente ao TCERO, via Sigap, na mesma data de sua publicação (art. 1º da IN n. 41/2014/TCERO, com a redação dada pela IN 61/2014/TCE-RO).

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 01/2020/CAERD-RO (ID 878248), deflagrado pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD, para preenchimento de 66 vagas imediatas e 94 para cadastro reserva, em atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público das equipes de agentes de sistema de saneamento para operar as estações de tratamento de água (ETAS), operar as estações elevatórias e compor as equipes de manutenção da malha de distribuição de água e coleta de esgoto de forma a atuar de maneira rápida e célere durante o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (Novo Coronavírus), visto a determinação judicial do afastamento imediato dos empregados enquadrados no grupo de risco, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 01/2020/CAERD –RO, e determinar o seu arquivamento, na forma do art. 35 da IN 13/TCER-2004;

II – recomendar à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD - para que, em futuros concursos e processos seletivos simplificados, disponibilize o edital eletronicamente ao TCERO, via Sigap, na mesma data de sua publicação, conforme art. 1º da IN n. 41/2014/TCERO, com a redação dada pela IN 61/2014/TCE-RO;

III – dar conhecimento, desta decisão à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01012/20

PROCESSO Nº: 01747/2020 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – IPERON
 INTERESSADO: Márcia Abrantes Alves Viana - CPF 333.752.082-00
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SUMÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva. 3. Exame sumário. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da servidora Márcia Abrantes Alves Viana, inscrita no CPF nº 333.752.082-00, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço de Saúde, nível 3, classe C, referência 12, matrícula nº 300016709, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Márcia Abrantes Alves Viana, inscrita no CPF nº 333.752.082-00, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço de Saúde, nível 3, classe C, referência 12, matrícula nº 300016709, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 74 de 09.01.2020, publicado no DOE nº 21 de 31.01.2020, com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – recomendar Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01045/20

PROCESSO: 01735/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Rosa de Lima Souza Cabral - CPF nº 334.292.514-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, da servidora Rosa de Lima Souza Cabral, inscrita no CPF nº 334.292.514-00, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 14, matrícula nº 300020692, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria, da servidora Rosa de Lima Souza Cabral, inscrita no CPF nº 334.292.514-00, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 14, matrícula nº 300020692, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 1131, de 10.9.2019, publicado no DOE nº 183, de 30.9.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01064/20

PROCESSO: 00359/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Maria da Conceição Cardoso Marques de Oliveira - CPF nº 221.008.812-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO, RESERVA REMUNERADA, PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS, ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO, NOTIFICAR O INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO QUANTO À MUDANÇA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO CONCESSÓRIO, ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar.
2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários com extensão de vantagens.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 37, de 21.03.2019, publicado no DOE n. 059, de 01.04.2019, concedida a 1º Sargento PM Maria da Conceição Cardoso Marques de Oliveira, RE 100064381, titular do CPF nº 221.008.812-72, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 37, de 21.03.2019, publicado no DOE n. 059, de 01.04.2019, concedida a 1º Sargento PM Maria da Conceição Cardoso Marques de Oliveira, RE 100064381, titular do CPF nº 221.008.812-72, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;



III - cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - notificar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008;

V - dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01039/20

PROCESSO: 01457/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Francisca Ferreira Lima- CPF nº 220.979.882-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, da senhora Francisca Ferreira Lima, portadora do CPF nº 220.979.882-53, ocupante do cargo Auxiliar de Controle Externo, nível II, referência A, matrícula nº 86, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, da senhora Francisca Ferreira Lima, portadora do CPF nº 220.979.882-53, ocupante do cargo Auxiliar de Controle Externo, nível II, referência A, matrícula nº 86, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 130, de 12.2.2019, publicado no DOE nº 033, de 19.2.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V- dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01099/20

PROCESSO: 01645/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
INTERESSADA: Lucia Maria Rebouças Bandeira – CPF nº 377.818.203-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

Pensão por morte. Condição de beneficiária comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte do ex-servidor Francisco Eudes Bandeira, CPF 248.127.903-44, falecido em 05.02.2019, ocupante do cargo de Agente de Segurança, Nível Básico, Padrão 27, cadastro nº 0040584, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a Lucia Maria Rebouças Bandeira, CPF nº 377.818.203-04, com efeitos financeiros da data do requerimento (03.04.2019), cônjuge e beneficiária do ex-servidor Francisco Eudes Bandeira, CPF 248.127.903-44, falecido em 05.02.2019, ocupante do cargo de Agente de Segurança, Nível Básico, Padrão 27, cadastro nº 0040584, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 56, de 13.05.2019, publicado no DOE nº 089, de 16.05.2019 – ID 901732, nos termos do art. 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01136/20

PROCESSO: 01133/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Florentina Batista da Silva - CPF nº 314.494.761-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria especial de professora, com proventos integrais, da senhora Florentina Batista da Silva, portadora do CPF nº 314.494.761-04, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula nº 300026122, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria de professora da senhora Florentina Batista da Silva, portadora do CPF nº 314.494.761-04, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula nº 300026122, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 669, de 15.10.2018, publicado no DOE nº 200, de 31.10.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01046/20

PROCESSO: 01733/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Margareth Bottger - CPF nº 445.003.270-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, da servidora Margareth Bottger, inscrita no CPF nº 445.003.270-53, ocupante do cargo de Assistente Social, nível 3, classe A, referência 03, matrícula nº 300022561, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria, da servidora Margareth Bottger, inscrita no CPF nº 445.003.270-53, ocupante do cargo de Assistente Social, nível 3, classe A, referência 03, matrícula nº 300022561, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 88, de 09.1.2020, publicado no DOE nº 21, de 31.1.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1516/2020 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente – Municipal.- **André Martins de Souza** – CPF n. 106.380.242-34.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM)
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: **Erivan Oliveira da Silva**,
 Conselheiro-Substituto.

DECISÃO N. 0078/2020-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. ACIDENTE DE TRABALHO. ELEMENTOS FÁTICOS. NÃO JUNTADO AOS AUTOS. NECESSIDADE DE ENVIO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com a última remuneração contributiva do cargo em que ocorreu aposentadoria, em favor do servidor **André Martins de Souza**, CPF n. 106.380.242-34, ocupante do cargo de Agente de Vigilância Escolar, Nível II, referência 13, cadastro n. 32235, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho - RO, conforme competência deste Tribunal de Contas definida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. A concessão do benefício materializou-se por meio da Portaria n. 376/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.8.2017, publicada no DOM n. 5.506, de 2.8.2017, **posteriormente** retificada pela Portaria n. 438/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5.533, de 12.8.2017, com fundamento no Artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012 c/c artigo 40, §§1º, 2º, 3º, 4º, I e 7º da Lei Complementar n° 404/2010 (ID 893994)
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX-IV/CEAP), em análise exordial, concluiu que o ato concessório está apto a registro (ID 907003).
4. O Ministério Público de Contas (MPC), em convergência com o relatório do corpo técnico, opinou pela legalidade e registro do ato concessório de aposentadoria. Contudo, indicou que *não foram acostados maiores elementos a subsidiar o nexo causal entre o acidente sofrido e a atividade desempenhada pelo interessado e/ou as circunstâncias que tenham contribuído diretamente para o resultado* (ID 914156).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Tratam os autos da análise da legalidade para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais e paritários, em favor do servidor **André Martins de Souza**, ocupante do cargo de Agente de Vigilância Escolar.
6. A unidade técnica entendeu preenchidos os requisitos para a legalidade e registro da aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais e paritários. O Ministério Público de Contas convergiu com a unidade técnica, mas ponderou que o laudo médico veio desprovido de elementos capazes de trazer o nexo causal entre o acidente sofrido e a atividade desempenhada.
7. Em compulsa aos autos, verifica-se que o laudo médico (ID 893993) atesta que as doenças incapacitantes (CID 10: T39.0 – Sequelas de Traumatismo de Membro Inferior; M96.0 – Transtorno Osteomusculares Pós Procedimentos e M79.0 – Outros Transtornos dos Tecidos Moles) decorreram de acidente de trabalho, sem trazer elementos fáticos do nexos de causalidade entre as doenças e o exercício da atividade laboral pelo servidor.
8. Embora o ato concessório tenha sido fundamentado no artigo 40, §§1º, 2º, 3º, 4º, I e 7º da Lei Complementar n° 404/2010, o instituto de previdência não fez juntar aos autos a situação fática, ou seja, qual o fato acidental, ligado à atividade funcional, que incapacitou o servidor, a fim de enquadrar na norma jurídica.
9. Assim, em relação à incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, é necessário demonstrar os elementos fáticos pela junta médica, órgão competente para indicar o nexos causal entre a doença e a incapacidade funcional do servidor.

DISPOSITIVO

10. Diante do exposto, determina-se ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM) para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe, via documentos, os elementos fáticos acidentários, ligados à atividade funcional, que incapacitou o servidor **André Martins de Souza**, CPF n. 106.380.242-34, ocupante do cargo de Agente de Vigilância Escolar, Nível II, referência 13, cadastro n. 32235, gerando a aposentadoria por invalidez permanente decorrente de acidente em serviço;

I.1. Submeta à junta médica oficial, órgão competente para dizer, com os elementos fáticos e documentais, que a incapacidade decorreu de acidente em serviço, nos termos do artigo 40, §§1º, 2º, 3º, 4º, I, e 7º da Lei Complementar nº 404/2010;

II. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

11. **Determino** ao Departamento da 2ª Câmara que, via ofício, dê ciência deste decism ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM) para que adote as providências necessárias ao cumprimento do item I deste dispositivo.

Após a juntada dos documentos apresentados, retornem-me os autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de outubro de 2020.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01086/20

PROCESSO: 01624/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
INTERESSADA: Rosa da Silva Batista - CPF nº 307.596.922-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira- Presidente CPF 341.252.482-49
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 515, de 07.05.2019, publicado no DOE nº 099, de 31.05.2009 (ID 900367), retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 19, de 14.04.2020, publicado no DOE nº 19, de 14.04.2020 (ID 900371), com proventos integrais e paritários, da senhora Rosa da Silva Batista, CPF nº 307.596.922-20, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível I, Referência 15, com carga horária de 40 horas, matrícula nº 300018218, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Rosa da Silva Batista, CPF nº 307.596.922-20, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível I, Referência 15, com carga horária de 40 horas, matrícula nº 300018218, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 515, de 07.05.2019, publicado no DOE nº 099, de 31.05.2009 (ID 900367), retificado pelo

Ato Concessório de Aposentadoria nº 19, de 14.04.2020, publicado no DOE nº 19, de 14.04.2020 (ID 900371), sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV- recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01011/20

PROCESSO N°: 01734/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – IPERON
INTERESSADO: Zilda Maria de Souza - CPF 351.774.462-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SUMÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva. 3. Exame sumário. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da servidora Zilda Maria de Souza, inscrita no CPF nº 351.774.462-04, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 03, classe A, referência 15, matrícula nº 300015339, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Zilda Maria de Souza, inscrita no CPF nº 351.774.462-04, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 03, classe A, referência 15, matrícula nº 300015339, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 183, de 20.1.2020, publicado no DOE nº 21, de 31.1.2020, com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – recomendar Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3106/19 – TCE-RO.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez (proventos proporcionais) - **Sandra Cardoso Clemente** – CPF n. 715.940.782-20.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra (SERRA PREVI)
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

DECISÃO N. 0077/2020-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LAUDO MÉDICO. NECESSIDADE DE SANEAMENTO. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.



RELATÓRIO

1. Tratam os autos da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora **Sandra Cardoso Clemente**, ocupante do cargo de agente de serviços gerais, cadastro n. 901, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Mirante da Serra, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. Em 12 de fevereiro de 2020, este Relator proferiu a Decisão Preliminar n. 14/2020-GABEOS (ID 861296), que, em seu dispositivo, determinou a emissão de novo laudo médico para indicar se a doença incapacitante está ou não expressa na lei para proventos integrais, conforme abaixo:

DISPOSITIVO

10. Diante do exposto, determina-se ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra (SERRA PREVI) para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. **Submeta** à junta médica para que seja emitido novo laudo médico indicando se a doença incapacitante está expressa como doença grave, contagiosa ou incurável ou equiparada a do rol do § 6º artigo 48 da Lei Municipal n. 727/15, uma vez que tem repercussão nos proventos por invalidez permanente da servidora Sandra Cardoso Clemente.

II. Caso positivo o item I:

a) **retifique** o ato concessório a fim de que seja inserido o §6º do artigo 48 da Lei Municipal n. 727/15 para que preveja proventos integrais. Após, publique em órgão oficial e envie a esta Corte de Contas.

b) **retifique** a planilha de proventos da servidora, atualizando o valor do benefício conforme a integralidade da última remuneração e paridade.

III. Caso negativo o item I, nenhuma providência a fazer.

3. Ato contínuo, encaminhou-se, via ofício n. 099/2020/D2ºC-SPJ (ID 865404), em 19 de fevereiro de 2020, a decisão supracitada ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra (SERRA PREVI), concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento da decisão, para o cumprimento das determinações impostas. Sendo assim, o prazo para a manifestação do Instituto findou em 18.05.2020, conforme a certidão (ID 887009).

4. A senhora Quéssia Andrade Balbino, presidente do Instituto de Previdência, embora devidamente notificada, não se manifestou, conforme a certidão de decurso de prazo (ID 895466).

5. Em seguida, o corpo técnico deste Tribunal pontuou a necessidade de esclarecimento por parte do Núcleo de Perícias Médicas do Instituto de Previdência (ID 926371).

6. Posto isso, dada a relevância das medidas determinadas na Decisão Preliminar n. 14/2020-GCSEOS, a omissão da presidente do instituto de previdência pode impor aplicação de multa, de forma que, em face do interesse público, **reitero a necessidade de cumprimento da decisão e fixo o prazo de 15 (quinze) dias** para que a presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra (SERRA PREVI), contados do recebimento desta Decisão, cumpra a Decisão Monocrática n. 14/2020-GCSEOS, **sob pena de aplicação de multa do art. 55. inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

7. **Assim, solicito ao Departamento da 2ª Câmara** que, via ofício, informe ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra (SERRA PREVI) da reiteração do cumprimento das determinações constantes na DM n. 14/2020-GCSEOS, e sobrestem os autos nesse departamento para acompanhamento do cumprimento integral da decisão. Após, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

[1]Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

IV - Não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01130/20

PROCESSO: 00883/2020 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADA: Ivonete de Ângelo Canabrava - CPF nº 645.323.059-34
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria especial de professora, com proventos integrais, da senhora Ivonete de Ângelo Canabrava, portadora do CPF nº 645.323.059-34, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula nº 300015534, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria de professora da senhora Ivonete de Ângelo Canabrava, portadora do CPF nº 645.323.059-34, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula nº 300015534, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 763, de 12.11.2018, publicado no DOE nº 219, de 30.11.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01106/20

PROCESSO: 01714/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES
INTERESSADA: Santa Gervásia da Silva - CPF nº 425.119.502-78
RESPONSÁVEL: Isael Francelino- Superintendente- CPF nº 351.124.252-53
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.
2. Requisitos cumulativos preenchidos, quais sejam: 50 anos de idade, 25 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo.
3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, da senhora Santa Gervásia da Silva, portadora do CPF nº 425.119.502-78, ocupante do cargo de Professor, Referência H, matrícula nº 1579, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Alvorada do Oeste, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05; e art. 57 da Lei Municipal nº 641/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria da senhora Santa Gervásia da Silva, portadora do CPF nº 425.119.502-78, ocupante do cargo de Professor, Referência H, matrícula nº 1579, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Alvorada do Oeste, lotada na Secretaria Municipal de Educação, por meio do Portaria nº 08/IMPRES/2020, de 03.03.2020 (ID 907165), retificada pela Errata nº 002/2020, de 10.07.2020 (ID 913298), publicado no DOM nº 2750 de 09.07.2020 e DOM nº 2752, de 13.07.2020 (ID 913298), sendo os proventos integrais e paritários, calculados com base na

última remuneração do cargo de sua inativação, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05; e art. 57 da Lei Municipal nº 641/2010;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01096/20

PROCESSO: 01818/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
INTERESSADA: Maria José Pessoa - CPF nº 267.283.542-04
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – CPF 513.134.569-34- Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais e paritários, calculados de acordo com a última renumeração contributiva do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da senhora Maria José Pessoa, CPF nº 267.283.542-04, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, NIII, referência 19 anos, cadastro nº 3232-8, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03; c/c art. 28, § 1º e 7º, inciso I, e art. 50-A (incluído pela Lei nº 2.157/2018) da Lei Municipal nº 1.155/2005 e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 incluído pela Emenda 70/2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com a última renumeração contributiva do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, da servidora Maria José Pessoa, CPF nº 267.283.542-04, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, NIII, referência 19 anos, cadastro nº 3232-8, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, materializado por meio da Portaria nº 004/IPEMA/2020, de 17.01.2020, publicada no DOM n. 2.633 de 21.01.2020- ID 911028, nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03; c/c art. 28, § 1º e 7º, inciso I, e art. 50-A (incluído pela Lei nº 2.157/2018) da Lei Municipal nº 1.155/2005 e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 incluído pela Emenda 70/2012;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar Instituto de Previdência Municipal de Ariquemes - IPEMA - que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Ariquemes - IPEMA - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Ariquemes - IPEMA e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00998/20

PROCESSO: 01967/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 01/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Paulo Cezar dos Santos e outra - CPF nº 612.359.972-00

RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. LEGALIDADE. ATO REGISTRADO. ADMISSÃO.

1. Trata-se de exame da legalidade de ato de admissão de pessoal referente ao Concurso Público deflagrado pela Prefeitura municipal de Ariquemes, regido pelo edital normativo nº 001/2016.

2. A prefeitura municipal de Ariquemes cumpriu com as exigências estabelecidas pela Instrução Normativa nº 13/TCE-2004 quanto ao ato admissional do servidor.

3. Ato admissional considerado legal e registrado pela Corte de Contas.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal dos servidores Paulo Cezar dos Santos, CPF nº 612.359.972-00 e Sabrina dos Santos Silva, CPF nº 047.364.832-61, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo nº 001/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legais os atos de admissão dos servidores Paulo Cezar dos Santos, CPF nº 612.359.972-00 e Sabrina dos Santos Silva, CPF nº 047.364.832-61, ambos no cargo de Agente de Serviços Diversos, decorrente de concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo edital 001/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1655, de 04.03.2016 e edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1763, de 08.08.2016;

II - determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Ariquemes, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Buritis

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01033/20

PROCESSO: 01821/2020 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB
 INTERESSADA: Marina Vasconcelos Zeferino - CPF nº 053.021.088-60
 RESPONSÁVEL: Eduardo Luciano Sartori – Superintendente
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária concedido por meio da Portaria n. 03/2020-INPREB/2020 de 10.03.2020, publicada no DOM n. 2.668 de 11.03.2020, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Marina Vasconcelos Zeferino, CPF nº 053.021.088-60, ocupante do cargo de Professor Pedagogo Zona urbana, matrícula 3501-1, com carga horária de 20 horas semanais, com fulcro art. 40, § 1º, III, "b" da CF e art. 17, inciso I, II, III da Lei Municipal n. 484/2009 e alterações pela Lei Municipal n. 1265/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária concedido por meio da Portaria n. 03/2020-INPREB/2020 de 10.03.2020, publicada no DOM n. 2.668 de 11.03.2020, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Marina Vasconcelos Zeferino, CPF nº 053.021.088-60, ocupante do cargo de Professor Pedagogo Zona urbana, matrícula 3501-1, com carga horária de 20 horas semanais, com fulcro art. 40, § 1º, III, "b" da CF e art. 17, inciso I, II, III da Lei Municipal n. 484/2009 e alterações pela Lei Municipal n. 1265/2018;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV - dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Cacaulândia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01097/20

PROCESSO: 01732/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Cacaulândia- IPC
INTERESSADA: Maria do Carmo Souza Metzker – CPF nº 300.213.592-53
RESPONSÁVEL: José Antônio de Sá Teles Filho – Superintendente CPF nº 192.058.212-68
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL. ATO CONCEDIDO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. REGISTRADO JUNTO À CORTE DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se do registro de pensão civil.

2. O ato de pensão foi concedido à beneficiária há mais de dez anos, o que gerou situações fáticas que mereceram ser preservadas, em nome da segurança jurídica e da boa-fé, motivo pelo qual os autos foram julgados sem resolução de mérito.

3. Ato registrado. 4. Arquivamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte do ex-servidor Moacir Falcão Metzker, CPF nº 125.455.545-53, falecido em 20.03.2004, ocupante do cargo de motorista de veículos pesados, matrícula nº 0186, pertencente ao quadro de pessoal do município de Cacaulândia, lotado na Secretaria Municipal de Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - registrar, sem análise de mérito, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, o ato concessório de pensão, a senhora Maria do Carmo Souza Metzker (cônjuge), CPF nº 300.213.592-53, materializado pela Portaria nº 001/IPC/04, de 11.08.2004, publicado no mural da Prefeitura Municipal de Cacaulândia, nº 0136, de 11.08.2004 – ID 907456;

II - alertar o Instituto de Previdência Municipal de Cacaulândia - IPC que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, sob pena de incidir nas disposições e penalidades previstas no art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

III – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência Municipal de Cacaulândia - IPC que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Cacaulândia - IPC e à Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01001/20

PROCESSO: 01588/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Regido pelo Edital nº 003/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal Campo Novo de Rondônia
INTERESSADO: Azemar Pereira de Oliveira e outro - CPF nº 729.463.422-04
RESPONSÁVEL: Valdenice Domingos Ferreira - Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidores. Servidores Municipais. 2. Concurso público. Edital 003/2016. Prefeitura de Campo Novo de Rondônia. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão dos servidores Azemar Pereira de Oliveira, portador do CPF nº 729.463.422-04, no cargo de Agente Administrativo, classificado em 26º lugar e da servidora Jessica Daiane Moraes Pereira, portadora do CPF nº 010.533.342-57, no cargo de Agente Administrativo, classificada em 28º lugar, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 003/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão dos servidores Azemar Pereira de Oliveira, portador do CPF nº 729.463.422-04, no cargo de Agente Administrativo, classificado em 26º lugar e da servidora Jessica Daiane Moraes Pereira, portadora do CPF nº 010.533.342-57, no cargo de Agente Administrativo, classificada em 28º lugar, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 003/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1705, de 17.05.2016 e Edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1738, de 04.07.2016;

II – determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01131/20

PROCESSO: 01212/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN
INTERESSADA: Vera Lúcia dos Santos Silva - CPF nº 390.133.402-53
RESPONSÁVEL: Izolda Madella – Superintendente do IPECAN
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9 de 2020.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição. Art. 6º da EC 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria especial de professora, com proventos integrais e paridade, da senhora Vera Lúcia dos Santos Silva, portadora do CPF nº 390.133.402-53, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência PROF-IF06, cadastro nº 24013-1, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Campo Novo de Rondônia, lotada na Secretaria de Educação, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41.03, de 19 de dezembro de 2003, c/c §5º do artigo 40, da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 98, incisos I, II, III e IV, §1º da Lei Municipal nº 839, de 31 de maio de 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria de professora da senhora Vera Lúcia dos Santos Silva, portadora do CPF nº 390.133.402-53, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência PROF-IF06, cadastro nº 24013-1, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Campo Novo de Rondônia, lotada na Secretaria de Educação, materializado por meio da Portaria nº 021/IPECAN/2019, de 04.11.2019, publicado no DOM nº 2581, de 05.11.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41.03, de 19 de dezembro de 2003, c/c §5º do artigo 40, da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 98, incisos I, II, III e IV, §1º da Lei Municipal nº 839, de 31 de maio de 2019;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - recomendar ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01000/20

PROCESSO: 01569/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Regido pelo Edital nº 003/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal Campo Novo de Rondônia
INTERESSADO: Renata de Oliveira Campos - CPF nº 979.595.702-30
RESPONSÁVEL: Valdenice Domingos Ferreira - Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidor. Servidora Municipal. 2. Concurso público. Edital 003/2016. Prefeitura de Campo Novo de Rondônia. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da servidora Renata de Oliveira Campos, portadora do CPF nº 979.595.702-30, no cargo de Técnico de Nível Superior (Contador), lotada na Secretaria Municipal de Saúde - classificada em 1º lugar, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 003/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão da servidora Renata de Oliveira Campos, portadora do CPF nº 979.595.702-30, no cargo de Técnico de Nível Superior (Contador), lotada na Secretaria Municipal de Saúde - classificada em 1º lugar, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 003/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1705, de 17.05.2016 e Edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1738, de 04.07.2016 – ID 897730;

II – determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01129/20

PROCESSO: 01219/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município Espigão do Oeste - IPRAM
INTERESSADA: Vitalina Maria Antunes de Moraes - CPF nº 229.324.102-53
RESPONSÁVEL: Nilton Caetano de Souza – Prefeito de Espigão do Oeste
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 12, inciso III, alínea “b”, da Lei Municipal nº 1.796/2014 (com suas alterações) e art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004.

2. Sem paridade.

3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da senhora Vitalina Maria Antunes de Moraes, portadora do CPF nº 229.324.102-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, cadastro nº 5037-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Espigão do Oeste, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 12, inciso III, alínea "b", da Lei Municipal nº 1.796/2014 (com suas alterações) e artigo 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da senhora Vitalina Maria Antunes de Moraes, portadora do CPF nº 229.324.102-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, cadastro nº 5037-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Espigão do Oeste, lotada na Secretaria Municipal de Educação, materializado pelo Decreto nº 4282/2019, de 23.12.2019, publicado no DOM nº 2623, de 07.01.2020, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com arrimo no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 12, inciso III, alínea "b", da Lei Municipal nº 1.796/2014 (com suas alterações) e artigo 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município Espigão do Oeste - IPRAM para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes à servidora no ato concessório, conforme determina o artigo 5º, § 1º, inciso I, alínea "b", da Instrução Normativa nº 50/2017;

IV - dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município Espigão do Oeste - IPRAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município Espigão do Oeste - IPRAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI - determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00995/20

PROCESSO: 01764/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste - IPRAM

INTERESSADA: Marilza Meireles de Souza - CPF nº 218.820.102-72
 RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos– CPF 410.646.905-72 – Presidente
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade – Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal. 2. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição, calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas. 3. Sem paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade concedido por meio do Decreto nº 4.390/2020, de 31.032020, publicada no DOM nº 2.683 de 1º.04.2020 (ID 907812), com proventos proporcionais, da servidora Marilza Meireles de Souza, CPF nº 218.820.102-72, no cargo de Auxiliar de Copa e Cozinha, 36 horas semanais, cadastro 8125-1, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Espigão do Oeste, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/ 2003, c/c art. 12, III, "b", da Lei Municipal nº 1.796/2014, com suas alterações e art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade da servidora Marilza Meireles de Souza, CPF nº 218.820.102-72, no cargo de Auxiliar de Copa e Cozinha, 36 horas semanais, cadastro 8125-1, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Espigão do Oeste, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, materializado pelo Decreto nº 4.390/2020, de 31.032020, publicada no DOM nº 2.683 de 1º.04.2020 (ID 907812), com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/ 2003, c/c art. 12, III, "b", da Lei Municipal nº 1.796/2014, com suas alterações e art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste - IPRAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste - IPRAM, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes aos servidores no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017;

V – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste - IPRAM e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto
 Relator

Município de Jaru**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01067/20

PROCESSO: 01772/20 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Pensão
 ASSUNTO: Pensão - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI
 INTERESSADA: Zenilda Carlia Gomes de Souza – CPF nº 037.788.936-96
 RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior - Superintendente
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. Pensão por morte. 2. Condição de beneficiária comprovada. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte do ex-servidor Elisaldo José de Santana, CPF nº 116.555.009-10, falecido em 10.01.2017, ocupante do cargo de motorista de veículo leve, matrícula nº 67, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, lotado na Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a Zenilda Carlia Gomes de Souza (companheira), CPF nº 037.788.936-96, conforme sentença exarada no processo nº 05011372-98.2017.8.05.0103 de Ação Declaratória de Reconhecimento e Dissolução União Estável post mortem, beneficiária do ex-servidor Elisaldo José de Santana, CPF nº 116.555.009-10, falecido em 10.01.2017, ocupante do cargo de motorista de veículo leve, matrícula nº 67, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, lotado na Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, materializado pela Portaria nº 059/2019, de 13.11.2019, publicada no DOM nº 2588, de 14.11.2019- ID 907914, de 05.11.2019, com fulcro no art. 7º inciso I, §§ 1º e 3º, art. 8º, art. 28, inciso I, art. 29, inciso I da Lei Municipal nº 2.106/GP/2016 e art. 40, §§ 2º e 7º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c Emenda Constitucional nº 70/2012;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02559/2020/TCE-RO
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Jaru
ASSUNTO: Representação - Pregão Eletrônico n. 006/PMJ/2020 - Supostos atos de arbitrariedade e ilegalidade praticados pelo servidor público Olek Augusto Niedzwiecki Magalhães, Pregoeiro do Executivo Municipal de Jaru, devido ao descumprimento de decisões judiciais proferidas no Mandado de Segurança n. 7000717-94.2020.8.22.0003, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO
INTERESSADO: Fox Pneus Ltda
RESPONSÁVEIS: João Gonçalves Silva Junior - Prefeito Municipal
CPF nº 930.305.762-72
Gimael Cardoso Silva, Controlador-Geral do Município
CPF nº 791.623.042-91
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0179/2020/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP originária da representação[1] (Processo SEI nº 005459/2020) subscrita pela empresa Fox Pneus Ltda, representada pelo escritório Lacerda Advogados, e recepcionada[2] nesta Corte via Ministério Público de Contas, noticiando supostos atos de arbitrariedade e ilegalidade praticados pelo servidor público Olek Augusto Niedzwiecki Magalhães, Pregoeiro do Poder Executivo Municipal de Jaru.

2. Afirma a Representante que o pregoeiro descumpriu decisões judiciais proferidas no Mandado de Segurança n. 7000717-94.2020.8.22.0003, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, o qual objetiva a anulação do ato administrativo do referido pregoeiro, no curso do Pregão Eletrônico n. 006/PMJ/2020, realizado pelo Poder Executivo do Município de Jaru, para Registro de Preço de futuro e eventual serviços de recapagens, vulcanização e conserto de pneus, que culminou na desclassificação da ora denunciante.
- 2.1. Ao final, requereu a instauração de procedimento para apuração das ilegalidades e arbitrariedades cometidas pelo pregoeiro no referido pregão, pois segundo a empresa Representante esses fatos podem ter causado prejuízos ao Erário e à empresa, bem além de contrariar o ordenamento jurídico pátrio e ao entendimento sedimentado pela jurisprudência dos tribunais.
3. Ao analisar a documentação, o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou[3] suspeição para exercer a Relatoria deste processo nos termos do artigo 145, §1º, do Novo Código de Processo Civil, em virtude de foro íntimo, e determinou sua remessa ao Departamento de Gestão e Documento – DGP para redistribuição, na forma regimental, promovendo as devidas anotações no registro processual. Redistribuído a este relator, conforme certidão ID=939153, à pág. 302.
4. Atuada, a documentação foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019 desta Corte.
5. A Unidade Técnica conclui pela ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção dos documentos para realização de ação de controle, propondo, assim, o arquivamento do presente PAP, dando ciência ao Interessado e ao Ministério Público de Contas.
6. Pois bem. Cumpre observar que a instituição[4] do Procedimento Apuratório Preliminar no âmbito deste Tribunal de Contas tem por finalidade precípua obstar a tramitação e manifestação em documentos avulsos, garantir a transparência dos atos aos interessados, processar a demanda em ação de controle específico, caso presente os requisitos de admissibilidade exigidos a cada espécie e a justa causa para o seu processamento, e sobretudo assegurar maior eficiência ao controle externo, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários.
7. Assim, conforme redação dada ao artigo 78-A do Regimento Interno da Corte, documentos dessa natureza passaram a ser atuada como PAP e encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para exame sumário de seletividade.

8. O exame da seletividade, regulado pela Resolução nº 291/2019, realiza-se em duas etapas, de acordo com os critérios definidos na Portaria nº 466/2019.

8.1 Primeiro apura-se o índice RROMa, ocasião em que se calcula os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, caso a informação alcance no mínimo 50 pontos, passa-se então a verificação da gravidade, urgência e tendência dos fatos, ocasião em que, atingindo-se 48 pontos na Matriz GUT a informação será processada em ação de controle específica, na forma do art. 10 da Resolução nº 291/19.

9. Conforme avaliação empreendida pela Unidade Técnica (ID=944281), na apuração dos critérios da seletividade a informação obteve 52,8 pontos no índice RROMa, não alcançando, contudo, a pontuação mínima na matriz GUT, vez que alcançou 45 pontos, levando à proposição técnica de arquivamento do PAP, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019, e dê ciência ao Interessado e ao Ministério Público de Contas.

10. Com base nesses critérios, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da citada Resolução. 10.1.No entanto, verifico que a peça ofertada pelo licitante Fox Pneus Ltda., documentos juntados e consulta aos autos do MS nº **7000717-94.2020.8.22.0003**, apresentam informações de possível descumprimento de ordem judicial, sendo que essa conduta encontra-se sendo apurada nos autos do Mandado de Segurança, conforme trecho da decisão que não acolheu os Embargos de Declaração opostos pelo Município de Jaru, conforme trecho a seguir:

/.../

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no mérito não OS ACOLHO, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Quanto aos pedidos formulados pela impetrante, para que o município de Jaru/RO comprove a efetiva anulação do ato de homologação do pregão eletrônico (id 46314933), observa-se que o Impetrado fora intimado da decisão liminar deferida em sede de agravo de instrumento na data de 27/04/2020. Para melhor elucidação a respeito do descumprimento de ordem judicial, intime-se o Impetrado para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e comprove nestes autos a data de homologação final do Pregão Eletrônico n. 006/PMJ/2020.

Postergo a deliberação sobre o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para momento posterior a decisão sobre o aludido descumprimento.

/.../

11. Portanto, é necessário, observar que em situações como essa, em que se atribui conduta irregular a servidor, a apuração de conduta deve ocorrer precipuamente no âmbito administrativo do município de Jaru nos termos da Lei Municipal nº 2.228/2017, que trata do estatuto dos servidores públicos do município de Jaru, conforme descrito abaixo:

TÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 138. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, além do dever de apurar fatos novos que surgirem durante a apuração do processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa e contraditório.

§ 1º A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito Municipal, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

12. Ademais, por meio do Ofício nº 27/CGM/2020, protocolizado sob o nº 05731/20, o Controlador-Geral do Município de Jaru, Gimael Cardoso Silva, encaminhou extrato da publicação da suspensão do Pregão Eletrônico nº 006/PMJ/2020 e Ata de Registro de Preço nº 015/PMJ/2020, Processo Administrativo nº 482/PMJ/2020.

12.1 Percebe-se, assim, que o principal item questionado nesses autos, qual seja, o não atendimento ao Mandado de Segurança para fins de suspensão do pregão em curso, foi atendido pelo pregoeiro em 1º.9.2020.

13. Em que pese a não seleção da informação para processamento em ação de controle específico, a matéria não ficará sem tratamento, convergindo com o proposto pela Unidade Técnica, pois deve ser notificado o Prefeito, para adoção das medidas necessárias à apuração dos fatos noticiados, assim entendo que não há prejuízo em promover o arquivamento dos autos, na forma regimental.

14. Por fim, ressalte-se que todas as informações que indicam supostas impropriedades integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

15. Diante do exposto, **DECIDO**:

I - Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, sem análise do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, acerca de supostos atos de arbitrariedade e ilegalidade praticados pelo servidor público Olek Augusto Niedzwiecki Magalhães, Pregoeiro do Executivo Municipal de Jaru, devido ao suposto descumprimento de decisões judiciais proferidas no MS nº 7000717-94.2020.8.22.0003, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, impetrado com o objetivo de anular ato administrativo realizado no curso do Pregão Eletrônico n. 006/PMJ/2020, pelo não atendimento das condições prévias para análise de seletividade, previstas no art. 6º, da Resolução nº 291/2019, sem olvidar que os fatos inquinados integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

II - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que **cientifique**, via ofício, com fundamento no art. 9º da Resolução nº 219/2019/TCE-RO, o Senhor **João Gonçalves Silva Junior**, Prefeito Municipal (CPF nº 930.305.762-72), e o Senhor **Gimael Cardoso Silva**, Controlador-Geral do Município (CPF nº 791.623.042-91) ou quem vier a substituí-los, para que adotem as providências necessárias à instauração de procedimento administrativo para apuração de suposto desvio ético e funcional, e as circunstâncias em que estariam ocorrendo, do Servidor Olek Augusto Niedzwiecki Magalhães, Pregoeiro, cujos resultados e eventuais medidas implementadas deverão ser informadas no Relatório de Controle Interno, em tópico separado, a ser encaminhado a esta Corte juntamente da Prestação de Contas referente ao exercício de 2020, cujo relator competente para análise dessas contas avaliará a necessidade de apreciação;

III - Intime-se o Ministério Público de Contas acerca do teor desta decisão;

IV - Dar ciência desta decisão aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

V - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adotadas as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive encaminhando este PAP para o DGD corrigir o número do Mandando de Segurança informado na aba "Dados Gerais" no PCe, para fazer constar o número correto MS nº **7000717-94.2020.8.22.0003**, após arquivar-se.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

- [1] ID=939119.
[2] Ofício nº. 092/2020-GPGMPC.
[3] Conforme Despacho GCJEPPM 0234840 (SEI).
[4] Pela Resolução nº 284/2019/TCE-RO.

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01023/20

PROCESSO: 01846/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – JARU-PREVI
INTERESSADA: Marta Aparecida Nunes Oliveira - CPF nº 251.271.792-53
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Junior – Superintendente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos proporcionais, com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade. 3 Ato considerado legal e registrado. 4. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro da aposentadoria voluntária por idade concedida por meio da Portaria nº 43/2020, de 27.5.2020, publicada no DOM nº 2.721, de 28.5.2020, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Marta Aparecida Nunes Oliveira, CPF nº 251.271.792-53, ocupante do cargo de Zeladora, Referência 09, com carga horária de 40 horas semanais, cadastro nº 2528, lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", §§ 3º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 1º da Lei Federal 10.887/2004, artigo 12, inciso III, alínea "b", § 1º, c/c artigo 105, da Lei Municipal 2.106/2016, de 17 de agosto de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Marta Aparecida Nunes Oliveira, CPF nº 251.271.792-53, ocupante do cargo de Zeladora, Referência 09, com carga horária de 40 horas semanais, cadastro nº 2528, lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES, Portaria nº 43/2020, de 27.5.2020, publicada no DOM nº 2.721, de 28.5.2020, com proventos proporcionais e sem paridade, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", §§ 3º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 1º da Lei Federal 10.887/2004, artigo 12, inciso III, alínea "b", § 1º, c/c artigo 105, da Lei Municipal 2.106/2016, de 17 de agosto de 2016;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – JARU-PREVI que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV - dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – JARU-PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – JARU-PREVI e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01092/20

PROCESSO: 01928/2020 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JARU PREVI
 INTERESSADA: Elisangela do Nascimento Reis Moraes - CPF nº 760.559.902-10
 RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – CPF nº 238.079.112-00 – Presidente
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Proporcionais. 3. Média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, da senhora Elisangela do Nascimento Reis Moraes, CPF nº 760.559.902-10, no cargo de Copeira/Cozinheira, referência 02, matrícula nº 13897, pertencente ao quadro de Pessoal do Município de Jaru, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, com fundamento no artigo 40, §1º, I, §§ 3º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 12, I, da Lei Municipal nº 2.106/2016, de 17.08.2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da senhora Elisangela do Nascimento Reis Moraes, CPF nº 760.559.902-10, no cargo de Copeira/Cozinheira, referência 02, matrícula nº 13897, pertencente ao quadro de Pessoal do Município de Jaru, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, materializado por meio da Portaria nº 35/2020, de 07.05.2020, publicada no DOM nº 2.707, de 08.05.2020- ID 917267, com fundamento no art. 40, §1º, I, §§ 3º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 12, I, da Lei Municipal nº 2.106/2016, de 17.08.2016;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JARU PREVI, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JARU PREVI e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2024/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação
ASSUNTO: Pregão Eletrônico n. 75/2020 - Processo n. 2305/2020, deflagrado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente - SEMINFRAM, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais no município de Jaru e Distritos.
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Jaru
INTERESSADO: Prefeitura do Município de Jaru
RESPONSÁVEIS: Ademilton Doria dos Santos - CPF n. 740.412.822-685 (Secretário Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio ambiente)
 Warlen Pereira Barbosa - CPF n. 619.791.122-15 (Diretor de licitações e Pregoeiro)
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DA DEMORA. CONCESSÃO. SUSPENSÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

DM 0143/2020-GCJEPPM

1. Trata-se de processo autuado após solicitação da Secretaria-Geral de Controle Externo, para que a Prefeitura Municipal de Jaru encaminhasse a esta Corte a documentação pertinente ao certame consubstanciado no Edital de Pregão Eletrônico n. 075/PMJ/2020, deflagrado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente - SEMINFRAM, para a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais no Município de Jaru e distritos.
2. Encaminhada a documentação registrada sob o n. 3414/20 (ID 897761), o Corpo técnico desta Corte assim se manifestou, preliminarmente (ID 944919):

(...)

7. CONCLUSÃO

91. Encerrada a análise preliminar do edital do Pregão Eletrônico n. 075/PMJ/2020, encetado no Processo Administrativo n. 2305/2020/PMJ/2020, deflagrado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente - SEMINFRAM, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação dos Serviços de Coleta e Transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais no Município de Jaru e Distritos, conclui-se pela ocorrência das seguintes irregularidades:

7.1 De responsabilidade do Senhor Warlen Pereira Barbosa, CPF 016.948.312-64, Diretor de Licitações e Pregoeiro, por:

- a) Prever no edital de Pregão Eletrônico n. 075/PMJ/2020, item 4.3.1 (ID 930777, pág. 3) a vedação da participação de empresas em recuperação judicial, em afronta

o art. 3º, §1º, I da Lei nº 8666/93 e o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em agosto de 2018 no AREsp 309867 (item 4.4 deste relatório técnico);

- b) Prever no edital de Pregão Eletrônico n. 075/PMJ/2020, (ID 930777, pág. 10, como documentação relativa à qualificação técnica a exigência de comprovação de existência, no quadro da empresa licitante, de profissional técnico para fins de habilitação na licitação, sob pena de infringência ao art. 3º, §1º c/c art. 30, §1º, I da Lei nº 8666/93 (item 4.5 deste relatório técnico);

- c) Não realizar as modificações quando da republicação do edital de Pregão Eletrônico n. 075/PMJ/2020, que foram decididas na resposta à impugnação feita

pela empresa Amazon Fort, item 5.4 "g", "p" e "r" deste relatório, tendo em vista que tais alterações são necessárias para a regularidade do certame.

7.2 De responsabilidade do Sr. Ademilton Doria dos Santos, CPF n. 740.412.822-68, Secretário Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente, por:

- a) Aprovar processo licitatório com inconsistências no orçamento estimativo que demonstre em planilhas a composição unitária de **todos** os custos da contratação

pretendida e sem indicação do responsável pela sua elaboração, ofendendo ao art. 3º, inc. III da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.666/1993 (item 4.3 deste relatório técnico);

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

92. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Conceder tutela inibitória com o fim de determinar ao Senhor Warlen Pereira Barboza, diretor de Licitações e pregoeiro, ou a quem lhe venha substituir, que, *ad cautelam*, suspenda do edital de Pregão Eletrônico n. 075/PMJ/2020, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

b. Determinar a audiência dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório, com fundamento no art. 30, §1, II do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo legal, apresente, querendo, razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas;

93. **c. Alertar** a Prefeitura de Jaru, bem como a comissão de licitação, que nos próximos editais, deixe claro o critério de julgamento adotado, assim como, todas as demais condições do certame (item 4.1 deste relatório), priorizando, sempre que possível, o menor preço por item, nos termos da Súmula 247 do Tribunal de Contas da União.

(....)

3. É o relatório.

4. Compulsando os presentes autos, verifica-se que o valor total dos recursos financeiros destinados a licitação sob exame está estimado em R\$ 13.058.100,00 (treze milhões, cinquenta e oito mil e cem reais), para execução do objeto pelo prazo de 60 (sessenta) meses, conforme itens 2.1 e 2.2 do edital (ID 930777)

5. Inicialmente, a abertura da sessão de apresentação de propostas estava prevista para 14.05.2020, com início da sessão pública para o dia 29.05.2020, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia –DOM em 12 de maio de 2020 (ID 897761, pág. 453).

6. Apresentadas diversas impugnações, o certame foi suspenso por determinação da própria Administração, conforme aviso de suspensão de licitação publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia em 28.05.2020 (ID 897761, págs. 592/593).

7. Posteriormente, o aviso de republicação do edital foi disponibilizado no portal de transparência da prefeitura em 31.07.2020 (ID 930320) e no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia –DOM em 03.08.2020^[1] e, em consulta ao site do Comprasnet, verifica-se a iminente adjudicação^[2].

▶ ACOMPANHAMENTO DE PREGÃO

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Jaru Rondônia
Pregão nº 752020 - Eletrônico

Objeto: Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa especializada para prestação dos Serviços de Coleta e Transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais no Município de Jaru e Distritos, conforme condições, especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência e seus anexos, com prazo de vigência de 60 (sessenta) meses.
Descrição: Informações Gerais: A pretensa contratação foi estimada em R\$ 13.058.093,40 (treze milhões, cinquenta e oito mil, noventa e três reais, e quarenta centavos).
Modo de Disputa: Aberto
Data da Realização (início dos lances): 17/08/2020 09:10
Data da Abertura da Sessão: 17/08/2020 09:12
Data de Reabertura da Sessão (ata complementar): 25/09/2020 11:25 (Julgamento)

Para ver as propostas recebidas, clique sobre o número do item.

Item	Descrição	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Situação	Recurso
2	Coleta de Lixo - Residencial / Comercial / Industrial	-	Não	Não	Realizar Afilição	Acompanhar

Tratamento Diferenciado Tipo I: Participação Exclusiva de ME/EPP
Tratamento Diferenciado Tipo II: Exigência de subcontratação de ME/EPP
Tratamento Diferenciado Tipo III: Cota para participação exclusiva de ME/EPP

[Voltar](#)

8. Pois bem.

9. Preliminarmente, coadunando com o posicionamento técnico (ID 944919), vislumbro a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos que, cumulados, autorizam a concessão da tutela.
10. Nesta esteira, não bastasse a existência de inconsistências no orçamento estimativo, algumas exigências editalícias se mostram hábeis a frustrar o caráter competitivo do certame, configurando a “fumaça do bom direito”.
11. Isto porque, o *fumus boni iuris* consiste na existência de indício de que o direito pleiteado de fato existe. Neste ponto, não se faz necessário provar a existência do direito, sendo necessária apenas uma suposta verossimilhança.
12. Ademais, entendo configurado o “perigo na demora”, que se relaciona com uma lesão que possa ocorrer antes da solução definitiva: permitir o prosseguimento da licitação na fase em que se encontra, quando a Administração está prestes a atribuir ao licitante supostamente detentor da melhor proposta o objeto da licitação, poderia causar dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado, frustrando por completo a atuação desta Corte de Contas.
13. Assim, abraço a manifestação técnica de ID 944919 para alicerçar a expedição de tutela inibitória:
- (...)

4.3 Do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários

33. Examinando os autos do processo administrativo em que corre a licitação, constata-se que, apesar da juntada de planilha de composição unitária de custos, não foram contemplados todos requisitos do objeto da contratação pretendida, assim como, observou-se que a estimativa de preços de alguns itens mostra-se, a princípio, incoerente.
34. O art. 7º, §2º, II da Lei 8.666/93 é bem claro quando determina:
- Art. 7o As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
- [...]
- § 2o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
- [...]
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
35. Na planilha de composição de custos - coleta de lixo doméstico, (ID 897761, pág. 35-40, 94-99, 322-327) consta apenas modelo de planilha de composição de custos quase que totalmente em branco, apenas especificando alguns valores esparsos na tabela, motivo pelo qual fez o diretor de licitações, Senhor Warlen Pereira Barboza, questionar se o valor da licitação seria sigiloso (ID 897761, pág. 62).
36. Em resposta, o Senhor Pedro Henrique Barrim Viana Santos, assessor técnico da SEGAP, informou que fora inserido o Anexo 05 em 17.04.2020 referente à planilha de composição de custos, cujos valores serviriam para balizar o valor da licitação.
37. Assim, nas págs. 105-110 e 113-117, 333-337 do ID 897761, foi incluída planilha completamente preenchida. No entanto, observa-se que na composição dos custos da mão de obra não consta descrição relativa ao **adicional noturno** aos trabalhadores que irão laborar no período noturno após as 22:00 horas.
38. Frisa-se que segundo o item 4.2 do termo de referência (ID 897761, pág. 6), os serviços de coleta domiciliar e comercial serão executados no período diurno e noturno, havendo a observação de que “no perímetro das Avenidas Rio Branco, Padre Adolpho Rohl e Dom Pedro I a coleta deverá ser iniciada a partir das 21h.”
39. Assim, tal valor não deveria ter sido desconsiderado na composição dos custos.
40. De outro lado, o custo da despesa mensal de combustível (óleo diesel) ficou em torno de R\$ 5.678,71 ao valor unitário de R\$ 3,29 por litro para percorrer a quantia de 1.726,05 Km (item 3.2 da planilha, ID-897761, pág. 337).
41. Ocorre que a despesa estimada para a lavagem geral do veículo ficou bem superior ao custo médio de consumo mensal de combustível, algo que chama a atenção. O valor da lavagem geral, segundo planilha (ID 897761, pág. 117) foi calculado em R\$ 6.720,00. Foram estimadas 16 lavagens aos 4 veículos que serão necessários para o serviço (3 veículos e 1 reserva) no valor unitário de R\$ 420,00, não restando demonstrado que o valor está compatível com o valor de mercado deste serviço.

42. Segundo estudo realizado por técnicos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o custo da lavagem e lubrificação, via de regra, é estimado em 10% do custo do combustível^[3].

43. Observamos, ainda, que na metodologia de execução dos serviços, item 20.8.2 do Pregão Eletrônico n. 075/PMJ/2020 (ID 930777, pág. 15), consta que durante a coleta, a velocidade deverá ser de, no máximo, 20km/h, com alerta visual e/ou sonoro ao motorista em caso de ultrapassar essa velocidade, contando com acompanhamento e monitoramento via rastreamento com GPS para identificar possíveis desvios de funcionalidades.

44. Ao analisar a composição dos custos operacionais do veículo, não verificamos nenhuma referência a valores relacionados aos custos com monitoramento, instalação e manutenção dos equipamentos nos caminhões que serão rastreados por GPS.

45. Sobre a temática, a jurisprudência é remansosa quanto à imprescindibilidade da elaboração da planilha de composição dos custos inerentes ao serviço que a Administração pretende contratar.

46. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes arestos:

Representação. Fiscalização de atos e contratos. Edital de licitação. Pregão Presencial. Município de Costa Marques. Ilegalidades. Cláusulas violadoras do princípio da legalidade, competitividade e isonomia. Procedência. Reconhecimento da ilegalidade do Edital com efeito "ex nunc". Preservação do interesse público. Aplicação de multa. Unanimidade.

(...)

II – Julgar procedente e reconhecer a ilegalidade das seguintes condutas praticadas por Francisco Gonçalves Neto – Prefeito e Fredson Caetano da Silva – Pregoeiro: (...) **b) descumprimento do art. 3º, III da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 7º, II da Lei nº 8.666/93 e c/c art. 3º, VIII e IX da IN nº 25/2009/TCE-RO, por não constar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do serviço contratado;** (Acórdão-TCE-RO nº 46/2014-Pleno, relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva, j. 24.04.2014, Processo nº 1069/2013).

47. Quanto ao orçamento detalhado em planilhas, verifica-se ao longo do relatório que alguns pontos necessitam de aprimoramento, conforme já discutido, porém, não se trata de ausência de planilhas orçamentárias.

48. Urge registrar que não há nos autos a indicação do responsável pela elaboração da planilha de composição de custos.

49. Como se vê, a deficiência nas planilhas apresentadas que não demonstram a composição unitária dos custos do serviço objeto do certame macula o procedimento, eis que inobservado o disposto no art. 3º, inc. III, da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.666/1993.

4.4 Da possível restrição à competitividade

50. Extrai-se do subitem 4.3.1 do edital a seguinte disposição (ID 930777, pág.3):

4.3. Não poderão participar deste PREGÃO ELETRÔNICO, empresas que estejam enquadradas nos seguintes casos:

3.4.1. Que se encontrem sob falência, concordata, concurso de credores, dissolução ou liquidação;

51. Tal previsão vai de encontro ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, firmado em agosto de 2018 no AREsp 309867, no sentido de que empresa em recuperação judicial pode participar de licitação, desde que demonstre, na fase de habilitação, ter viabilidade econômica, sob pena de caracterizar restrição indevida à competitividade do certame.

52. A Primeira Turma do STJ decidiu que, inexistindo autorização legislativa, é incabível a inabilitação automática de empresas submetidas à Lei 11.101/2005, unicamente em virtude da não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial.

53. Segundo o relator, ministro Gurgel de Faria, mesmo que a Lei da Recuperação Judicial tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o artigo 31 da Lei 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática.

54. Para o relator, mesmo para empresas em recuperação judicial, existe a previsão de possibilidade de contratação com o poder público, o que, como regra geral, pressupõe a participação prévia em processos licitatórios.

55. Anotou-se que o objetivo principal da legislação é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

56. O ministro destacou que a jurisprudência do STJ tem se orientado no sentido de que a Administração não pode realizar interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não dispuser de forma expressa. Nesse sentido, afirmou:

A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis 8.666/1993 e 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

57. Em razão disso, conclui-se que o subitem 4.3.1. do edital de Pregão Eletrônico n. 075/PMJ/2020 restringe, indevidamente, a competitividade do certame, ao vedar a participação de empresas em recuperação judicial, infringindo o disposto no art. 3º, §1º, I da Lei nº 8666/93 c/c o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em agosto de 2018 no AREsp 309867.

4.5 Da comprovação da existência, no quadro da empresa licitante, de profissional técnico devidamente habilitado.

58. O item 16.3 do edital de Pregão Eletrônico n. 075/PMJ/2020, ID 930777, pág. 10) exige como documentação relativa à qualificação técnica:

16.3. Capacidade Técnica Profissional: Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is) de nível superior, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de acervo técnico por execução de serviço de características semelhantes ao objeto da licitação, conforme disposto no Art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/93, o qual será o responsável pela execução dos serviços.

59. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 1462/2010-Plenário, já pacificou o entendimento de que não há necessidade de o profissional ser do quadro permanente da empresa licitante. Veja-se:

É irregular exigir a comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante na data da licitação, bastando a comprovação da existência de um ajuste de prestação de serviço quando da contratação.

60. Assim, verifica-se possível restrição à participação de licitantes em afronta ao artigo 30, §1º, I da Lei 8.666/93.

(...)

14. Diante disso, mostra-se impositiva a concessão de tutela inibitória antecipatória, nos moldes do art. 108-A e seguintes do Regimento Interno, para efeito de determinar à Administração que suspenda o procedimento no estágio em que se encontra, até ulterior deliberação da Corte de Contas.

15. Não bastasse, é de se mencionar que algumas cláusulas do Edital n. 075/PMJ/2020 já haviam sido objeto de impugnação por várias empresas, na oportunidade da sessão inicialmente agendada para 29.05.2020.

16. Em resposta, a Prefeitura modificou substancialmente o Edital sob escrutínio. Todavia, três informações faltantes que deveriam constar do Edital, conforme resposta à empresa Amazon Fort, não restaram acrescentadas, sendo elas:

a) Apresentação da Relação de Compromissos acompanhado da DRE, a fim de comprovar que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do processo licitatório para que não seja superior ao Patrimônio Líquido do licitante;

b) Exigir a autorização ambiental dispondo que na hipótese da SEDAM exigir o licenciamento ambiental para a coleta e transporte de lixo urbanos, a contratada deverá providenciar a sua regularização;

c) Especificar que os contêineres que estiverem em manutenção ou higienização não serão computados entre os 40 (quarenta) necessários à prestação dos serviços, de forma que a retirada de um dos contêineres obriga a prestadora do serviço disponibilizar outro em seu local de forma imediata.

17. Sobre tais omissões, assim se manifestou o Corpo Instrutivo desta Corte, por meio do Relatório Técnico de ID 944919:

(...)

77. A relação de compromissos segundo o pregoeiro seria necessária pois, com fundamento no Acórdão nº 1214/2013 do TCU:

Além dos índices citados e do patrimônio líquido, outros métodos de avaliação econômico Financeira agregam ao edital maior eficácia na habilitação das licitantes, como avaliação do Capital Circulante Líquido, de, no mínimo 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação; e a apresentação da Relação de Compromissos acompanhado da DRE, a fim de comprovar que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos

firmados com a Administração e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do processo licitatório, não sendo superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma da lei.

78. Assim, não se compreende o porquê de tal exigência não ter sido feita no edital republicado.

79. Quanto à autorização ambiental e ao licenciamento, a impugnante informou que para a coleta e transporte de resíduos sólidos seria necessário o licenciamento e não a autorização ambiental.

80. O pregoeiro confirmou, em sua resposta que:

Na Lei Estadual n. 3.941 de 12 de dezembro de 2016, em seu Anexo I - ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL, consta o item 75.5, de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, da construção civil e/ou de serviços de saúde, deixando a entender que há a necessidade de licenciamento para a coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos.

81. Disse, ainda, que em contato com a SEDAM, por meio dos números (69) 8482-8690 e (69) 8482-8599 da ouvidoria ambiental, foi informado que para coleta de lixo estaria sendo realizada apenas a autorização ambiental.

82. Portanto, se há essa divergência é imprescindível que haja no edital a informação que o pregoeiro afirmou seria incluída ou seja de que seria exigida "autorização ambiental dispondo que na hipótese da SEDAM exigir o licenciamento ambiental para a coleta e transporte de lixo urbanos, a contratada deverá providenciar a sua regularização".

83. Quanto à especificação do número de contêineres, é importante que o edital explicita que os contêineres que estiverem em manutenção ou higienização não serão computados entre os 40 (quarenta) necessários à prestação dos serviços, de forma que a retirada de um dos contêineres obriga a prestadora do serviço disponibilizar outro em seu local de forma imediata, como informou o pregoeiro que faria e não o fez.

84. Insta frisar que foi negado provimento às impugnações das empresas Amazon Fort e Limperv, feitas após a republicação do edital.

(...)

18. Diante disso, é de se instar os responsáveis para que, querendo, tragam à lume justificativas para a não inclusão dos itens acima elencados, nos termos do art. 30, §1º, inciso II do Regimento Interno.

19. Pelo exposto, decido:

I – Conceder, *inaudita altera parte*, a tutela provisória de urgência, porque preenchidos os seus requisitos, nos termos do art. 108-A do Regimento Interno, suspendendo, assim, *side die* (sem fixar uma data futura), o Pregão Eletrônico n. 075/PMJ/2020, devendo o pregão ser interrompido, temporariamente, até posterior decisão;

II – Determinar a notificação, por ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I a III e § 4º, do RI-TCE/RO, dos responsáveis pelo pregão eletrônico representado, arrolados no cabeçalho, para comprovar o cumprimento do item anterior e, querendo, responder (em) a representação no que diz respeito à medida cautelar, no prazo de **5 (cinco) dias**;

III - Promover, com fulcro no art. 3º, §1º, II do Regimento Interno, a audiência dos senhores Ademilton Doria dos Santos, CPF n. 740.412.822-685 (Secretário Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio ambiente) e Warlen Pereira Barbosa, CPF n. 619.791.122-15 (Diretor de licitações e Pregoeiro), encaminhando cópias desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 944919 a fim de que, no prazo legal de **15 (quinze dias)**, apresentem razões de justificativa, juntando documentos que entendam necessários, noz que diz respeito à omissão dos seguintes itens no Edital de Pregão Eletrônico n. 075/PMJ/2020:

a) Apresentação da Relação de Compromissos acompanhado da DRE, a fim de comprovar que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do processo licitatório para que não seja superior ao Patrimônio Líquido do licitante;

b) Exigir a autorização ambiental dispondo que na hipótese da SEDAM exigir o licenciamento ambiental para a coleta e transporte de lixo urbanos, a contratada deverá providenciar a sua regularização;

c) Especificar que os contêineres que estiverem em manutenção ou higienização não serão computados entre os 40 (quarenta) necessários à prestação dos serviços, de forma que a retirada de um dos contêineres obriga a prestadora do serviço disponibilizar outro em seu local de forma imediata.

IV - Se os mandados não alcançarem o seu objetivo, sendo infrutíferas as notificações dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

V - No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como entendo ser imprescindível nomear curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes";

VI - Alerta-se ainda os responsáveis de que, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, c/c art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 19, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o não atendimento do item III resultará na presunção de veracidade dos fatos listados nesta decisão;

VII - Intimar, na forma regimental, o MPC;

VIII – Decorrido o prazo concedido no item II, com ou sem resposta dos responsáveis, retorne-me o processo.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento, com urgência.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 01 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

[1] Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 03/08/2020. Edição 2767. Disponível em:

<http://www.diariomunicipal.com.br/arom/>. Acesso em: 01/10/2020, às 07h57min.

[2] http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/lista_itens.asp?Opc=1&rdTpPregao=E&lstSrp=T&lstCMS=T&uf=&numprp=0&co_uasq=453187&dt_entrega=&dt_abertura=&stSituacao=0&lstTipoSuspensao=0&prqCod=846481&numprpXsl=752020&pagina=1. Acesso em: 01/10/2020, às 07h25min.

[3] Disponível em file:///C:/Users/TCE/AppData/Local/Temp/182-650-1-PB.pdf, pág. 10.

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01025/20

PROCESSO: 01774/2020 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária

ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – JARU-PREVI

INTERESSADO: Zeferino Rodrigues Santos - CPF nº 104.684.805-44

RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Junior – Superintendente

RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais e com paridade. 3. Ato considerado legal e registrado. 4. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida por meio da Portaria n. 060/2019 de 02.12.2019, publicada no DOM n. 2.600 de 03.12.2019, com proventos integrais e com paridade, do servidor Zeferino Rodrigues Santos, CPF nº 104.684.805-44, ocupante do cargo de Agente de Portaria, Referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, cadastro nº 688,

lotado na Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda - SEMAPLANF, com fulcro no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os art. 100, incisos I, II, III, e IV, §1º da Lei Municipal de n. 2.106/16, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Zeferino Rodrigues Santos, CPF nº 104.684.805-44, ocupante do cargo de Agente de Portaria, Referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, cadastro nº 688, lotado na Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda - SEMAPLANF, por meio da Portaria n. 060/2019 de 02.12.2019, publicada no DOM n. 2.600 de 03.12.2019, com proventos integrais e com paridade, com fulcro no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os art. 100, incisos I, II, III, e IV, §1º da Lei Municipal de n. 2.106/16;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – JARU-PREVI que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV - dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – JARU-PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – JARU-PREVI e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00999/20

PROCESSO: 01581/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2013
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
INTERESSADO: Robert Silva da Conceição - CPF nº 014.959.752-58
RESPONSÁVEL: João Vianney Passos de Souza Junior - Secretário Municipal de Administração
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidor. Servidor Municipal. 2. Concurso Público. Edital 001/2013. Prefeitura de Ji-Paraná. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do servidor Robert Silva da Conceição, portador do CPF nº 014.959.752-58, no cargo de Auxiliar de Topografia, 40h semanais, classificado em 3º lugar, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Ji-Paraná, regido pelo Edital Normativo nº 001/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão do servidor Robert Silva da Conceição, portador do CPF nº 014.959.752-58, no cargo de Auxiliar de Topografia, 40h semanais, classificado em 3º lugar, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, regido pelo Edital 001/2013, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1673, de 04.10.2013 e Edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1769, de 26.02.2014;

II - determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01088/20

PROCESSO: 01716/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste - IMPREV
INTERESSADA: Zilda Jose Ribeiro - CPF nº 703.077.252-00
RESPONSÁVEL: Ademir de Oliveira Cardoso – CPF nº 340.544.132-34 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, da senhora Zilda José Ribeiro, CPF nº 703.077.252-00, no cargo de Auxiliar Educacional/Zelador, nível III, classe AFN1, matrícula nº170, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Machadinho do Oeste, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos termos do artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03 e Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c art. 61, inciso I, alínea "a" da Lei Municipal nº 1.766/2018, de agosto de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da senhora Zilda José Ribeiro, CPF nº 703.077.252-00, no cargo de Auxiliar Educacional/Zelador, nível III, classe AFN1, matrícula nº170, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Machadinho do Oeste, lotada na Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio da Portaria nº 152/2019/IMPREV/BENEFÍCIO, de 27.11.2019, publicada no DOM nº 2.599, de 02.12.2019- ID 907183, nos termos 40, § 1º, I, da Constituição Federal, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03 e Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c art. 61, inciso I, alínea "a" da Lei Municipal nº 1.766/2018, de agosto de 2018, sendo os proventos proporcionais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentação e paritários;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste - IMPREV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste - IMPREV e à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01022/20

PROCESSO: 01717/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste - IMPREV
INTERESSADA: Jislaine Faria Montresol - CPF nº 470.764.532-15
RESPONSÁVEL: Ademir de Oliveira Cardoso – Presidente IMPREV
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos proporcionais, com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade. 3 Ato considerado legal e registrado. 4. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro da aposentadoria voluntária por idade concedida por meio da Portaria nº 035/2020/IMPREV/BENEFÍCIO, de 30.4.2020, retroagindo a 01.05.2020, publicada no DOM nº 2703, de 4.5.2020, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Jislaine Faria Montresol, CPF nº 470.764.532-15, ocupante do cargo de Professor, Nível III Magistério, com carga horária de 20 horas semanais, cadastro nº 3429-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro na Constituição Federal, art. 40, § 1º, inciso "III", alínea "b", c/c §§ 3º e 8º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004 de 18 de junho de 2004, complementada pela Lei Municipal nº 1.766/2018, de 14 de agosto de 2018, art. 61, inciso "III", alínea "b", § 1º, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Jislaine Faria Montresol, CPF nº 470.764.532-15, ocupante do cargo de Professor, Nível III Magistério, com carga horária de 20 horas semanais, cadastro nº 3429-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio da Portaria nº 035/2020/IMPREV/BENEFÍCIO, de 30.4.2020, retroagindo a 01.05.2020, publicada no DOM nº 2703, de 4.5.2020, com proventos proporcionais e sem paridade, com fulcro na Constituição Federal, art. 40, § 1º, inciso "III", alínea "b", c/c §§ 3º e 8º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004 de 18 de junho de 2004, complementada pela Lei Municipal nº 1.766/2018, de 14 de agosto de 2018, art. 61, inciso "III", alínea "b", § 1º;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – recomendar ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste - IMPREV que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV - dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste - IMPREV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste – IMPREV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Ministro Andreazza

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :2.418/2019 – TCE-RO.
ASSUNTO :Denúncia.
UNIDADE :Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza-RO.
RESPONSÁVEIS: Senhor **WÍLSON LAURENTI** – CPF/MF n. 095.534.872-20 – Prefeito Municipal de Ministro Andreazza-RO;
 Senhora **MARIA APARECIDA JUSTINO DE ALMEIDA** – secretária municipal de Educação – CPF n. 745.922.032-91;
INTERESSADOS: **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MINISTRO ANDREAZZA-RO – SINSEPUMA.**
 Advogados: **ANTÔNIO RABELO PINHEIRO** – OAB/RO n. 659; **GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE** – OAB/RO n. 2.641 e **JHONNY DENIZ CLÍMACO** – OAB/RO n. 6.496.
RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0125/2020-GCWCS

SUMÁRIO: CONSTATAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES FORMAIS. RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

I – DO RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos acerca de Denúncia (ID n. 804284) formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ministro Andreazza-RO (SINSEPUMA), por meio de advogados constituídos (ID n. 804284), por suposto ato ilegal praticado pela Administração Pública do Município de Ministro Andreazza-RO, na pessoa do Chefe do Poder Executivo, o **Senhor WÍLSON LAURENTI**, em razão do não-pagamento do piso salarial profissional dos servidores de educação.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em sua manifestação (ID n. 878926), apontou a existência de algumas impropriedades e, por força disso, opinou pela fixação de prazo aos responsáveis, o **Senhor WÍLSON LAURENTI** e a **Senhora MARIA APARECIDA JUSTINO DE ALMEIDA**, para que possam exercer o seu respectivo direito à defesa e ao contraditório, na forma do art. 5º, inciso LV da CF/88, bem como, nos pontos destacados, materializem as retificações necessárias, *in litteris*:

3. CONCLUSÃO

17. Encerrada a análise preliminar, conclui-se pela procedência parcial da denúncia, em razão da constatação da seguinte irregularidade:

18. De responsabilidade do Senhor Wilson Laurenti, prefeito municipal – CPF n. 095.534.872-20 e da Senhora Maria Aparecida Justino de Almeida – secretária municipal de Educação – CPF n. 745.922.032-91, por:

a) não implementar o piso salarial aos profissionais do magistério, em descumprimento à Notificação Recomendatória n. 06/2018/GPGMPC c/c a Lei Nacional n. 11.738/08 (sic) (grifou-se).

3. Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas, por seu Procurador-Geral de Contas, **ADÍLSON MOREIRA DE MEDEIROS**, exarou o Parecer n. 0012/2020-GPGMPC (ID n. 939594), para a completude da Instrução Processual, pleiteou a expedição de notificação aos responsáveis, para que lhes seja facultado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, das supostas irregularidades administrativas apontadas na exordial (ID n. 804284), bem como pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico (ID n. 878926), reforçadas pelo Parecer do *Parquet* de Contas (ID n. 939594), cuja procedência ou não só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura de contraditório e amplitude defensiva aos jurisdicionados indicados como responsáveis, o **Senhor WÍLSON LAURENTI** – CPF/MF n. 095.534.872-20 – Prefeito Municipal de Ministro Andreazza-RO, e a **Senhora MARIA APARECIDA JUSTINO DE ALMEIDA** – CPF/MF n. 745.922.032-91 – Secretária Municipal de Educação de Ministro Andreazza-RO.

6. Diante dos elementos indiciários de impropriedades, com fulcro na inicial (ID n. 804284), do Relatório Técnico (ID n. 878926) e Parecer do MPC (ID n. 939594), e tendo em vista que os processos no âmbito desta Corte de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa especial, e, por esta condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se

coaduna com o comando legal do art. 1º, inciso III, da nossa Lei Maior, necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte dos responsáveis, para que, querendo, ofereçam as justificativas que entenderem necessárias em defesa dos seus direitos subjetivos.

7. Nesse contexto, há que se facultar aos responsáveis alhures destacados, a possibilidade de que, querendo, apresentem as documentações e as informações que entenderem adequadas, para completude da instrução processual.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto aos responsáveis, as justificativas que entenderem ser necessárias para o esclarecimento dos fatos, **em tese**, indicados como irregulares pela Unidade Técnica e pelo MPC, no curso da instrução processual, e referente ao que impõe o art. 5º, inciso LV, da CF/88, **DETERMINO** ao **DEPARTAMENTO DO PLENO** desta Egrégia Corte a adoção das providências adiante arroladas:

I – PROMOVA-SE A AUDIÊNCIA do **Senhor WÍLSON LAURENTI** – CPF/MF n. 095.534.872-20 – Prefeito Municipal de Ministro Andreazza-RO, e a **Senhora MARIA APARECIDA JUSTINO DE ALMEIDA** – CPF/MF n. 745.922.032-91 – Secretária Municipal de Educação de Ministro Andreazza-RO, para que, querendo, **OFERECAM** as razões de justificativas, **por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 30, §1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, na forma do que determina o art. 71, IX, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 42 da LC n. 154, de 1996, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas na Denúncia (ID n. 804284), reforçada pelo Relatório Técnico da SGCE (ID n. 878926) e pelo Parecer n. 0012/2020-GPGMPC (ID n. 939594), podendo tais defesas ser instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

II – ALERTE-SE aos responsáveis, indicados no Item I, do Dispositivo, a serem intimados, na forma do que foi determinado alhures, devendo registrar em alto relevo no respectivo **MANDADO**, que, pela não-apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as revelias respectivas, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITCE-RO, do que poderá resultar, acaso sejam considerados irregulares os atos administrativos sindicados no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RITCE-RO;

III – ANEXE-SE aos respectivos **MANDADOS** cópia desta Decisão, bem como da Denúncia (ID n. 804284), reforçada pelo Relatório Técnico da SGCE (ID n. 878926) e pelo Parecer n. 0012/2020-GPGMPC (ID n. 939594), para facultar às mencionadas jurisdicionadas o pleno exercício do direito à defesa;

IV – Apresentadas as justificativas e os documentos/informações, no prazo facultado, **REMETAM-SE** os autos à Unidade Técnica, para pertinente exame; ou, decorrido o prazo fixado, sem a apresentação de defesas e os documentos/informações, **CERTIFIQUE** tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE à Assistência de Gabinete, remetendo-se os autos ao Departamento do Pleno, a fim de efetivar os comandos dispostos neste *Decisum*.

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2020

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01069/20

PROCESSO: 01931/20 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão - Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro- IPREMON

INTERESSADA: Zilda Linhares de Freitas – CPF nº 351.420.220-20

RESPONSÁVEL: Juliano Sousa Guedes - CPF nº 591.811.502-10
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

Pensão por morte. Condição de beneficiária comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte do ex-servidor José Francisco de Freitas, CPF 113.685.942-04, falecido em 04.05.2020, ocupante do cargo de Trabalhador Braçal, Nível I, Classe A, cadastro nº 26, pertencente ao quadro de pessoal do município de Monte Negro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a senhora Zilda Linhares de Freitas, CPF 351.420.220-20, cônjuge e beneficiária do senhor José Francisco de Freitas, CPF 113.685.942-04, falecido em 04.05.2020, ocupante do cargo de Trabalhador Braçal, Nível I, Classe A, cadastro nº 26, pertencente ao quadro de pessoal do município de Monte Negro, materializado pela Portaria nº 015/IPREMON/2020, publicada no DOM nº 2730, de 10.06.2020 (ID 917370), nos termos do art. 40, §§ 2º e 7º, inciso I e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 7, inciso I, art. 28, inciso I, art. 29, inciso I, da Lei Municipal nº 869/2018, de 29.11.2018;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro- IPREMON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro- IPREMON e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01035/20

PROCESSO: 01856/2020 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro - IPREMON
 INTERESSADA: Celidalva da Silva Nunes - CPF nº 497.653.022-15
 RESPONSÁVEL: Juliano Sousa Guedes – Diretor Executivo
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária concedido por meio da Portaria nº 012/IPREMON/2020, de 29.5.2020, com efeitos retroativos a 1º.6.2020, publicada no DOM nº 2.723, de 1º.6.2020, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Celidalva da Silva Nunes, CPF nº 497.653.022-15, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, matrícula 219, carga horária de 40 horas semanais, com fulcro art. 40, § 1º, inciso "III", alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea "b" e §§ 1º e 7º c/c art. 13 e §1º da Lei Municipal nº 869/2018, de 29 de novembro de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária concedido por meio da Portaria nº 012/IPREMON/2020, de 29.5.2020, com efeitos retroativos a 1º.6.2020, publicada no DOM nº 2.723, de 1º.6.2020, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Celidalva da Silva Nunes, CPF nº 497.653.022-15, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, matrícula 219, carga horária de 40 horas semanais, com fulcro art. 40, § 1º, inciso "III", alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea "b" e §§ 1º e 7º c/c art. 13 e §1º da Lei Municipal nº 869/2018, de 29 de novembro de 2018;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro - IPREMON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro - IPREMON e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto
 Relator

Município de Nova Brasilândia do Oeste**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01027/20

PROCESSO: 01780/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste – Nova Previ
INTERESSADA: Neuza Aparecida da Cruz - CPF nº 325.417.592-15
RESPONSÁVEL: Nilson Gomes de Sousa – Diretor
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria especial pelo exercício da função de magistério. 2. Proventos integrais e com paridade. 3. Ato considerado legal e registrado. 4. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro da aposentadoria especial pelo exercício da função de magistério concedida por meio da Portaria nº 09/2020, de 8.5.2020, publicada no DOM nº 2.711, de 14.5.2020, com proventos integrais e com paridade, da servidora Neuza Aparecida da Cruz, CPF nº 325.417.592-15, ocupante do cargo de Professora N.M. I, com carga horária de 20 horas semanais, cadastro nº 988, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/2003 e artigo 12, inciso III, "a", §3 da Lei Municipal nº 528/2005/GAB/PREF/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria especial pelo exercício de função de magistério da servidora Neuza Aparecida da Cruz, CPF nº 325.417.592-15, ocupante do cargo de Professora N.M. I, com carga horária de 20 horas semanais, cadastro nº 988, por meio da Portaria nº 09/2020, de 8.5.2020, publicada no DOM nº 2.711, de 14.5.2020, com proventos integrais e com paridade, com fulcro no artigo 6º da EC nº 41/2003 e artigo 12, inciso III, "a", § 3 da Lei Municipal nº 528/2005/GAB/PREF/2005;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste – Nova Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste – Nova Previ e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01132/20

PROCESSO: 01240/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM
INTERESSADA: Maria Elenúbia Lima de Sousa - CPF nº 349.120.292-20
RESPONSÁVEL: Maria José Alves de Andrade – Presidente do IPRENOM
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9 de 2020.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição. Art. 6º da EC 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria especial de professora, com proventos integrais e paridade, da senhora Maria Elenúbia Lima de Sousa, portadora do CPF nº 349.120.292-20, ocupante do cargo de Professora I Nível I, nível 27, referência 13, cadastro nº 108, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Nova Mamoré, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c § 5º do artigo 40 da CF 1988, artigo 102, incisos I, II, III, IV, V e parágrafo único da Lei Municipal de nº 1.353/GP/2018, de 26 de junho de 2018 e artigo 57 da Lei nº 061/90, de 27 de setembro de 1990, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria de professora da senhora Maria Elenúbia Lima de Sousa, portadora do CPF nº 349.120.292-20, ocupante do cargo de Professora I Nível I, nível 27, referência 13, cadastro nº 108, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Nova Mamoré, lotada na Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio da Portaria nº 003-IPRENOM/2020, de 31.01.2020, publicado no DOM nº 2642, de 03.02.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c § 5º do artigo 40 da CF 1988, artigo 102, incisos I, II, III, IV, V e parágrafo único da Lei Municipal de nº 1.353/GP/2018, de 26 de junho de 2018 e artigo 57 da Lei nº 061/90, de 27 de setembro de 1990;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01068/20

PROCESSO: 01770/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste- IPMS
INTERESSADO: Francisco Barbosa – CPF nº 636.835.122-53
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

Pensão por morte. Condição de beneficiário comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte da ex-servidora Ligia Mara Tavares, CPF 559.672.482-34, falecida em 27.12.2019, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, cadastro nº 3673, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício ao senhor Francisco Barbosa, CPF 636.835.122-53, companheiro e beneficiário da Ligia Mara Tavares, CPF 559.672.482-34, falecida em 27.12.2019, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, cadastro nº 3673, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ouro Preto do Oeste, materializado pela Portaria nº 3.373/GP/2020, de 09.04.2019, publicada no DOM nº 2690, de 13.04.2020 (ID 907871), nos termos 40, §7º, inciso II da Constituição Federal, c/c art. 7º, I, artigo 28, inciso II e art. 29, inciso I, da Lei Municipal nº 2582/2019;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPMS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste- IPMS e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00994/20

PROCESSO: 01766/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADO: Paulo Roberto Reis do Nascimento - CPF nº 086.860.331-72
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – CPF nº 457.183.342-34 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade – Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal. 2. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição, calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas. 3. Sem paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade concedido por meio da Portaria nº 3364/GP/2020, de 05.03.2020, publicada no DOM nº 2666 de 09.03.2020 (ID 907833), com proventos proporcionais, do servidor Paulo Roberto Reis do Nascimento, CPF nº 086.860.331-72, no cargo de Médico Anestesiologista, Referência NM18, Classe A, cadastro 4034-7, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Ouro Preto do Oeste, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/ 2003, c/c art. 12, inciso III, alínea "b", da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade do servidor Paulo Roberto Reis do Nascimento, CPF nº 086.860.331-72, no cargo de Médico Anestesiologista, Referência NM18, Classe A, cadastro 4034-7, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Ouro Preto do Oeste, materializado pela Portaria nº 3364/GP/2020, de 05.03.2020, publicada no DOM nº 2666 de 09.03.2020 (ID 907833), com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/ 2003, c/c art. 12, inciso III, alínea "b", da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019;



II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes aos servidores no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

V – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01003/20

PROCESSO: 01586/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 08/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADA: Lucia Silva Ribeiro e outros - CPF nº 692.816.832-49
RESPONSÁVEL: Sirlei U. Freire Martines – Diretora do Departamento de Recursos Humanos
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidores Municipais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 08/2016. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal dos servidores enumerados no Anexo I, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, regido pelo edital normativo nº 08/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legais os atos de admissões dos servidores elencados no Anexo I, decorrente de concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, regido pelo edital nº 08/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1745, de 13.07.2016 e edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1827, de 09.11.2016;

II - determinar seu registro, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO 1 – ATOS ADMISSIONAIS REGULARES (APTOS A REGISTRO)

Nome	CPF	Cargo	CL.
Lucia Silva Ribeiro	692.816.832-49	Enfermeiro	6º
Carina Campos Martins Buriti	846.036.662-68	Bioquímica	5º
Damara da Silva Moura	821.143.402-44	Bioquímica	7º
Karla Ferreira de Almeida	008.812.322-70	Bioquímica	4º
Italo Jaques Figueiredo Maia	955.212.402-68	Enfermeiro	14º
Treisy Cristhina Braga Resende	012.210.342-43	Enfermeiro	13º

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01135/20

PROCESSO: 01305/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
INTERESSADA: Marinalda de Souza Fonseca - CPF nº 438.271.442-72
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Presidente do IPSM
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Proporcionais. 3. Média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da senhora Marinalda de Souza Fonseca, portadora do CPF nº 438.271.442-72, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, referência NP 8, classe A, cadastro nº 6832-5, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, "primeira parte", da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c artigo 12, inciso I, "primeira parte", da Lei Municipal nº 2.582/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da senhora Marinalda de Souza Fonseca, portadora do CPF nº 438.271.442-72, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, referência NP 8, classe A, cadastro nº 6832-5, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste, lotada na Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio da Portaria nº 3.363/G.P./2020, de 03.03.2020, publicado no DOM nº 2663, de 04.03.2020, sendo os proventos proporcionais, calculados com base na remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentação, com arrimo no artigo 40, § 1º, inciso I, "primeira parte", da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c artigo 12, inciso I, "primeira parte", da Lei Municipal nº 2.582/2019;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes a servidora no ato concessório, conforme determina o artigo 5º, § 1º, inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Instrução Normativa 50/2017;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01083/20

PROCESSO: 01768/2020 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
 INTERESSADA: Cleucia Venancio de Souza - CPF nº 221.409.802-04
 RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – CPF nº 457.183.342-34 – Presidente
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 04.9.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Proporcionais. 3. Média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, da senhora Cleucia Venancio de Souza, CPF nº 221.409.802-04, no cargo de Pedagoga - Orientação Escolar, Classe A, Referência 3, matrícula nº 5435/6, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de Pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste, com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigos 12, I, "primeira parte", da Lei Municipal nº 2582/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da senhora Cleucia Venancio de Souza, CPF nº 221.409.802-04, no cargo de Pedagoga- Orientação Escolar, Classe A, Referência 3, matrícula nº 5435/6, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de Pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste, materializado por meio da Portaria nº 3.366/GP/2020 de 09.03.2020, publicada no DOM nº 2.668, de 11.03.2020- ID 907849, com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigos 12, I, "primeira parte", da Lei Municipal nº 2582/2019;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V– determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto
 Relator

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01002/20

PROCESSO: 01580/2020 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Regido pelo Edital nº 003/2019
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 INTERESSADA: Juliana Caroline Marangoni Bottega - CPF nº 864.145.692-91
 RESPONSÁVEL: Arismar Araújo de Lima - Prefeito Municipal
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidor (celetista). Servidora Municipal. 2. Concurso público. Edital 003/2016. Prefeitura de Pimenta Bueno. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da empregada pública (celetista) Juliana Caroline Marangoni Bottega, portadora do CPF nº 864.145.692-91, no cargo de Médico Obstetra, classificada em 1º lugar, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, regido pelo Edital Normativo nº 003/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão da da empregada pública (celetista) Juliana Caroline Marangoni Bottega, portadora do CPF nº 864.145.692-91, no cargo de Médico Obstetra, classificada em 1º lugar, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, regido pelo Edital nº 003/2019, publicado no DOM nº 2.589, de 18.11.2019, com Edital de Resultado Final publicado no DOM nº 2.614, de 23.12.2019 – ID 898622;

II – determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto
 Relator

Município de Porto Velho



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01124/20

PROCESSO: 00823/2020 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
 INTERESSADA: Pedrina de Souza Alves - CPF nº 024.847.652-15
 RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva – Diretor presidente em Exercício do IPAM
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

EXAME UNITÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), c/c art. 43, incisos I, II e III, e art. 77, §10 da Lei Complementar Municipal nº 404/2010 (nos termos da Lei nº 10.887 de 2004).

2. Sem paridade.

3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da senhora Pedrina de Souza Alves, portadora do CPF nº 024.847.652-15, ocupante do cargo de Especialista em Educação, nível I, referência 11, cadastro nº 114075, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), c/c artigo 43, incisos I, II e III, e artigo 77, §10 da Lei Complementar Municipal nº 404/2010 (nos termos da Lei nº 10.887 de 2004), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da senhora Pedrina de Souza Alves, portadora do CPF nº 024.847.652-15, ocupante do cargo de Especialista em Educação, nível I, referência 11, cadastro nº 114075, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, materializado pela Portaria nº 5252/DIBEN/PRESIDÊNCIA/ IPAM, de 05.11.2018, publicada no DOM nº 2330, de 08.11.2018 com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com arrimo no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), c/c artigo 43, incisos I, II e III, e artigo 77, §10 da Lei Complementar Municipal nº 404/2010 (nos termos da Lei nº 10.887 de 2004);

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V - determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01040/20

PROCESSO: 01410/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho – IPAM
INTERESSADO: Jerciney Viana de Faria - CPF nº 183.046.802-20
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira– Presidente do IPAM
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010.
2. Requisitos cumulativos preenchidos, quais sejam: 50 anos de idade, 25 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo.
3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, da senhora Jerciney Viana de Faria, portadora do CPF nº 183.046.802-20, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 14, matrícula nº 876708, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, da senhora Jerciney Viana de Faria, portadora do CPF nº 183.046.802-20, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 14, matrícula nº 876708, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, por meio da Portaria nº 326/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.9.2019, com efeitos retroativos a 1º.9.2019, publicada no DOM nº 2539, de 6.9.2019, sendo os proventos calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM– que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01081/20

PROCESSO: 01724/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Maria Ercília Silva – CPF nº 959.918.322-34
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF 577.628.052-49 – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

Pensão por morte. Condição de beneficiária comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte do ex-servidor Antônio Felix Nogueira, CPF 037.020.062-49, falecido em 19.12.2017, ocupante do cargo de Artífice Especializado, Classe A, referência 06, cadastro nº 41, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a Maria Ercília Silva, CPF 959.918.322-34, cônjuge e beneficiária do ex-servidor Antônio Felix Nogueira, CPF 037.020.062-49, falecido em 19.12.2017, ocupante do cargo de Artífice Especializado, Classe A, referência 06, cadastro nº 41, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, materializado pela Portaria nº 151/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 13.03.2018, publicada no DOM nº 5.654, de 14.03.2018- ID 907326, nos termos do art. 40, §2º, e §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 9º, art. 54, inciso I; §§ 1º e 3º, art. 55, inciso I e art. 62, inciso I, “a”, da Lei Complementar nº 404/10;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01074/20

PROCESSO: 01722/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Zélia da Penha Vitorio e Silva e outro – CPF nº 832.905.752-68
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF 577.628.052-49 – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

Pensão por morte. Condição de beneficiária comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte do ex-servidor Vicente Paula e Silva, CPF 348.542.742-04, falecido em 12.04.2017, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, referência X, cadastro nº 10801, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a Zelia da Penha Vitorio e Silva (cônjuge), CPF 832.905.752-68 e em caráter temporário a Vildemar Vitorio e Silva (filho), CPF nº 027.916.722-90, beneficiários do ex-servidor Vicente Paula e Silva, CPF 348.542.742-04, falecido em 12.04.2017, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, referência X, cadastro nº 10801, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, materializado pela Portaria nº 292/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 06.06.2019, publicada no DOM nº 5.468, de 08.06.2017- ID 907314, nos termos do art. 40, §2º, §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 9º, art. 54, inciso II, §§ 1º e 3º; art. 55, inciso I e art. 62, inciso I, “a”, da Lei Complementar nº 404/10;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01082/20

PROCESSO: 01723/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO: Ademir Pereira Soares – CPF nº 991.086.312-04
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF 577.628.052-49 – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

Pensão por morte. Condição de beneficiário comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte da ex-servidora Vanessa Rodrigues Martins Soares, CPF 984.450.222-53, falecida em 23.03.2017, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, Classe B, referência I, cadastro nº 278326, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício ao senhor Ademir Pereira Soares, CPF 991.086.312-04, cônjuge e beneficiário da ex-servidora Vanessa Rodrigues Martins Soares, CPF 984.450.222-53, falecida em 23.03.2017, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, Classe B, referência I, cadastro nº 278326, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, materializado pela Portaria nº 348/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 12.07.2017, publicada no DOM nº 5.491, de 12.07.2017- ID 907321, nos termos do art. 40, §2º, §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 9º, art. 54, inciso II, §§ 1º e 3º; art. 55, inciso II e art. 62, inciso I, "a", da Lei Complementar nº 404/10;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02220/2020/TCE-RO
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
ASSUNTO: Comunicação de possíveis irregularidades na contratação e prestação de serviços da Empresa ABOP - Associação Brasileira de Orçamento Público
INTERESSADA: Ellis Regina Batista Leal - Vereadora do Município de Porto Velho
CPF nº 219.321.402-63
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal CPF nº 476.518.224-04
Patrícia Damico do Nascimento Cruz - Controladora-Geral do Município de Porto Velho - CPF nº 747.265.369-15
Luiz Guilherme Erse da Silva - Secretário Municipal de Planejamento e Gestão do Município de Porto Velho - CPF nº 006.363.632-87

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0178/2020/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP originária do comunicado de irregularidade documentada sob o nº 05497/20, formulada pelo Senhor Geremias Barbosa Miranda, e encaminhada[1] a esta Corte, pela Senhora Ellis Regina Batista Leal – Vereadora do Município de Porto Velho, dando notícias de possíveis irregularidades na contratação da Associação Brasileira de Orçamento Público - ABOP, realizada por meio dos processos administrativos nºs 05.00025/00/2019, 05.00025-03/2019, 05.00037-00/2017 e 05.00037-02/2017, no sentido de que, embora pago, não houve a real prestação do serviço contratado.

2. Atuada, a documentação foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019 desta Corte.
3. A Unidade Técnica conclui pela ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção dos documentos para realização de ação de controle, propondo, assim, o arquivamento do presente PAP nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019, dando ciência ao Interessado e ao Ministério Público de Contas.
4. Pois bem. Cumpre observar que a instituição[2] do Procedimento Apuratório Preliminar no âmbito deste Tribunal de Contas tem por finalidade precípua obstar a tramitação e manifestação em documentos avulsos, garantir a transparência dos atos aos interessados, processar a demanda em ação de controle específico, caso presente os requisitos de admissibilidade exigidos a cada espécie e a justa causa para o seu processamento, e sobretudo assegurar maior eficiência ao controle externo, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários.
5. Assim, conforme redação dada ao artigo 78-A do Regimento Interno da Corte, documentos dessa natureza passaram a ser atuada como PAP e encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para exame sumário de seletividade.
6. O exame da seletividade, regulado pela Resolução nº 291/2019, realiza-se em duas etapas, de acordo com os critérios definidos na Portaria nº 466/2019.
 - 6.1 Primeiro apura-se o índice RROMa, ocasião em que se calcula os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, caso a informação alcance no mínimo 50 pontos, passa-se então a verificação da gravidade, urgência e tendência dos fatos, ocasião em que, atingindo-se 48 pontos na Matriz GUT a informação será processada em ação de controle específica, na forma do art. 10 da Resolução 291/19.
7. Conforme avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica (ID=939078), na apuração dos critérios da seletividade a informação obteve 46,6 pontos no índice RROMa, não alcançando, portanto, a pontuação mínima, levando à proposição técnica de arquivamento do PAP, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 291/2019, e dê ciência ao Interessado e ao Ministério Público de Contas.
8. Com base nesses critérios, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da citada Resolução.
9. Verifica-se, contudo, conforme aponta o Corpo Técnico, que a Vereadora Ellis Regina, qualificada nestes autos, recebeu denúncia e solicitou cópia dos contratos firmados com a contratada para sua apreciação, e apenas encaminhou cópia a esta Corte de Contas de sua requisição realizada a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão do Município de Porto Velho. O encaminhamento de informação, como o do objeto deste PAP, por si só poderia não demandar qualquer ação deste Tribunal, entretanto, não estamos subordinados ao princípio da inércia, ou seja, não precisamos ser provocados para agir, assim, a análise de seletividade proporcionará melhor resultado as essas informações. Inclusive, por ser registradas no banco de dados da Secretaria Geral de Controle Externo.
 - 9.1 Portanto, entendo necessário, nesse momento, recomendar a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão do Município de Porto Velho que atenda a solicitação de informação realizada pelo legislativo municipal, em tempo razoável, de modo que a atuação dos parlamentares não seja prejudicada.
10. Em que pese a não seleção da informação para processamento em ação de controle específico, a matéria não ficará sem tratamento, convergindo com o proposto pela Unidade Técnica, pois deve ser notificada a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão do Município de Porto Velho para adoção das medidas necessárias para atendimento do pleito da vereadora, assim entendo que não há prejuízo em promover o arquivamento dos autos, na forma regimental.
11. Por fim, ressalte-se que todas as informações que indicam supostas impropriedades integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
12. Diante do exposto, **DECIDO:**

I - Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, sem análise do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, acerca de possíveis irregularidades na contratação e prestação de serviços da Associação Brasileira de Orçamento Público – ABOP pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho,

por não atender condições prévias para análise de seletividade, previstas no art. 6º, da Resolução nº 291/2019, sem olvidar que os fatos inquinados integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

II - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que **cientifique**, via ofício, com fundamento no art. 9º da Resolução nº 219/2019/TCE-RO, a senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** - Controladora-Geral do Município de Porto Velho (CPF nº 747.265.369-15), ou quem vier a substituí-los, para adoção de medidas cabíveis à apuração dos fatos relatados nos presentes autos, deve o Departamento da 2ª Câmara encaminhar cópia do comunicado de irregularidade (ID 935256) e desta Decisão;

III - Recomendar ao Senhor **Luiz Guilherme Erse da Silva** - Secretário Municipal de Planejamento e Gestão do Município de Porto Velho (CPF nº 006.363.632-87), ou quem venha a substituí-lo, que atenda a solicitação de informação realizada pelo legislativo municipal em tempo razoável, de modo que não prejudique a atuação dos parlamentares;

IV - Intime-se o Ministério Público de Contas acerca do teor desta decisão;

V - Dê ciência desta decisão aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

VI - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adotadas as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, arquivar-se.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Ofício nº. 098/GVER/CMPV/2020 e Ofício nº. 103/GVER/CMPV/2020.

[2] Pela Resolução nº 284/2019/TCE-RO.

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01133/20

PROCESSO: 01521/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Glória de Lourdes Fernandes de Lima - CPF nº 702.221.184-15
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição. Art. 6º da EC 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria especial de professora, com proventos integrais e paridade, da senhora Glória de Lourdes Fernandes de Lima, portadora do CPF nº 702.221.184-15, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 14, cadastro nº 16445, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria de professora, da senhora Glória de Lourdes Fernandes de Lima, portadora do CPF nº 702.221.184-15, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 14, cadastro nº 16445, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, materializado por meio da Portaria nº 336/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 03.07.2018, publicado no DOM nº 5.725, de 05.07.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01004/20

PROCESSO: 00054/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro - CPF nº 339.753.024-53
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF 577.628.052-49 - Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 279/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.06.2017, publicada no DOM nº 5.464, de 02.06.2017 (ID 848631), com proventos integrais, da servidora Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro, CPF nº 339.753.024-53, ocupante do cargo de Auditor, Classe B, Referência III,, carga horária 40 horas, cadastro nº 206450, pertencente ao quadro de pessoal da Controladoria Geral do Município de Porto Velho – CGM/ESTATUTÁRIA, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III, Parágrafo Único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro, CPF nº 339.753.024-53, ocupante do cargo de Auditor, Classe B, Referência III,, carga horária 40 horas, cadastro nº 206450, pertencente ao quadro de pessoal da Controladoria Geral do Município de Porto Velho – CGM/ESTATUTÁRIA, materializado por meio da Portaria nº 279/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.06.2017, publicada no DOM nº 5.464, de 02.06.2017 (ID 848631), retificada pela Portaria nº 128 DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 11.03.2020, publicada no DOM nº 2674, de 19.03.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Câmara Municipal de Porto Velho, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01071/20

PROCESSO: 01729/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Cecília Nobre Santos – CPF nº 113.417.002-59
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF 577.628.052-49 – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

Pensão por morte. Condição de beneficiária comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte do ex-servidor Vantuir Nobre Santos, CPF 385.434.602-63, falecido em 14.10.2018, ocupante do cargo de Vigia, Classe A, referência 05, cadastro nº 1011, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a Cecília Nobre Santos, CPF 113.417.002-59, cônjuge e beneficiária do senhor Vantuir Nobre Santos, CPF 385.434.602-63, falecido em 14.10.2018, ocupante do cargo de Vigia, Classe A, referência 05, cadastro nº 1011, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, materializado pela Portaria nº 105/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.04.2019, publicada no DOM nº 2.433, de 08.04.2019- ID 907370, nos termos do art. 40, §1º, inciso I e seguintes da CF, art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, incluído pela EC 70/2012, c/c art. 9º, alínea “a”, classe I, art. 54, inciso I; art. 55, inciso II e art. 62, inciso I, “a”, da Lei Complementar nº 404/10;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01052/20

PROCESSO: 01420/20 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho – IPAM

INTERESSADA: Deolinda de Fátima Pessoa Cunha - CPF nº 116.555.932-34

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira– Presidente do IPAM

RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010.

2. Requisitos cumulativos preenchidos.

3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, da senhora Deolinda de Fátima Pessoa Cunha, portadora do CPF nº 116.555.932-34, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 13, matrícula nº 19671, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, da senhora Deolinda de Fátima Pessoa Cunha, portadora do CPF nº 116.555.932-34, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 13, matrícula nº 19671, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, por meio da Portaria nº 333/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.7.2018, retroagindo a 1º.7.2018, publicada no DOM nº 5725, de 5.7.2018, sendo os proventos calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com arrimo no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III e IV e parágrafo único da Lei Complementar 404/2010;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01047/20

PROCESSO: 01382/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Genoveva Gonçalves Brasileiro - CPF nº 210.552.119-34
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente em Exercício
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

EXAME UNITÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais e sem paridade.
2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, da senhora Genoveva Gonçalves Brasileiro, portadora do CPF nº 210.552.119-34, ocupante do cargo de Especialista em Educação, nível I, referência 14, cadastro nº 19366, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), c/c artigo 43, incisos I, II e III, e artigo 77, §10 da Lei Complementar Municipal nº 404/2010 (nos termos da Lei nº 10.887 de 2004), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da senhora Genoveva Gonçalves Brasileiro, portadora do CPF nº 210.552.119-34, ocupante do cargo de Especialista em Educação, nível I, referência 14, cadastro nº 19366, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, materializado pela Portaria nº 528/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 01.11.2017, publicada no DOM nº 5.568 de 03.11.2017, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com arrimo no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), c/c artigo 43, incisos I, II e III, e artigo 77, §10 da Lei Complementar Municipal nº 404/2010 (nos termos da Lei nº 10.887 de 2004);

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI - determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01126/20

PROCESSO: 01509/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Istelina Cabral Borges - CPF nº 109.996.391-53
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor presidente do IPAM
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF/88 (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), c/c art. 43, incisos I, II e III e art.77, §10 da Lei Complementar 404/2010 (nos termos da Lei 10.887/2004).

2. Sem paridade.

3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da senhora Istelina Cabral Borges, portadora do CPF nº 109.996.391-53, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível I, referência 06, cadastro nº 37326, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF/88 (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), c/c artigo 43, incisos I, II e III e artigo 77, §10 da Lei Complementar 404/2010 (nos termos da Lei 10.887/2004), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da senhora Istelina Cabral Borges, portadora do CPF nº 109.996.391-53, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível I, referência 06, cadastro nº 37326, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, materializado pela Portaria nº 572/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 03.12.2018, publicada no DOM nº 2349, de 06.12.2018 com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com arrimo no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF/88 (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), c/c artigo 43, incisos I, II e III e artigo 77, §10 da Lei Complementar 404/2010 (nos termos da Lei 10.887/2004);

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – recomendar Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV - dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI - determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01128/20

PROCESSO: 01383/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Maria Helena Ferreira de Lima - CPF nº 480.780.503-72
RESPONSÁVEL: João Bosco Costa – Diretor presidente do IPAM
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), c/c art. 43, da Lei Complementar Municipal nº 404/10. Nos termos do art. 15, da Lei nº 10.887/2004.

2. Sem paridade.

3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da senhora Maria Helena Ferreira de Lima, portadora do CPF nº 480.780.503-72, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência VI, cadastro nº 120940, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), c/c artigo 43, da Lei Complementar Municipal nº 404/10. Nos termos do artigo 15, da Lei nº 10.887/2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da senhora Maria Helena Ferreira de Lima, portadora do CPF nº 480.780.503-72, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência VI, cadastro nº 120940, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, materializado pela Portaria nº 115/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.02.17, publicada no DOM nº 5.392, de 13.02.2017, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com arrimo no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), c/c artigo 43, da Lei Complementar Municipal nº 404/10. Nos termos do artigo 15, da Lei nº 10.887/2004;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes à servidora no ato concessório, conforme determina o artigo 5º, § 1º, inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d", da Instrução Normativa nº 50/2017;

IV - dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI - determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01007/20

PROCESSO: 00561/2020 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM
 INTERESSADA: Maria Caetano de Azevedo - CPF nº 115.106.332-00
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do IPAM
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria voluntária por idade. 2. Fundamento na regra de transição nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, "a" da Constituição Federal/88, c/c art. 43, inciso I, II e III, da Lei Complementar nº 404/2010. 3. Proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade. 4. Requisitos cumulativos preenchidos. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária concedido por meio da Portaria nº 578/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 03.12.2018, publicada no DOM nº 2349, de 06.12.2018, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Maria Caetano de Azevedo, CPF nº 115.106.332-00, ocupante do cargo de Gari, Classe A, Referência V, matrícula 171116, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos – SEMUSB, com fulcro Art. 40, § 1º, inciso III, "a" da Constituição Federal/88, c/c art.43, inciso I, II e III, da Lei Complementar nº 404/2010, nos termos da Lei nº 10.887/2004, com efeito financeiro retroagindo a 01 de dezembro de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Caetano de Azevedo, CPF nº 115.106.332-00, ocupante do cargo de Gari, Classe A, Referência V, matrícula 171116, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos – SEMUSB, materializado por meio da Portaria nº 578/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 03.12.2018, publicada no DOM nº 2349, de 06.12.2018, retificada pela Portaria nº 195/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, publicada no DOM nº 2720, de 27.05.2020, com proventos proporcionais e sem paridade, com fulcro no o artigo 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c o artigo 43, Incisos I, II e III da Lei Complementar nº 404/2010;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV - dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2.177/2020/TCE-RO.

ASSUNTO : Pedido de Reexame com Pedido de Efeito Suspensão Ativo, em face do Acórdão n. AC2-TC 00113/20-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 2.603/2019/TCE-RO.

RECORRENTE: AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI, CNPJ n. 84.750.538/0001-03.

ADVOGADOS : RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO, OAB/RO 4705;

VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB/RO 3875;

ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ n. 17.239.279/0001-63.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0124/2020-GCWCS

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. SOLICITAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A ACÓRDÃO RECORRIDO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO POSITIVO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA DECISÃO RECORRIDA PREJUDICADO. EFEITOS SUSPENSIVOS OPE LEGIS. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS NOVOS. AUTUAÇÃO EM APARTADO. DETERMINAÇÕES.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reexame (ID 932922), cumulado com Pedido de Efeito Suspensivo Ativo, interposto pela empresa **AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**, CNPJ n. 84.750.538/0001-03, em face do Acórdão n. AC2-TC 00113/20-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 2.603/2019/TCE-RO – Representação -, pelo qual se conheceu a Representação formulada, considerando-se, todavia, o mérito improcedente, nos seguintes termos, *in verbis*:

[...]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada em face do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada de Porto Velho, sobre supostas irregularidades no Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI Nº 002/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pela Empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli (CNPJ 84.750.538/0001-03), em face do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada de Porto Velho, sobre supostas irregularidades no Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI nº 002/2018, por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, **para, no mérito, julgá-la improcedente**, ante a pretensão inicial de suspensão do procedimento por ilegalidade não materializada e não restar comprovada, nos limites abordados pela representação, a existência de impedimento legal capaz de obstar a continuidade do procedimento administrativo adotado;

II – Cientificar ao Senhor Hildon de Lima Chaves – Prefeito do Município de Porto Velho (CPF nº 476.518.224-04); Thiago dos Santos Tezzari, (CPF nº 790.128.332-72), Vice-Presidente do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada de Porto Velho; e, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, (CPF nº 010.515.880-14), Secretário Executivo do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada de Porto Velho, ou quem lhes substituem, da necessidade, a despeito do prazo legal conferido pelo §2º do art. 26 do Decreto nº 7.217/10, alterado recentemente pelo Decreto 10.203/20, de que sejam envidados esforços na elaboração do Plano de Saneamento Básico, para estruturação dos serviços que objetivam, entre outros fins, o de facilitar o combate a uma epidemia;. (Grifou-se)

2. Irresignada, a Recorrente interpôs o vertente Pedido de Reexame alegando, em síntese, que:

a) O juízo consubstanciando no Acórdão n. AC2-TC 00113/20-2ª Câmara (Processo n. 2.603/2019/TCE-RO), estaria em total dissonância com preceptivos entabulados no art. 11, inciso I e § 1º, da Lei Federal n. 11.445, de 2007 c/c art. 19 da Lei Federal n. 12.305, de 2010 e, ainda, arts. 18, I e II e 23, ambos, da Lei Federal n. 8.987/1995, c/c art. 11, *caput*, da Lei Federal n. 11.079, de 2004, necessitando, assim, segundo a Recorrente, que a matéria seja reexaminada, uma vez que seria de suma importância a elaboração dos planos de saneamento básico e de gestão de resíduos sólidos, não podendo o Município de Porto Velho-RO se eximir de tal obrigação, quiçá deflagrar edital de Chamamento Público sem a elaboração dos referidos planos;

b) Cumulado com a necessidade de reexame da matéria acima, notícia a ocorrência de fato superveniente, consistente em supostas alterações nos termos do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) n. 002/2018, sem, todavia, republicarem o Edital de Chamamento Público para interesse do PMI precitado, conforme se constata nos *prints* de imagens colacionadas na peça recursal (à fl. n. 15 do ID 932922) e documentos escaneados (às fls. ns. 23 a 179 do ID 932922), em contrariedade com a dicção do art. 21 da Lei n. 8.666/1993, até mesmo porque os projetos já teriam sido apresentados pelas licitantes.

3. Em face disso, a Recorrente requer:

[...]

a) Primeiramente, roga-se pela suspensão dos efeitos do Acórdão n. AC2-TC 00113/20-2ª Câmara de Julgamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, proferido na Representação nº 02603/19, julgado na sessão virtual ocorrida em 25/05/2020 a 29/05/2020, e, via de consequência do Processo Administrativo de Chamamento Público para Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI nº 002/2018, até o julgamento do presente recurso;

b) Após, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do que reza o artigo 92 do Regimento Interno do TCE-RO;

b) A intimação dos Recorridos, para querendo, apresentarem contrarrazões, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, no prazo legal;

c) No mérito, roga-se pela procedência do pedido de reexame, com o reconhecimento da ilegalidade apontada na peça recursal, para que seja referendada por esta Egrégia Corte de Contas o efeito suspensivo anteriormente concedido e, via de consequência seja reformado o Acórdão n. AC2-TC 00113/20-2ª Câmara de Julgamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, proferido na Representação nº 02603/19, julgado na sessão virtual ocorrida em 25/05/2020 a 29/05/2020, para que seja anulado, in totum, o Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI nº 002/2018, devido a ofensa da falta de implantação dos planos municipais e, devido a alteração das regras do Chamamento Público somente as empresas que apresentaram os Estudos, em ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e publicidade;

d) Após a conclusão e análise da peça recursal, com o reconhecimento da ilegalidade e a consequente anulação do ato administrativo aqui discriminado, que seja determinado ao Município de Porto Velho a deflagração de novo Edital de PMI, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996 c/c 103 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

e) Alternativamente, não sendo esse o entendimento da Corte de Contas, com fulcro no princípio da fungibilidade, seja o fato superveniente distribuído como representação com pedido de tutela inibitória inaudita altera pars, suspendendo o Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI nº 002/2018, para que seja analisado pela Corte de Contas a alteração do edital sem sua republicação, em total afronta aos princípios da legalidade e da isonomia, reproduzindo todas as peças existentes no processo nº 02603/2019, com a análise dos projetos apresentados pelas empresas CONTRUTORA MARQUISE S/A E SANT PAUL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS, devendo o município de Porto Velho apresentar a análise do impacto econômicofinanceiro apresentado nos projetos das empresas, que foram destacados como principal motivo no Ofício nº. 021/GP/CGP-PVH/2020, e se a falta dos planos municipais poderia causar um possível dano ao erário;

f) Sejam os advogados **RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO**, inscrito na OAB/RO sob o nº 4705 e **VANESSA MICHELE ESBER SERRATE**, inscrita na OAB/RO sob o nº 3875, intimados de qualquer ato a ser proferido nestes autos, sob pena de nulidade.

4. Tem-se certidão nos autos em epígrafe (ID 933935) que atesta a tempestividade do presente Recurso.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da admissibilidade

6. De início, faço consignar, por prevalente, que o presente Pedido de Reexame deve ser conhecido, preliminarmente, por ser próprio e tempestivo, consoante atesta a Certidão acostada pelo Departamento (ID 933935), além de ter sido interposto por parte legítima, dotada de interesse recursal, na forma do preceptivo encartado no art. art. 45 c/c art. 32, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996.

7. Com efeito, passo a examinar a pretensão deduzida na vertente peça recursal, atinente ao pedido de efeito suspensivo ativo.

II.II – Do pedido de efeito suspensivo do Acórdão impugnado

8. Quanto ao pedido de efeito suspensivo ao Acórdão n. AC2-TC 00113/20 - 2ª Câmara (Processo n. 2.603/2019/TCE-RO), esclareço que esse incide, no presente, automaticamente, por força da própria lei regente do Pedido de Reexame.

9. Isso porque a interposição do vertente recurso **SUSPENDE** os efeitos da decisão recorrida (Acórdão n. AC2-TC 00113/20 - 2ª Câmara), consoante dicção do art. 45 da LC n. 154, de 1996 c/c art. 78 do RITC, litteris:

LC 154/1996

Art. 45 – De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá **pedido de reexame, que terá efeito suspensivo**.

RITC

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá **pedido de reexame, que terá efeito suspensivo**. (Grifou-se)

10. O efeito suspensivo, como se vê, in casu, operar-se ope legis, porquanto decorre automaticamente do texto normativo, com a mera interposição do recurso, provocando o impedimento da produção imediata dos efeitos da decisão que se impugna, sejam eles executivos, declaratórios ou constitutivos.

11. Impende assinalar que, a rigor, qualquer recurso admite, em tese, a atribuição de efeito suspensivo. O que se coloca é que, em determinados casos, expressamente assim previstos em lei, tal consequência decorre direta e tão somente da hipótese normativa de cabimento recursal (ope legis), enquanto que, nos demais, a suspensão dos efeitos da decisão recorrida pressupõe decisão específica tal fim (ope iudicis), consoante se infere do escólio de **Marco Antônio Rodrigues**^[1]. Confira-se:

[...]

Quando o efeito suspensivo é ope legis, decorre do cabimento do recurso. Ou seja, a mera possibilidade de uso do recurso, em função de sua previsão legal, já retira a eficácia da decisão que será recorrida.

[...]

Com efeito, o efeito suspensivo ope iudicis é uma forma de tutela provisória, uma providência cautelar a ser concedida incidentalmente em favor do recorrente.

No caso do efeito suspensivo ope iudicis, este não decorre do cabimento do recurso, pois não se sabe se o relator concederá esse efeito.

Portanto, o efeito suspensivo nessas hipóteses decorre da decisão que o concede, configurando uma determinação do órgão jurisdicional, com base nos pressupostos legais.

Dependendo o efeito suspensivo de ato judicial, ao contrário, o provimento nasce eficaz. Os seus efeitos cessam na oportunidade em que o órgão ad quem agrega o efeito suspensivo. (Grifou-se)

12. Nesse sentido, inclusive, já me manifestei, ao indeferir um pedido cautelar para atribuição de efeitos suspensivos, em fase de irresignação conhecida como Pedido de Reexame, conforme se denota da Decisão Monocrática n. 0125/2019-GCWSC, prolatada nos autos do Processo n. 2.145/2019/TCE-RO. A propósito:

[...]

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, DECIDO:

[...]

II – NÃO CONCEDER, ainda que de ofício, Tutela de Urgência, uma vez que não se visualiza presente, na espécie, o requisito autorizativo da medida de urgência, relativo ao **fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (periculum in mora)**, conforme exige a norma inserta no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC, por inexistir dano ao recorrente, quer jurídico ou patrimonial, que reclame a expedição de uma medida cautelar para precatá-lo, ou seja, que não possa esperar o provimento definitivo desta Corte de Contas, a ser dado no julgamento meritório dos presentes autos, **visto que a interposição do vertente recurso SUSPENDEU – ope legis - os efeitos da decisão recorrida (Acórdão APL-TC 00176/19), por força da previsão contida no art. 45 da LC n. 154/1996 c/c art. 78 do RITC;** (Grifou-se)

13. Por assim ser, há de se considerar prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Acórdão n. AC2-TC 00113/20 - 2ª Câmara (Processo n. 2.603/2019/TCE-RO), uma vez que tal efeito incide, de forma automática, com a mera interposição do Recurso em testilha.

II.III – Do pedido de suspensão do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) n. 002/2018

14. Por consequência da atribuição de efeito suspensivo ao Acórdão n. AC2-TC 00113/20 - 2ª Câmara (Processo n. 2.603/2019/TCE-RO), a recorrente, também, requereu a suspensão do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) n. 002/2018.

15. Assento, para melhor compreensão dos fatos, que os autos principais - Processo n. 2.603/2019/TCE-RO, tratou de Representação formulada pela ora recorrente, em face do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada de Porto Velho-RO, na qual comunicou a existência de supostas irregularidades no Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) n. 2/2018, as quais foram julgadas improcedentes por este Tribunal de Contas, nos termos do Acórdão n. AC2-TC 00113/20 - 2ª Câmara.

16. O referido Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) n. 2/2018, tem por objeto a realização de estudos de modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica para implantação, operação, manutenção, limpeza urbana, coleta, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos do Município de Porto Velho-RO.

17. Nessa fase recursal, a Recorrente sustenta seu pedido de suspensão do mencionado PMI n. 2/2018 em fatos e documentos novos, isto é, em situações não discutidas no bojo dos autos principais (Processo n. 2.603/2019/TCE-RO), consistente na ocorrência de supostas alterações nos termos do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) n. 002/2018, sem, todavia, republicarem o Edital de Chamamento Público para interesse do PMI precitado, conforme se constata nos prints de imagens colacionadas na peça recursal (à fl. n. 15 do ID 932922) e documentos escaneados (às fls. 23 a 179 do ID 932922).

18. Ocorre que, nos termos do Parágrafo único do art. 93 do RITC, aplicável ao Pedido de Reexame na forma do Parágrafo único do art. 78 do RITC, as razões recursais devem se reportar a documentos constantes nos autos principais, sendo defesa a apreciação de novos documentos juntados após a publicação do acórdão, senão vejamos:

Art. 78. [...]

Parágrafo Único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

Art. 93 [...]

Parágrafo Único. As razões do recurso de reconsideração só poderão se reportar a documentos constantes dos autos, não sendo apreciados novos documentos juntados após a publicação do acórdão.

19. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal de Contas é firme no sentido de inadmitir, como regra, a juntada de documentos novos em fase recursal, conforme se abstrai dos acórdãos adiante grafados, in litteris:

ACÓRDÃO N. 44/19-PLENO

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA. **JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.** AUMENTO DE DESPESA ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES DESTA CORTE. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NÃO PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AFASTAMENTO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PAGAMENTO DE VALORES SEM AMPARO LEGAL. DÉBITO REMANESCENTE. EXCLUSÃO DE MULTAS. RAZOABILIDADE. ECONOMICIDADE.

1. **A juntada a destempo de documentos, em sede de recurso de reconsideração, é medida inadmissível, acarretando o não conhecimento de tais documentos. Inteligência do art. 93, parágrafo único, do RITCERO.** (Processo n. 204/2018/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto)

ACÓRDÃO APL-TC 00362/19

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIUNDA DA FISCALIZAÇÃO DE CONVÊNIO. JULGAMENTO IRREGULAR. COMINAÇÃO DE MULTA E DÉBITO. CONHECIMENTO. MÉRITO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO RESPONSÁVEL E O DANO APURADO. PROVIMENTO.

1. Por força da preclusão consumativa, não se admite a juntada de documentos novos quando da interposição de recurso de reconsideração, não sendo, ademais, apreciados quaisquer documentos juntados após a publicação do acórdão combatido, em face do proibitivo expressamente indicado no parágrafo único do art. 93 do Regimento Interno desta Corte. (Processo n. 3502/18. Relator: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias. Data de julgamento: 07/11/2019).

ACÓRDÃO APL-TC 00440/19

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DIRETA DOS FATOS OCORRIDOS.

[...]

2. Por força da preclusão consumativa e, ainda, diante da previsão do artigo 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas, não é possível aceitar documentos novos em sede de Recurso de Reconsideração. (Processo n. 3501/18. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Data de julgamento: 19/12/2019)

ACÓRDÃO AC1-TC 00872/19.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO DE NATUREZA JURÍDICA MANDAMENTAL –CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. EXTRAÇÃO DOS DOCUMENTOS PARA ANÁLISE PELO RELATOR ORIGINÁRIO NOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. As razões do recurso de Pedido de Reexame só poderão se reportar aos documentos constantes dos autos principais, sendo vedada a apreciação de documentos novos juntados após a publicação do acórdão recorrido, conforme disposto no art. 78, parágrafo único c/c art. 93, parágrafo único, do Regimento Interno. (Processo n. 2660/2018/TCE-RO. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Data de julgamento: 03/09/2019).

20. Tem-se, ainda, os seguintes julgados de minha relatoria, verbis:

ACÓRDÃO 37/2012

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. **JUNTADA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. IMPOSSIBILIDADE.** CONSTATAÇÃO DE DÉBITO. PRAZO CONCEDIDO PARA JUSTIFICATIVA. EQUÍVOCO NA CONCESSÃO. PRAZO A MENOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSIÇÃO DE NORMA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO. ERRO DE PROCEDIMENTO. REABERTURA DO PRAZO DE DEFESA. NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL (Processo n. 3175/2010/TCE-RO. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Data de julgamento: 14/06/2012)

ACÓRDÃO APL-TC 0048/20

EMENTA: RECURSO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TCE/RO. REJEIÇÃO. **JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. FASE RECURSAL, INADMISSÃO.** CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE. PRESUNÇÃO DE APTIDÃO PARA O DESEMPENHO DA FUNÇÃO PÚBLICA. DOSIMETRIA DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ARTIGO 22 DA LINDB. PARCIAL PROVIMENTO.

[...] **Em regra, é juridicamente inadmissível a juntada de novos documentos na fase recursal dos procedimentos de controle externo a cargo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia,** notadamente quando a questão fulcral restar, em seu âmago, satisfatoriamente atendida com o julgamento meritório do Recurso, não havendo, portanto, prejuízo para a defesa, diante do princípio do pas de nullité sans. (Processo n. 1261/2019/TCE-RO. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Data de julgamento: Sessão Virtual do Pleno, de 04/05 a 08/05/2020)

21. A par dos precedentes veiculados em linhas pretéritas, tem-se cristalino que as razões do recurso manejadas pela Recorrente devem se reportar a documentos já constantes nos autos principais, por ser defesa a apreciação de novos documentos juntados após a publicação do acórdão, nesta via recursal, nos termos do Parágrafo único do art. 93 do RITC, aplicável ao Pedido de Reexame na forma do Parágrafo único do art. 78 do RITC.

22. Desse modo, não se tendo guarida a pretensão da Recorrente no sistema processual afeto aos processos em tramitação neste Tribunal, uma vez que o pedido de suspensão do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) n. 002/2018 está lastreado em fatos e documentos novos (vide prints de imagens colacionadas na peça recursal, à fl. n. 15 do ID 932922, e documentos escaneados, às fls. 23 a 179 do ID 932922), o seu indeferimento é medida que se impõe, com fulcro no Parágrafo único do art. 93 do RITC, devendo-se, por consequência, determinar o desentranhamento de tais documentos.

23. Não obstante, observo que a Recorrente, alternativamente, na eventual impossibilidade de se apreciar os mencionados documentos novos, solicitou que tal fato superveniente seja desentranhado e atuado como Representação, cumulada com pedido de Tutela Inibitória inaudita altera pars, para se suspender o Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI n. 002/2018, cujo pleito formulado, no ponto, entendo que deva ser deferido, em homenagem ao princípio da razoabilidade.

24. Assim, com o desentranhamento dos novos documentos juntados nessa fase recursal, devem ser eles atuado como PAP - Representação com pedido de Tutela Inibitória inaudita altera pars, para se suspender o PMI n. 002/2018 –, para ser examinado quanto aos critérios da seletividade, e distribuídos ao Relator dos autos originários (Processo n. 2.603/2019/TCE-RO), eminente Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**.

25. Com relação aos demais pontos suscitados no vertente recurso, por serem afetos ao próprio mérito do processo, deixa-se de apreciá-los nesta assenta, devendo o processo seguir a sua regular instrução processual até o seu julgamento definitivo pelo Tribunal.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – CONHECER o presente Pedido de Reexame (ID 932922), interposto pela empresa **AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**, CNPJ n. 84.750.538/0001-03, em face do Acórdão n. AC2-TC 00113/20 - 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 2.603/2019/TCE-RO, ante o atendimento dos pressupostos processuais de admissibilidade, entabulados no Parágrafo único do art. 45 c/c art. 32, ambos, da LC n. 154/1996;

II – CONSIDERAR PREJUDICADO o pedido de efeito suspensivo ao Acórdão n. AC2-TC 00113/20 - 2ª Câmara (Processo n. 2.603/2019/TCE-RO), visto que a interposição do vertente recurso já **SUSPENDEU** – *ope legis* - os efeitos da precitada decisão recorrida, por força da previsão normativa contida no art. 45 da LC n. 154/1996 c/c art. 78 do RITC;

III – INDEFERIR o pedido de suspensão do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) n. 002/2018, uma vez que tal pleito está lastreado em fatos e documentos novos (*vide prints* de imagens colacionadas na peça recursal, à fl. n. 15 do ID 932922, e documentos escaneados, às fls. ns. 23 a 179 do ID 932922), cuja juntada é defesa, como regra, nesta fase recursal, nos termos do Parágrafo único do art. 93 do RITC, aplicável ao Pedido de Reexame na forma do Parágrafo único do art. 78 do RITC, uma vez que veicula fato superveniente, não apreciado por ocasião do julgamento consubstanciado no Acórdão n. AC2-TC 00113/20 - 2ª Câmara (Processo n. 2.603/2019/TCE-RO);

IV – DETERMINAR, com efeito, ao Departamento da 1ª Câmara, que desentranhe os documentos escaneados, às fls. ns. 23 a 179 do ID 932922, e os encaminhem à DGD, juntamente com a cópia da peça recursal, às fls. ns. 2 a 22 do ID 932922, e desta Decisão Monocrática, cuja documentação deve ser atuada como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) - Representação com pedido de Tutela Inibitória *inaudita altera pars*, para se suspender o PMI n. 002/2018 -, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291 de 2019^[2], deste Tribunal de Contas, e distribuídos ao Relator dos autos originários (Processo n. 2.603/2019/TCE-RO), eminente Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**;

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste *Decisum*:

a) À Recorrente, empresa **AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**, CNPJ n. 84.750.538/0001-03, e aos seus ilustres advogados, **RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO**, OAB/RO n. 4705, e **VANESSA MICHELE ESBER SERRATE**, OAB/RO n. 3875, via **DOeTCE-RO**;

b) Ao Ministério Público de Contas, **via ofício**, na forma do art. 180, *caput*, e art. 183, §1º, ambos, do CPC, aplicado subsidiariamente nos feitos em tramitação neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – APÓS ADOÇÃO das providências determinadas, encaminhem-se os presentes ao Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer, na forma regimental;

VIII - CUMpra-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho (RO) 30 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

[1] RODRIGUES, Marco Antônio. **Manual dos recursos, ação rescisória e reclamação**. São Paulo: Atlas, 2017, p. 87.

[2] Art. 5º. Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda.

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01073/20
PROCESSO: 01720/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Julivete Ribeiro Rodrigues – CPF nº 479.191.592-53
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF 577.628.052-49 – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

Pensão por morte. Condição de beneficiária comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte do ex-servidor Braz Avelino Rodrigues, CPF 063.110.912-91, falecido em 27.01.2017, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, Classe B, referência 07, cadastro nº 509, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a Julivete Ribeiro Rodrigues, CPF 479.191.592-53, cônjuge e beneficiária do ex-servidor Braz Avelino Rodrigues, CPF 063.110.912-91, falecido em 27.01.2017, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, Classe B, referência 07, cadastro nº 509, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, materializado pela Portaria nº 195/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 04.04.2017, retroagindo a data do óbito, publicada no DOM nº 5.428, de 06.04.2017- ID 907279, nos termos do art. 40, §2º, §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 9º, art. 54, inciso II, §§ 1º e 3º; art. 55, inciso I e art. 62, inciso I, “a”, da Lei Complementar nº 404/10;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01051/20

PROCESSO: 01503/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho – IPAM
INTERESSADA: Nadja Rejane Magalhães da Silva - CPF nº 472.086.434-15
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira– Presidente do IPAM
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010.
2. Requisitos cumulativos preenchidos.
3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, da senhora Nadja Rejane Magalhães da Silva, portadora do CPF nº 472.086.434-15, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 14, matrícula nº 882698, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, da senhora Nadja Rejane Magalhães da Silva, portadora do CPF nº 472.086.434-15, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 14, matrícula nº 882698, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, por meio da Portaria nº 131/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.5.2019, publicada no DOM nº 2455, de 10.5.2019, com efeitos retroativos a 1º.5.2019, sendo os proventos calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com arrimo no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art.69, I, II, III e IV e parágrafo único da Lei Complementar 404/2010;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01005/20

PROCESSO: 00170/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADA: Luldina de Oliveira Leite e outros CPF nº 409.535.722-34
RESPONSÁVEL: Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração
Ana Cláudia Geraldês Magalhães- Secretária Municipal de Administração
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

Constitucional e Administrativo. Apreciação para fins de registro dos atos de admissões. Concurso Público. Prefeitura Municipal de Porto Velho. Edital Normativo nº 001/2015. Legalidade das Admissões. Registro. Determinação. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho pelo Edital Normativo nº 001/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:



I – considerar legais os atos de admissões dos servidores relacionados no Anexo I, parte integrante desta Proposta de Decisão, em decorrência de aprovação em Concurso Público - Edital nº 001/2015, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, publicado no DOM nº 4.906, de 06.02.2015, com edital de resultado final publicado no DOM nº 4.973, de 22.05.2015 – ID 853304;

II - determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Porto Velho, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO I – ATOS ADMISSIONAIS APTOS A REGISTRO

Nome	CPF	Cargo	Classificação
Luldina de Oliveira Leite	409.535.722- 34	Técnico em Higiene Dental	26º
Pabla Libertad Bueno Pereira	420.823.902- 68	Técnico em Higiene Dental	30º
Solange dos Santos Francisco Alves	675.436.502- 15	Técnico em Higiene Dental	47º
Ana Paula Barreto de Freitas	771.455.182- 87	Técnico em Higiene Dental	32º
Rosimeire Rodrigues de Lima	840.621.262- 49	Técnico em Higiene Dental	38º
Alessandra Soares Bispo	882.387.172- 72	Técnico em Higiene Dental	39º
Claudia Medeiros Siqueira Freitas	629.260.802- 63	Técnico em Higiene Dental	50º
Layne Guimarães da Silva Bicalho	015.033.452- 46	Técnico em Higiene Dental	34º
Carla do Carmo Moura Frelk	010.405.642- 83	Técnico em Higiene Dental	45º
Rosenita Paula Ferreira	895.794.702- 78	Técnico em Higiene Dental	43º
Clilda Maria Gomes de Oliveira	497.543.72- 15	Técnico em Higiene Dental	42º
Jaqueline dos Santos Pardo Nunes	665.337.752- 00	Técnico em Higiene Dental	33º
Raquel de Oliveira Leite Sousa	950.417.452- 34	Técnico em Higiene Dental	35º
Luciane Rufino Sousa	409.599.702- 82	Técnico em Higiene Dental	27º
Maria Zulmira Viana do Nascimento	017.590.322- 04	Técnico em Higiene Dental	23º
Bianca Dias Fialho Ramos	015.962.642- 09	Técnico em Higiene Dental	41º
Elaine Fonseca da Silva Paiva	900.261.522- 15	Técnico em Higiene Dental	44º
Johnny de Souza Marques	804.774.022- 91	Técnico em Higiene Dental	29º
Alessandra da Conceição Lourenço	754.803.102- 59	Técnico em Higiene Dental	25º
Deucir Machado de Oliveira	831.436.372- 34	Técnico em Higiene Dental	28º
Leila Maria de Oliveira Viega Dorigheto	341.313.702- 63	Técnico em Higiene Dental	46º
Francisca Verônica Inácio da Silva Oliveira	623.287.942- 20	Técnico em Higiene Dental	48º
Marieta Sarges Carvalho de Souza	278.931.703- 87	Técnico em Higiene Dental	10º
Lidiane Cavalcante da Costa	640.879.132- 87	Médico	27º
Menaide Batista Feitoza	438.172.202- 78	Técnico em Higiene Dental	24º
Felipe Diego do Nascimento Souza	015.350.282-70	Inspetor Escolar	5º
Maria Elielda Patricio Lima	853.225.552- 34	Inspetor Escolar	8º
Cesar Rolim Araujo da Cunha	593.454.382- 20	Inspetor Escolar	7º
Patricia do Nascimento Oliveira Seixas	686.114.202- 68	Inspetor Escolar	2º
Rebeca Cristina Vieira Oliveira	018.095.353-47	Inspetor Escolar	6º
Claudia Lima Ribeiro	285.950.922- 49	Técnico em Radiologia	11º
Elias de Souza Feitosa Neto	899.901.102- 04	Técnico em Radiologia	10º
Marilda da Silva Barbosa Oliveira	655.580.572- 20	Professor	21º
Thais Cabral Evangelista do Nascimento	014.653.812- 95	Técnico em Higiene Dental	9º
Cleber Maurício Afonso Motão	039.746.966- 79	Médico	91º
Ana Cleide Silva Sousa	598.124.272- 87	Médico	46º
Yayley Coelho da Costa Jezini	749.876.402- 44	Engenheiro Ambiental	4º
Emanuel Fernando Correira Sancher Schott	854.320.082- 20	Engenheiro Ambiental	3º
Guilherme Matheus Silva	011.869.832- 05	Fiscal Municipal de Obras	10º
Cátia Cilene Marques das Nevis	812.284.302- 68	Fiscal Municipal do Meio Ambiente	5º
Julietta Schneider Catani	389.042.762- 68	Médico	20º

Fátima da Silva Cardoso	299.152.282- 87	Médico	22º
Maiara Malta Gonçalves	530.862.872- 68	Fiscal Municipal do Meio Ambiente	3º
Giovani da Silva Barcelos	666.569.580- 87	Arquiteto	6º
Valnei Teotonio Neves Junior	760.647.352- 87	Fiscal Municipal de Obras	9º
Joanilson de Lima Dias	949.288.002- 49	Contador	2º
Jadson Rago Junior	559.810.202- 10	Médico	25º
Amanda Rodrigues Bueno	021.084.732- 89	Odontólogo	26º
Marcus Vinicius de Oliveira Costa	751.989.242- 53	Odontólogo	29º
Iolanda Johnson Moreira	011.819.602- 23	Odontólogo	25º
Angela Coutinho Melo	409.621.052- 87	Cuidador Social	20º
Maria Beatriz Almeida Cavalcante	001.130.862- 10	Técnico em Higiene Dental	21º
Maria Heloisa Almeida Cavalcante	023.533.672-67	Técnico em Higiene Dental	7º
Paulo Melo Suarez	024.277.052- 50	Técnico em Higiene Dental	18º
Barbara Ingrid de Melo Albuquerque	024.637.522- 11	Técnico em Higiene Dental	17º
Dizanira Geralda Sampaio	771.927.292- 72	Técnico em Higiene Dental	13º
Lorhana Santos Maciel	019.190.742- 10	Técnico em Higiene Dental	16º
Josseane Limda dos Santos	710.873.462- 15	Técnico em Higiene Dental	22º
Daniel de Souza Bezerra Mendonça	108959.057- 10	Técnico em Radiologia	8º
Valdirene Aquino Demetrio	527.347.572- 59	Técnico em Higiene Dental	19º
Francilene Nogueira Rodrigues Cristan	389.160.532- 34	Professor	19º
Antônio André Marcolino da Silva Lima	003.372.142- 47	Professor	20º
Rafael Ranconi Bezerra	794.657.732- 04	Engenheiro Ambiental	2º
Deise Nunes Furlan	807.223.262- 20	Fiscal Municipal do Meio Ambiente	4º
Angela Maria Oliveira do Amaral	286.244.912- 15	Médico	28º
Marcela Cristina Borges dos Santos	691.794.502- 10	Médico	21º
Catielane Rocha da Luz	948.949.142- 04	Técnico em Radiologia	9º
Samuel Paiva Belo	900.871.352- 72	Técnico em Higiene Dental	14º
Joseneide Maciel dos Santos	632.021.152- 00	Professor	3º
Fernanda Nazaré Correa Oliveira	948.887.522- 49	Técnico em Higiene Dental	37º
Joice Inácio Bezerra	998.521.602- 49	Técnico em Higiene Dental	6º

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1.137/2020 – TCE-RO.
ASSUNTO :Fiscalização de Atos e Contratos – Edital de Concurso Público n. 001/2020.
UNIDADE :Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.
RESPONSÁVEIS: Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK – CPF n. 391.260.729-04 – Prefeito do Município de Rolim de Moura-RO;
Senhora ROSENILDA MARIA COSTA – CPF n.390.531.722-20 – Presidente da Comissão.
INTERESSADA :Senhora KARLA GEOVANNA NUNES OLIVEIRA – CPF n. 004.923.260-04.
RELATOR :Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0127/2020-GCWCSC

SUMÁRIO: CONSTATAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES FORMAIS E REMANESCENTES. RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NOVA AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

I – DO RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos, consubstanciados na análise prévia da legalidade formal de Edital de Concurso Público n. 001/2020, deflagrado pelo Município de Rolim de Moura-RO, que disciplina as condições e critérios do certame (ID n. 883177).

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em sua manifestação derradeira (ID n. 933870), alertou para a necessidade de ser concretizada a publicação da peça editalícia na imprensa oficial, *in litteris*:

IV. CONCLUSÃO

Analisados os documentos apresentados pelo senhor Luiz Ademir Schock - Prefeito e pela senhora Rosenilda Maria Costa – Presidente da Comissão, em atendimento a Decisão Monocrática 0059/2020-GCWCSC (ID=893347), juntada às págs. 265-270 dos autos, infere-se que foram cumpridas as determinações desta Corte.

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Isto posto, propõe-se:

5.1. Julgar LEGAL o Edital de Concurso Público 001/2020, bem como, determinar o seu ARQUIVAMENTO, na forma do art. 35 da IN 13/TCER-2004;

5.2. Recomendar à Administração Municipal de Rolim de Moura que nos próximos certames não deixe de encaminhar a esta Corte, anexo ao próprio edital, cópia da sua publicação na imprensa oficial, em atendimento ao art. 3º, “a”, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO; (sic) (grifou-se).

3. Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas, por sua eminente Procuradora de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, exarou o Parecer n. 0480/2020-GPEPSO (ID n. 940028), para a completude da Instrução Processual, pleiteou a reiteração de expedição de determinação aos responsáveis, para que apresentem algumas informações/esclarecimentos e alguns documentos referentes ao edital *in verbis*;

Isto posto, em que pese o cumprimento das disposições elencadas na DM 59/2020-GCWCSC, este Parquet entende que subsistem inconsistências passíveis de esclarecimentos pela Administração, de modo que nosso opinativo segue no seguinte rumo:

I – Seja consignado novo prazo para que a Administração Municipal de Rolim de Moura promova a adoção de medidas e encaminhamento de:

a) – Declaração do ordenador de despesa de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, “b”, da IN 41/2014/TCE-RO;

b) – Retificação do Edital 01/2020, com a respectiva comprovação de publicidade, relativamente aos seguintes tópicos:

b.i) Item 10 – Da prova de títulos: para que seja facultado ao candidato apresentar o documento original e a cópia simples para que os agentes presentes na aplicação da prova objetiva atestem a autenticidade da cópia;

b.ii) Do Anexo I – QUADRO DE VAGAS (item “b”): adotar providências para solucionar o ilícito relativo à permanência de cargos apenas para provimento de cadastro reserva, seja prevendo o preenchimento de ao menos 1 vaga para cada cargo ou os excluindo do presente edital de concurso.

II – Expeça-se recomendação aos responsáveis a fim de que:

a) Seja a aplicação das provas marcada para momento oportuno, quando for viável conciliar o procedimento com as medidas de segurança e de saúde pública exaradas pelos órgãos públicos competentes para contenção da disseminação do coronavírus (Covid-19);

b) Acaso haja largo interstício entre o encerramento das inscrições e a realização das provas, que seja oportunizada a devolução das inscrições a quem preferir o estorno e a possibilidade de realização de novas inscrições, haja vista que novos candidatos poderão, nesse ínterim, se tornarem habilitados;

c) Atente para o encaminhamento de comprovante da disponibilidade, presente ou potencial, de vagas por cargo ou emprego oferecido por meio de apresentação de quadro demonstrativo do quantitativo de vagas/cargo criadas por Lei, de vagas ocupadas e ainda de vagas disponíveis para preenchimento no seu quadro de servidores, em atendimento ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO;

d) Comprove, doravante, a publicação do edital (e de suas respectivas retificações) em jornal de grande circulação ou internet, conforme preconiza o art. 3º, alínea "a", inciso I, da IN n. 41/2014/TCE-RO (sic) (grifou-se).

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, das supostas irregularidades administrativas apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio dos Relatórios Técnicos (IDs ns. 883195 e 933870), reforçadas pelo derradeiro Parecer do Ministério Público de Contas (ID n. 940028), cuja procedência ou não só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura de contraditório e amplitude defensiva aos jurisdicionados indicados como responsáveis, o **Excelentíssimo Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK** – CPF n. 391.260.729-04 – Prefeito do Município de Rolim de Moura-RO e a **Senhora ROSENILDA MARIA COSTA** – CPF n.390.531.722-20 – Presidente da Comissão.

6. Diante dos elementos indiciários de impropriedades, com fulcro nos respectivos Relatórios Técnicos (IDs ns. 883195 e 933870), bem como pelo aludido Parecer n. 0480/2020-GPEPSO (ID n. 940028), e tendo em vista que os processos no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa especial, e, por esta condição, submetem-se à cláusula inculpada no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal do art. 1º, inciso III, da nossa Lei Maior, necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte dos retrorreferidos responsáveis, para que, querendo, ofereçam as justificativas que entenderem necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos.

7. Nesse contexto, há que se facultar aos responsáveis, alhures destacados, a possibilidade de que, querendo, apresentem as documentações e as informações que entenderem adequadas, para completude da instrução processual.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto aos responsáveis, as justificativas que entenderem ser necessárias para o esclarecimento dos fatos, **em tese**, indicados como irregulares pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, no curso da instrução processual, e referente ao que impõe o art. 5º, inciso LV, da CF/88, **DETERMINO ao DEPARTAMENTO DO PLENO a adoção das providências adiante arroladas:**

I – PROMOVA A AUDIÊNCIA do Excelentíssimo Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK – CPF n. 391.260.729-04 – Prefeito do Município de Rolim de Moura-RO, e da **Senhora ROSENILDA MARIA COSTA** – CPF n.390.531.722-20 – Presidente da Comissão do Edital de Concurso Público n. 001/2020, deflagrado pelo Município de Rolim de Moura-RO, para que, querendo, **OFEREÇAM** as razões de justificativas, **por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 30, §1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo no item 5.2, do Relatório Técnico (ID n. 933870) e dos itens I e II, do Parecer n. 0480/2020-GPEPSO (ID n. 940028), podendo tais defesas ser instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

II – ALERTE-SE aos responsáveis, indicados no Item I, do Dispositivo, a serem intimados, na forma do que foi determinado alhures, devendo registrar em alto relevo no respectivo **MANDADO**, que, pela não-apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as revelias respectivas, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITCE-RO, do que poderá resultar, acaso sejam considerados irregulares os atos administrativos sindicados no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RITCE-RO;

III – ANEXE-SE aos respectivos **MANDADOS** cópia desta Decisão, bem como dos Relatórios Técnicos (IDs ns. 883195 e 933870), e do Parecer n. 0480/2020-GPEPSO (ID n. 940028), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa;

IV – Apresentadas as justificativas e os documentos/informações, no prazo facultado, REMETAM os autos à SGCE, para pertinente exame; ou, decorrido o prazo fixado no item I, sem a apresentação de defesas e os documentos/informações, **CERTIFIQUE** tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;



VII – CUMpra-SE.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

Município de Rolim de Moura**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01125/20

PROCESSO: 01316/2020 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária

ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ

INTERESSADA: Clélia Arcanjo Sampaio - CPF nº 143.181.052-53

RESPONSÁVEL: Solange Ferreira Jordão – Superintendente do Rolim Previ

RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea "b" da Lei Municipal nº 3.317/2017, de 13 de junho de 2017.

2. Sem paridade.

3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da senhora Clélia Arcanjo Sampaio, portadora do CPF nº 143.181.052-53, ocupante do cargo de Professora (readaptada com Agente Administrativa – conforme Portaria nº 596/2010), classe A, nível II, referência IX, matrícula nº 4667, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Rolim de Moura, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, artigo 1º da Lei Federal 10.887/2004, artigo 12, inciso III, alínea "b" da Lei Municipal nº 3.317/2017, de 13 de junho de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da senhora Clélia Arcanjo Sampaio, portadora do CPF nº 143.181.052-53, ocupante do cargo de Professora (readaptada com Agente Administrativa – conforme Portaria nº 596/2010), classe A, nível II, referência IX, matrícula nº 4667, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Rolim de Moura, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC, materializado pela Portaria nº 003/Rolim Previ/2020, de 31.01.2020, publicada no DOM nº 2642, de 03.02.2020, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com arrimo no

artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, artigo 1º da Lei Federal 10.887/2004, artigo 12, inciso III, alínea "b" da Lei Municipal nº 3.317/2017, de 13 de junho de 2017;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V - determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01036/20

PROCESSO: 01866/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ
INTERESSADA: Neoli Maria Valacheski - CPF nº 422.195.582-15
RESPONSÁVEL: Solange Ferreira Jordão – Superintendente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária concedido por meio da Portaria nº 11/Rolim Prev/2020, de 28.04.2020, publicada no DOM nº 2702 de 30.04.2020, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Neoli Maria Valacheski, CPF nº 422.195.582-15, ocupante do cargo Auxiliar de Enfermagem, Grupo Ocupacional Nível Fundamental - Pessoal de Apoio I, Referência IX, matrícula 4271, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, com fulcro art. 40, § 1º, inciso "III", alínea "b", c/c



§§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004 e art. 12, inciso III, alínea "b" da Lei Municipal de nº 3.317/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária concedido por meio da Portaria nº 11/Rolim Prev/2020, de 28.04.2020, publicada no DOM nº 2702 de 30.04.2020, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Neoli Maria Valacheski, CPF nº 422.195.582-15, ocupante do cargo Auxiliar de Enfermagem, Grupo Ocupacional Nível Fundamental - Pessoal de Apoio I, Referência IX, matrícula 4271, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, com fulcro art. 40, § 1º, inciso "III", alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004 e art. 12, inciso III, alínea "b" da Lei Municipal de nº 3.317/2017;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01034/20

PROCESSO: 01751/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS
INTERESSADA: Célia Francelino da Silva - CPF nº 525.117.584-15
RESPONSÁVEL: José Roberto Ramos dos Santos – Diretor Executivo
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária concedido por meio da Portaria n. 93/IPMS/2019 de 30.09.2019, publicada no DOM ed. 2.556 de 01.10.2019, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Célia Francelino da Silva, CPF nº 525.117.584-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula 238, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com fulcro art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.41 de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 c/c art. 17, incisos I, II, III, da Lei Municipal n. 741/2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária concedido por meio da Portaria n. 93/IPMS/2019 de 30.09.2019, publicada no DOM ed. 2.556 de 01.10.2019, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Célia Francelino da Silva, CPF nº 525.117.584-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula 238, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com fulcro art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.41 de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 c/c art. 17, incisos I, II, III, da Lei Municipal n. 741/2011;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV - dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01121/20

PROCESSO: 01435/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2019
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Seringueiras
INTERESSADO: Paulo Cesar Sartori de Oliveira e outros - CPF nº 946.469.022-49
RESPONSÁVEL: Leonilde Alfien Garda – Prefeita Municipal

RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2019. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal dos servidores enumerados no Anexo I desta Proposta, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Seringueiras, regido pelo Edital Normativo nº 001/2019 publicado no Diário da AROM nº 2542, de 11.9.2019, com Edital de Resultado Final publicado no Diário da AROM nº 2643, de 4.2.2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legais os atos de admissão dos servidores, relacionados no Anexo I, parte integrante desta Proposta de Decisão, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Seringueiras, regido pelo Edital Normativo nº 001/2019 publicado no Diário da AROM nº 2542, de 11.9.2019, com Edital de Resultado Final publicado no Diário da AROM nº 2643, de 4.2.2020;

II - determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – dar ciência desta decisão, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Seringueiras, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Nome	CPF	Cargo	Classificação
Elizangela Gomes Morais	884.437.012- 34	Almoxarife	2º
John Eirish Florentino	958.922.492- 04	Enfermeiro	5º
Paulo Cesar Sartori de Oliveira	946.469.022- 49	Médico Clínico Geral	6º
Tania Eugenia da Silva Muller	008.799.902- 10	Farmacêutica	1º

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01021/20

PROCESSO: 01752/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS
INTERESSADA Valdomiro de Bonfim - CPF nº 335.143.649-15
RESPONSÁVEL: Mônica Vieira do Nascimento Santos – Diretora Executiva do IPMS
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos proporcionais, com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade. 3 Ato considerado legal e registrado. 4. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro da aposentadoria voluntária por idade concedida por meio da Portaria nº 123/IPMS/2019 de 27.12.2019, publicada no DOM nº 2618 de 30.12.2019, com proventos proporcionais e sem paridade, do servidor Valdomiro de Bonfim, CPF nº 335.143.649-15, ocupante do cargo de Professor, cadastro nº 23, lotado na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, c/c art. 17, inciso I, II, III, da Lei Municipal de nº 741/2011 de 29 de agosto de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade do servidor Valdomiro de Bonfim, CPF nº 335.143.649-15, ocupante do cargo de Professor, cadastro nº 23, lotado na Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio da Portaria nº 123/IPMS/2019 de 27.12.2019, publicada no DOM nº 2618 de 30.12.2019, com proventos proporcionais e sem paridade, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, c/c art. 17, inciso I, II, III, da Lei Municipal de nº 741/2011 de 29 de agosto de 2011;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV - dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00996/20

PROCESSO: 01534/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2019
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Seringueiras
INTERESSADA: Karoline Oliveira Antunes Tavares e Outros - CPF nº 014.881.762-99
RESPONSÁVEL: Leonilde Alfien Garda – Prefeita – CPF nº 369.377.972-49
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2019. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de admissão de pessoal dos servidores enumerados no Anexo I deste Acórdão, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Seringueiras, regido pelo Edital Normativo nº 001/2019 publicado no Diário da AROM nº 2542, de 11.09.2019, com Edital de Resultado Final publicado no Diário da AROM nº 2643, de 04.02.2020 (ID 894875), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legais os atos de admissão dos servidores, relacionados no Anexo I, parte integrante deste Acórdão, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Seringueiras, regido pelo Edital nº 001/2019, publicado no AROM nº 2542, de 11.09.2019, com Edital de Resultado Final publicado no Diário da AROM nº 2643, de 04.02.2020 (ID 894875);

II - determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – dar ciência desta decisão, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal Seringueiras, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO I – ATOS ADMISSIONAIS APTOS A REGISTRO

Nome	CPF	Cargo	Classificação
Karoline Oliveira Antunes Tavares	014.881.762-99	Professor Pedagogo- Séries Iniciais NII	13º
Kayra Kassia Silva	024.867.132-47	Professor Pedagogo- Séries Iniciais NII	1º
Lidiane Brilhante da Silva	007.104.182-64	Professor Pedagogo- Séries Iniciais NII	15º
Lorenice de Fatima Rohr Lauck	625.403.942-72	Agente Comunitário de Saúde (Esf Nova Vida Rural)	2º
Lucas Rosa	000.026.342-79	Agente de Endemias	1º
Luciane Dallapicola de Brito	534.857.182-20	Professor Pedagogo (Séries Iniciais NIII)	11º
Maria Alexandra de Oliveira	936.711.052-91	Professor Pedagogo (Séries Iniciais NIII)	14º
Maria de Fatima Francisco Lima	737.475.482-53	Técnica em Laboratório	2º

Mirian Rodrigues Mesquita	782.980.672-15	Enfermeiro	1º
Monica Marina Custódio de Lima	826.793.392-15	Assistente Social	1º
Patrícia Carvalho de Souza	001.002.572-32	Professor Pedagogo (Séries Iniciais NII)	10º
Renato Cardoso Vieira	318.684.648-06	Operador de Máquinas Pesadas (Pá Carregadeira)	1º
Shirley Batista Santos	372.538.912-87	Cuidador de Crianças	1º
Tiago Franco da Silva	002.908.712-04	Enfermeiro	2º
Vinícius Silva Thomé	002.565.502-71	Motorista de Veículo Pesado	1º
Salatiel Pereira	780.783.269-04	Professor Pedagogo (Séries Iniciais NII)	4º

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Vale do Paraíso

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01134/20

PROCESSO: 01299/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso - IPMVP
INTERESSADA: Dalete Toledo dos Reis - CPF nº 386.588.952-20
RESPONSÁVEL: Marcelo Juraci da Silva – Presidente do IPMVP
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2003), art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004 e art. 12, inciso III, alínea "b", §§ 1º e 7º da Lei Municipal de nº 1175/2018, de 10 de julho de 2018.

2. Sem paridade.

3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da senhora Dalete Toledo dos Reis, portadora do CPF nº 386.588.952-20, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, matrícula nº 1841, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vale do Paraíso, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com

fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2003), artigo 1º da Lei Federal nº 10.887/2004 e artigo 12, inciso III, alínea "b", §§ 1º e 7º da Lei Municipal de nº 1175/2018, de 10 de julho de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da senhora Dalete Toledo dos Reis, portadora do CPF nº 386.588.952-20, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, matrícula nº 1841, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vale do Paraíso, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, materializado pela Portaria nº 051/2019, de 12.11.2019, publicada no DOM nº 2598, de 29.11.2019, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com arrimo no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2003), artigo 1º da Lei Federal nº 10.887/2004 e artigo 12, inciso III, alínea "b", §§ 1º e 7º da Lei Municipal de nº 1175/2018, de 10 de julho de 2018;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência Municipal do Vale de Paraíso – IPMVP que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – recomendar Instituto de Previdência Municipal do Vale de Paraíso – IPMVP que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – recomendar ao Instituto de Previdência Municipal do Vale de Paraíso – IPMVP para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes à servidora no ato concessório, conforme determina o artigo 5º, § 1º, inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d", da Instrução Normativa nº 50/2017;

VI - dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso – IPMVP que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso – IPMVP e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VIII - determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Vale do Paraíso

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01122/20

PROCESSO: 01300/2020 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso - IPMVP
 INTERESSADO: Wilson Duarte Vargas - CPF nº 674.528.338-72
 RESPONSÁVEL: Marcelo Juraci da Silva – Presidente do IPMVP
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41 de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004 e art. 12, inciso III, alínea "b", §§ 1º e 7º da Lei Municipal de nº 1175, de 10 de julho de 2018.

2. Sem paridade.

3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, do senhor Wilson Duarte Vargas, portador do CPF nº 674.528.338-72, ocupante do cargo de Agente de Portaria e Vigilância, matrícula nº 271-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vale do Paraíso, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41 de 19 de dezembro de 2003, artigo 1º da Lei Federal nº 10.887/2004 e artigo 12, inciso III, alínea "b", §§ 1º e 7º da Lei Municipal de nº 1175, de 10 de julho de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade do senhor Wilson Duarte Vargas, portador do CPF nº 674.528.338-72, ocupante do cargo de Agente de Portaria e Vigilância, matrícula nº 271-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vale do Paraíso, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, materializado pela Portaria nº 053/2019, de 12.11.2019, publicada no DOM nº 2598, de 29.11.2019, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com arrimo no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41 de 19 de dezembro de 2003, artigo 1º da Lei Federal nº 10.887/2004 e artigo 12, inciso III, alínea "b", §§ 1º e 7º da Lei Municipal de nº 1175, de 10 de julho de 2018;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência Municipal do Vale de Paraíso – IPMVP que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – recomendar Instituto de Previdência Municipal do Vale de Paraíso – IPMVP que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – recomendar ao Instituto de Previdência Municipal do Vale de Paraíso – IPMVP para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o artigo 5º, § 1º, inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d", da Instrução Normativa nº 50/2017;

VI - dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso – IPMVP que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso – IPMVP e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VIII - determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00992/20

PROCESSO: 01754/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
INTERESSADA: Maria Alves Pessoa - CPF nº 408.750.832-34
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – CPF 390.075.022-04 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade – Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal. 2. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição, calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas. 3. Sem paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade concedido por meio da Portaria nº 431/2019/GP/IPMV, de 27.11.2019, publicada no DOV nº 2865 de 10.12.2019 (ID 907715), com proventos proporcionais, da servidora Maria Alves Pessoa, CPF nº 408.750.832-34, no cargo de Serviços Gerais, Classe A, Referência V, Grupo Ocupacional: Apoio Operacional Serviços Diversos – ASD/524, 40 horas semanais, cadastro 4107, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, lotado na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/ 2003, c/c art. 17, da Lei Municipal nº 5.025/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade da servidora Maria Alves Pessoa, CPF nº 408.750.832-34, no cargo de Serviços Gerais, Classe A, Referência V, Grupo Ocupacional: Apoio Operacional Serviços Diversos – ASD/524, 40 horas semanais, cadastro 4107, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, lotado na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, materializado pela Portaria nº 431/2019/GP/IPMV, de 27.11.2019, publicada no DOV nº 2865 de 10.12.2019 (ID 907715), com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de

80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/ 2003, c/c art. 17, da Lei Municipal nº 5.025/2018;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes aos servidores no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017;

V – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00991/20

PROCESSO: 01753/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
INTERESSADO: Egidio Alves Neto - CPF nº 114.200.062-15
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida– CPF 390.075.022-04 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade – Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal. 2. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição, calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas. 3. Sem paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade concedido por meio da Portaria nº 348/2019/GP/IPMV, de 27.09.2019, publicada no DOV nº 2836 de 29.10.2019 (ID 907707), com proventos proporcionais, do servidor Egidio Alves Neto, CPF nº 114.200.062-15, no cargo de Pedreiro, Classe B, Referência IX, Grupo Ocupacional: Apoio Operacional Serviços Diversos – ASD/520, cadastro 397, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, lotado na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/ 2003, c/c art. 17, da Lei Municipal nº 5.025/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade do servidor Egidio Alves Neto, CPF nº 114.200.062-15, no cargo de Pedreiro, Classe B, Referência IX, Grupo Ocupacional: Apoio Operacional Serviços Diversos – ASD/520, cadastro 397, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, lotado na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, materializado pela Portaria nº 348/2019/GP/IPMV, de 27.09.2019, publicada no DOV nº 2836 de 29.10.2019 (ID 907707), com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/ 2003, c/c art. 17, da Lei Municipal nº 5.025/2018;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes aos servidores no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017;

V – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 004465/2020
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Autorização de despesa

DM 0471/2020-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE PLATAFORMA DE ARMAZENAMENTO, COMUNICAÇÃO, COLABORAÇÃO E PRODUTIVIDADE EM NUVEM. AUTORIZAÇÃO.

Trata-se de uma série de atos tendentes a promover a aquisição de plataforma de armazenamento, comunicação, colaboração e produtividade em nuvem, visando atender as necessidades desta Corte de Contas, conforme Termos de Referência e Edital do Pregão Eletrônico n. 15/2020/TCE-RO e Anexos, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, incluído instalação, suporte técnico, atualizações, garantia e treinamento, cuja repercussão econômica estimada é de R\$ 761.174,30 (setecentos e sessenta e um cento e setenta e quatro reais e trinta centavos).

Após a instrução realizada pela Divisão de Planejamento e Licitações (DPL) e aprovação pela Secretaria de Licitações e Contratos (SELIC), com a ressalva que a contratação não consta do Plano Anual de Compras e Contratações de Serviços PACC/2020, a documentação foi encaminhada à Secretaria Geral de Administração (SGA), que proferiu o Despacho n. 0237222/2020/SGA, com a seguinte conclusão: "Diante do exposto, e tendo em vista que o objeto não está contemplado no Plano Anual de Compras e Contratações – PACC/2020, por entender que o pedido se encontra devidamente justificado, submeto-o à apreciação e deliberação da Presidência quanto à autorização da despesa."

É o relatório. Decido.

Preliminarmente consigno que os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas em razão da minuta de Edital de Pregão Eletrônico n. 15/2020/TCE-RO seguir o modelo pré-aprovado pela ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 03/2020/PGE/PGETC, que "Orienta acerca da aquisição de bens comuns".

Com essa consideração, verifico que a manifestação da SGA aborda de forma precisa a justificativa, a estimativa de preço, a indicação da marca, e a possibilidade de adequação da despesa ao plano de contingenciamento, razão pela qual adoto-a como razão de decidir, transcrevendo-a, com breve comentário ao final:

1. Da Justificativa para a contratação

Da análise apurada das peças integrantes do processo, observa-se que a pretensa contratação é de extrema relevância para garantir a eficiência, segurança e aprimoramento dos serviços de comunicação disponibilizados pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - Setic, possibilitando o alcance de metas estabelecidas pelo Plano Estratégico quanto à perspectiva de pessoas, inovações e tecnologias.

Com efeito, conforme a justificativa para a presente contratação, constante do Termo de Referência acostado ao processo, a Setic tem como missão prover soluções e serviços de TIC para o TCE/RO, a fim de alcançar objetivos institucionais, com o foco na satisfação do público interno e jurisdicionados assim como apoiar a modernização da infraestrutura existente, automatizando processos internos e otimizando investimentos em tecnologia da informação, de modo a garantir maior qualidade às informações, além de agilidade no processo de coleta, processamento e disseminação de dados.

Os desafios, de fato, tem se agigantado no cenário atual, surgindo a necessidade de aquisição de uma "Plataforma de Armazenamento, Comunicação, Colaboração e Produtividade em Nuvem" envolvendo softwares e serviços, com o objetivo de apoiar a realização de atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do TCE-RO, aumentar a produtividade das equipes de trabalho e a mobilidade destas, por meio da utilização de solução de comunicação e produtividade.

Em resumo, a plataforma a ser adquirida viabilizará a otimização do tempo laboral, o aumento da produtividade e, por conseguinte, uma melhor qualidade de estrutura de trabalho aos servidores. Permitirá que se tenha um ambiente virtual capaz de armazenar, trafegar e compartilhar informações de modo seguro e ágil. Além da possibilidade de acesso a arquivos utilizando dispositivos móveis, com oportunidade de compartilhamento, independentemente da localização geográfica, fator essencial para qualquer organização moderna e ágil nos dias atuais.

Enfatizou-se que no cenário atual, as ferramentas de comunicação se tornaram fator essencial para o sucesso das ações organizacionais, uma vez que existe a necessidade de interligação de membros e servidores através de uma única ferramenta, onde pode ser trafegado arquivos, áudio e vídeo em tempo real, e transmitidos para qualquer parte do mundo. A implantação desse tipo de ferramenta permite agilizar a troca de informações e a tomada de decisões, proporcionando processos de trabalho mais ágeis e eficientes, beneficiando as estratégias gerenciais.

Conforme exposto pela Setic, o atual sistema de e-mail do TCE-RO é uma plataforma livre, armazenada em infraestrutura do próprio Tribunal, que vem apresentando muitos problemas de recebimento de spam, necessitando de contínuo serviço de manutenção. Além de exigir manutenção, backup e monitoramento constantes devido a cri cidade do mesmo para os colaboradores e jurisdicionados.

A expansão da estrutura de e-mail atual do TCE-RO exige um investimento para que as demandas de backup e armazenamento sejam completamente atendidas, bem como um planejamento de alternativas para o gerenciamento das informações geradas no servidor de e-mail. Como solução para a falta de espaço em servidores de armazenamento e backup, a contratação da Plataforma se mostra uma opção de extrema relevância para a estratégia de melhor gestão dos dados armazenados em nossos servidores.

A Setic argumenta, quanto aos serviços de nuvem - objeto de intensos debates e estudos, merecendo destaque o realizado pelo TCU (Acórdão: 1.739/2015-TCU-Plenário, Sessão de 15/7/2015) - que um dos mais relevantes benefícios concluídos são: a redução de custos de infraestrutura e de serviços de Tecnologia da Informação (TI) em virtude de ganhos de economia de escala; otimização da produtividade da equipe de TI, melhorando o suporte de operações de missão crítica;

maior disponibilidade dos serviços de TI e consequente melhor produtividade do usuário final; resistência a ataques contra a disponibilidade dos serviços e, por fim, a redução do tempo para implementação de novos serviços e ciclo mais rápido de inovação.

O aspecto da segurança de rede também foi destacado. Isso porque, os principais fornecedores de nuvem competem com propostas abrangentes e robustas de segurança, possivelmente superando o padrão de segurança em Data Centers próprios das organizações, que possuem menos recursos disponíveis de segurança a serem amortizados sobre uma menor base de usuários.

Da análise do processo, sobretudo a motivação subjacente ao pedido de contratação, conclui-se presente o interesse público, revelado pela necessidade administrativa - diga-se premente - aquisição pretendida. Desse modo, apesar do objeto não constar no PACC 2020, a despesa está diretamente relacionada com o cumprimento do Objetivo Estratégico n. 12, qual seja, "Fortalecer a estrutura tecnológica e a gestão da informação do Tribunal", conforme consta do Estudo Técnico Preliminar constante dos autos (0220839).

Como bem apontado pela Setic, os serviços e ferramentas tecnológicas estão indissociavelmente atrelados do bom andamento das atividades institucionais. Nesse sentido, tais serviços se revelam críticos para o alcance das metas institucionais. Os investimentos para melhorar a infraestrutura de comunicação e dar melhor suporte à gestão das ações das unidades do TCE-RO, se revelam imprescindíveis, razão pela qual, esta SGA pugna pela autorização da aquisição proposta.

2. Da estimativa prévia de preços

Quanto à estimativa prévia do custo da presente contratação, verifica-se que a Divisão de Planejamento e Licitações realizou pesquisa de preços, conforme Instrução de Cotação nº 51/2020/DPL (0235597), identificando que o valor médio estimado para a contratação será na ordem de R\$ 761.174,30 (setecentos e sessenta e um cento e setenta e quatro reais e trinta centavos).

Deve-se ressaltar, como bem apontado pela Secretária da Selic, que há justificativa para a realização de pagamento antecipado, comum na contratação de licenças de softwares e do serviço de suporte, vigentes por 36 (trinta e seis) meses (Termo de Referência, item 9), em que se objetiva o direito de uso, que se protraí no tempo e se aperfeiçoa no momento do pagamento.

Conforme análise técnica da Selic, seguindo as premissas da doutrina e jurisprudência do TCU (constantes dos Itens 9.3, 9.4, 9.5, do Termo de Referência (0235746), os requisitos para tal condição foram devidamente observados. Quais sejam: i) previsão no ato convocatório; ii) existência, no processo licitatório, de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida; e iii) estabelecimento de garantias específicas e suficientes, que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação (Ac.4143/2016 –Primeira Câmara).

Dito isto, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.709, de 30 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 243.3, de 30 de dezembro de 2019), uma vez que há previsão orçamentária e financeira para o correspondente custeio, no presente exercício, conforme Nota de Bloqueio (0235601), que indica a respectiva rubrica orçamentária pela qual correrá a despesa, bem como a Solicitação de Compra (0235598) e o Processo de Compra (0235599).

3. Da indicação de marca

No bojo do Estudo Técnico Preliminar foi promovido o levantamento de soluções existentes no mercado, objetivando a aquisição de direitos de uso de licenças de software - plataforma integrada de produtividade, comunicação e mensageria.

Da percuente análise comparativa, foram trazidas alternativas à contratação dos objetos aqui pretendidos, os chamados softwares livres (LibreOffice , ZIMBRA e EXPRESSO LIVRE) e soluções proprietárias (Google G Suite e OFFICE 365).

Quanto aos primeiros - chamados de plataformas alternativas - restou identificado que em sua maior parte, não são viáveis por dois pontos principais: incapacidade de reproduzir ou superar a experiência de uso dos aplicativos proprietários, levando à rejeição e a redução de produtividade pelo usuário, e a dificuldade técnica em integrá-las de forma coesa, implicando, invariavelmente em elevados custos e tempos de desenvolvimento.

Com efeito, no tocante aos softwares livres, a conclusão da Setic foi a seguinte:

LibreOffice: O custo de adoção do Libre Office pode ser muito maior do que a aquisição de uma solução paga. Apesar de não haver gastos com o licenciamento da solução open source, haverá gastos de difícil mensuração nas seguintes áreas: custo de integração (especialmente com sistemas internos do TCE-RO), de gerenciamento, de implementação, treinamento dos técnicos e usuários, impacto nos negócios (falhas no software, incompatibilidade, erros de runtime, tempo de parada, ausência de suporte oficial e vulnerabilidades de segurança) e custo de suporte do help desk (devido às diferenças dos produtos, visto que a cultura dos usuários está assentada em ferramentas como o Office 365).

ZIMBRA: embora de código fonte seja aberto e livre para uso, necessitam de investimento em infraestrutura, como storages, servidores, backups, site de redundância, monitoramento, suporte técnico operacional e gerenciamento, razão pela qual não se mostra uma opção vantajosa para o TCE-RO.

EXPRESSO LIVRE: Embora o código fonte seja aberto e livre para uso, necessitam de investimento em infraestrutura, como storages, servidores, backups, redundância, monitoramento, suporte técnico operacional e gerenciamento, razão pela qual não se mostram uma opção vantajosa para o TCE-RO.

Em seguida, a Setic fez o cotejamento criterioso das 2 outras soluções proprietárias: Google G Suite e OFFICE 365, consideradas as mais completas disponíveis no mercado.

Com base nos estudos técnicos preliminares, considerando questões inerentes à busca da economicidade e vantagens técnicas e gerenciais, devidamente detalhadas, a solução Microso Office 365 se mostrou mais aderente à realidade deste Tribunal, por se tratar de uma solução integrada em uma única plataforma, que trará economia relacionada à implantação, gerenciamento e manutenção, sendo totalmente compatível com os dados e aplicações do TCE-RO não havendo necessidade de adequações ou descontinuidade de aplicações.

Diferentemente, a Google G Suite é parcialmente compatível com os dados e aplicações do TCE-RO havendo necessidade de adequações ou descontinuidade de aplicações.

Ambas possuem diversos representantes no mercado.

Foram abordados requisitos de negócio da área administrativa e finalística quanto ao uso de uma solução corporativa baseada em nuvem, que atendesse várias necessidades tais como: alta capacidade de armazenamento; armazenamento departamental, compartilhamento instantâneo de documentos; pacotes de escritório voltados para produtividade, comunicação instantânea, videoconferência, etc. A colaboração e o compartilhamento de informações e arquivos, dentro e fora do ambiente interno, e, a integração de dados, voz e vídeo em uma única plataforma, promoverão a comunicação interna do TCE-RO. Os serviços serão acessíveis via estação de trabalho, PC's e dispositivos móveis (tablets e smartphones).

Após a realização dos estudos de especificações, pacotes oferecidos, e testes em ambientes disponibilizados pelos fabricantes, a equipe técnica da SETIC destacou que a solução Office 365 da Microso é a alternativa ideal para o atendimento da respectiva necessidade, considerando as tecnologias analisadas, atentando-se ao requisito de negócio, que preza pelo mínimo impacto possível no funcionamento dos serviços prestados aos usuários desta Corte, assim como, a opção mais vantajosa para a Administração.

No Estudo Técnico Preliminar, consta a fundamentação de escolha do Microsoft Office 365 que, relevante, reproduzo abaixo:

- O Office 365 oferece o melhor custo total de propriedade (TCO) da indústria;
- Evita custos adicionais e a complexidade de ferramentas de terceiros e plug-ins para complementar a solução;
- Proporciona o melhor balanceamento entre inovação e gerenciamento de mudanças;
- Foi reconhecido pelo Gartner em 17 (dezessete) Quadrantes Mágicos em IaaS, PaaS e SaaS;
- Possui mais regiões de datacenter do que qualquer outro provedor de nuvem (55 no total e presente em 20 países);
- A solução da Microsoft possui mais certificações de conformidade do que qualquer provedor de nuvem (+ de 90 no atual momento 14/07/2020);
- Foi a primeira e única empresa a aplicar os princípios de privacidade do GDPR da UE em sua nuvem para todo o mundo;
- Proporciona a melhor produtividade com ferramentas de escritório familiares, inclusive na nuvem;
- Oferece Trabalho em equipe, comunicação e processos de negócios mais eficientes;
- Possui controles e segurança líderes de mercado;
- Permitirá ao TCE- RO maximizar o impacto dos recursos e investimentos de TI;
- Referente a privacidade no Office 365, existe a separação dos dados dos produtos de consumidor onde os mesmos estão fisicamente separados de dados de clientes corporativos, além, de que as informações de cliente são hospedadas apenas pela Microsoft;
- Sobre a transparência, seus clientes sabem onde os dados estão armazenados ao mesmo tempo que sabem quem tem direito de acessar os dados e quais os motivos;

· Os clientes do serviço também são notificados de quaisquer mudanças nas políticas de segurança, privacidade e auditoria;

13.2 O Office 365 possui todas as certificações de segurança utilizadas atualmente no mercado de tecnologia, são elas:

- ISO 27018;
- ISO 27001 Compliant;
- SSAE Type I & II;
- Cláusulas da União Europeia;
- EU Safe Harborz;
- HIPAA;
- HITECH;
- FISMA;
- FERPA-U.K.;
- G-Cloud IL2;
- CJIS.

13.3 Disponibiliza Data Centers monitorados 24 horas com Isolamento lógico dos dados entre Tenants e segregação da rede interna do centro de dados de redes externas oferecendo criptografia no armazenamento e em trânsito dados e recursos de DLP (Prevenção de perda de dados, antivírus e AntiSpam de classe mundial.

13.4 Constatou-se também que os usuários já possuem uma boa experiência na utilização de produtos como Word, Excel, Power Point, Teams, Outlook, Onedrive dentre outros. Esse conjunto de ferramentas e aplicativos Microsoft se integram e conversam entre si, facilitando a produtividade dos usuários que já estão familiarizados com estes programas e aplicativos.

13.5 O Office 365 é uma única solução de mercado que possui compatibilidade de forma nativa com o pacote de escritório instalado no computador, com editor online e aplicativo para dispositivos móveis, excluindo qualquer possibilidade de problemas de compatibilidade de versões.

13.6 O TCE-RO já possui uma infraestrutura de ferramentas Microsoft consolidada há mais de 20 anos, com servidores DNS, DHCP, Banco de Dados, Active Directory e dezenas de serviços hospedados em servidores Windows Server, essa infraestrutura reduz os impactos e investimentos necessários para implantação da solução de nuvem da Microsoft. O servidor Active Directory possibilita uma integração total com o Office 365, gerenciando credenciais e permissões de usuário, possibilitará um "login único" e a sincronização do Active Directory com o Office 365.

13.7 As estações de trabalho do TCE-RO possuem sistema operacional Windows 10, e estas são preparadas para utilização nativa de recursos que serão ofertados pela nuvem do Office 365, reduzindo impacto e custos no processo de implantação, nesse caso, poderão ser configurados de um ponto central através de diretivas de segurança, excluindo a necessidade de contratação de técnicos terceirizados para a implantação da solução.

13.8 Espera-se com a padronização ter o mínimo de impacto possível nos recursos afetados, dirimindo os riscos de paralisação ou degradação, uma vez que os recursos serão padronizados e interoperáveis entre si, podendo ocorrer a migração gradativa e híbrida. Importante destacar que a eventual troca de todo ambiente e arquitetura que já se encontra estável e operacional, resultaria em impactos sem precedentes, podendo acarretar em elevados custos financeiros para este Tribunal.

13.9 Diante do exposto, conclui-se que a pretendida contratação da solução Office 365 e suas funcionalidades de armazenamento, comunicação e produtividade, são imprescindíveis para suprir a necessidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e modernizar sua área tecnológica, elevando a qualidade dos recursos ofertados aos seus membros e servidores.

13.10 A Lei nº 8.666/93, no inciso I do art. 15, determina que as compras, sempre que possível, deverão atender ao princípio da padronização, desde que haja compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho. Assim, determinado produto ou serviço a ser adquirido deverá atender a características técnicas uniformes estabelecidos pela Administração e, quando for o caso, às condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas. É cabível sempre que houver necessidade e conveniência de se estabelecerem critérios uniformes para as contratações realizadas pela Administração.

13.11 Dentre as vantagens da padronização, incluem-se o aproveitamento do treinamento realizado para servidores no manuseio dos softwares, o barateamento do custo de manutenção, a facilidade de substituição e a redução dos custos de implantação, manutenção e treinamento de mão-de-obra. Também podemos citar todo o aproveitamento dos investimentos realizados nos produtos e serviços da Microsoft ao longo dos anos, bem como a manutenção das aplicações e sistemas desenvolvidos nesta plataforma.

13.12 Assim, pretende-se com esta contratação, a manutenção da padronização existente no ambiente tecnológico do TCE-RO, preservando os investimentos realizados até hoje em desenvolvimento de aplicações, capacitação de usuários e implementação de serviços, de forma a garantir a eficiência e efetividade dos serviços oferecidos por essa corte aos jurisdicionados e sociedade.

13.13 Por fim, constata-se que a padronização adotada com a utilização da solução proposta atende ao princípio da economicidade e eficiência, já que propicia uma melhor destinação das verbas públicas, a melhoria na execução das atribuições e a plena continuidade dos serviços de tecnologia oferecidos pela SETIC aos usuários internos e externos do TCE-RO. (grifo nosso)

No Item 11, do Estudo Técnico Preliminar, consta o detalhamento e comparativo das soluções apresentadas, sendo possível observar várias funcionalidades ausentes na Solução da Google.

No Item 12 - Da Justificativa da Solução Escolhida - foram trazidas como razões determinantes para a escolha da solução foram a alta capacidade de armazenamento; armazenamento departamental; compartilhamento instantâneo de documentos; pacotes de escritório voltados para produtividade, comunicação instantânea, videoconferência, etc., as quais se acresce a preservação do investimento já realizado e a manutenção dos sistemas desenvolvidos em sistemas e plataformas da Microsoft.

Como se sabe, no âmbito das contratações públicas, a indicação de marca é hipótese excepcional permitida apenas quando tecnicamente justificável. É o que preceitua o art. 7º, § 5º da Lei Federal n. 8.666/93:

Art. 7º, § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada previsto e discriminado no ato convocatório. (grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União se manifestou sobre o tema em diversos processos sobre o tema "indicação de marca". Vejamos as ementas abaixo colacionadas:

Deve constar dos processos licitatórios a competente justificativa técnica, cujo objeto inclua bens ou serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, consoante o disposto no § 5º do art. 7º da Lei n. 8.666/93 (Decisão 530/95 – Plenário).

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário)

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

O tema ensejou a edição do enunciado n. 270 da súmula de jurisprudência dominante do TCU, com o seguinte teor:

"Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação".

O doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, leciona:

A vedação do § 5º conjuga-se com o art. 25, inciso I, a cujo conteúdo se remete. É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que essa seja a solução mais adequada para satisfazer as necessidades coletivas. Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante. A proibição não atinge, obviamente, a mera utilização de marca como instrumento de identificação de um bem - selecionado pela administração em virtude de suas características intrínsecas. O que se proíbe é a escolha do bem fundada exclusivamente em uma preferência arbitrária pela marca, processo psicológico usual entre os particulares e irrelevante nos limites do direito privado. (grifo nosso)

Na mesma seara, Jessé Torres Pereira Júnior admite que é possível a indicação de marca que pelas características do produto a que se refere seja a única capaz de atender as necessidades do serviço público, "ou outra que, porque portadora das mesmas características, possa igualmente atendê-las"

Logo, à luz do entendimento jurisprudencial e doutrinário aqui trazidos, um dos principais requisitos para que haja a indicação de marca na licitação é que a Administração Pública instrua os autos de detalhamento técnico, e justificativa técnica suficiente e conclusiva no sentido de que a solução a ser empregada é a que melhor atende às necessidades públicas.



Conforme mencionado alhures, a Setic apresentou uma análise amíúde das possibilidades de contratação, as quais envolvem os softwares livres (LibreOffice, Zimbra e Expresso Livre) e as soluções proprietárias (Google G Suite e Office 365). As análises ensejaram indica vos técnicos sobre a inviabilidade de aquisição de direitos de uso dos softwares livres, conforme já transcrevemos linhas atrás.

Importante repisar que um dos fatores indicados pela Se c de inviabilidade de contratação da licença de uso de softwares livres, é que a opção por estas soluções exige investimento em infraestrutura, monitoramento, suporte técnico operacional, entre outros fatores, o que culminaria numa contratação mais onerosa para o TCE-RO.

Assim sendo, apresentou-se o detalhamento técnico acerca da opção pela solução proprietária Microsoft Office 365, com a conclusão de que é a mais completa disponível no mercado, mais aderente e mais compatível com os dados e aplicações do TCE-RO.

Por conseguinte, entendemos que a exigência de justificação técnica para definição da marca está atendida.

Ademais disso, embora haja a indicação de marca na licitação, o que poderia pressupor a inviabilidade de competição, a Setic esclarece que a marca indicada possui diversos representantes no mercado.

Importante acrescentar, ainda, que a exigência do fator 'padronização' mencionado na Súmula do TCU, também resta satisfeita nos presentes autos, uma vez que as análises técnicas indicam que o TCE-RO possui infraestrutura de ferramentas Microsoft consolidada há mais de 20 (vinte) anos, de forma que a estrutura atual aliada a uma aquisição de solução proprietária de mesma marca reduzirá os impactos e investimentos necessários para a implantação da solução de nuvem da Microsoft. Assim, a indicação da marca visa à manutenção da padronização existente no ambiente tecnológico do TCE-RO, preservando os investimentos realizados até hoje.

4. Do Plano de Contingenciamento - Decisão Monocrá ca nº 0052/2020-GCESS

No mais, ainda em relação à adequação da despesa algumas considerações merecem ser registradas.

A SGA, em conjunto com suas secretarias, em atendimento às recomendações constantes da Decisão Monocrá ca nº 0052/2020-GCESS (Processo SEI 002312/2020), em especial, ao item III, que alerta aos Poderes e Órgãos do Estado de Rondônia, nas pessoas de seus representantes, para que promovam os ajustes necessários nas despesas fixadas em seus respectivos orçamentos, elaborou Plano de Contingenciamento das Despesas 2020 (0201702).

O referido Plano apresentou medidas de contingenciamento de despesas correlacionadas às seguintes categorias: Pessoal, Custeio e Investimento na Fonte 100, as quais devem ser reanalisadas periodicamente, à medida da apuração efetiva da receita.

No caso, considerando a natureza da contratação pretendida, por se tratar de serviço que permitirá o aprimoramento e expansão do parque computacional do TCE-RO, proporcionando maior agilidade à prestação dos serviços demandados, além de ampliar a comunicação entre suas unidades, tenho que a despesa pode ser adequada ao Plano de Contingenciamento, caso aprovada pela Presidência.

Diante do exposto, e tendo em vista que o objeto não está contemplado no Plano Anual de Compras e Contratações – PACC/2020, por entender que o pedido se encontra devidamente jus ficado, submeto-o à apreciação e deliberação da Presidência quanto à autorização da despesa.

Encaminho os presentes autos a Vossa Senhoria, com fundamento no disposto na Portaria n. 162, de 1 de fevereiro de 2020, que disciplina a prática, pela Secretaria Executiva da Presidência, de atos necessários ao andamento dos procedimentos submetidos à Presidência desta Corte.

Após, solicito o retorno dos autos a esta SGA com vistas à deflagração do certame.

Como podemos notar, à luz da instrução promovida pela SGA, verifico que a contratação é conveniente, oportuna e preordena-se indisputavelmente ao atendimento do interesse público, uma vez que o objeto a ser contratado entretém-se com a estrutura/desenvolvimento tecnológico do TCE/RO.

Ademais, a contratação está alinhada ao Objetivo Estratégicos n. 12 do PE 2016/2020: "Fortalecer a estrutura tecnológica e a gestão da informação do Tribunal".

Destaco ainda que, apesar de não previsto no PACC 2020, "a respectiva contratação está inserida no PACC 2021 e devido a necessidade de subsidiar atividades que vem sendo realizada principalmente na modalidade de Teletrabalho, surge a necessidade de antecipar a contratação do presente objeto."

Assim os benefícios da contratação são diversos, e superam os custos de implantação.

Por fim, conforme destacado pela SGA: 1) apesar de não previsto no PACC 2020 do TCE/RO, a implantação dos sistemas é de extrema relevância para o aperfeiçoamento da gestão deste Tribunal; 2) a despesa está adequada à LOA, sendo compatível com o Plano Plurianual 2020/2023 e com a LDO, uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício, havendo previsão orçamentária e financeira para o correspondente custeio, sendo que a execução do

objeto se estenderá para além do exercício financeiro; e, 3) a despesa será adequada ao Plano de Contingenciamento das Despesas 2020, em razão da pandemia do coronavírus, e em respeito à Decisão Monocrática n. 0052/2020-GCESS.

Ante o exposto, autorizo a realização da despesa em tela.

Publique-se esta decisão e, após, encaminhem-se os autos à SGA para o seu cumprimento e, observado o procedimento estabelecido na Lei de Licitações, após concluída a contratação/execução contratual, arquivar o processo.

Gabinete da Presidência, 01 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

28 de setembro de 2020.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA,

Art. 1º Nomear o servidor AILTON FERREIRA DOS SANTOS, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 213, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Finanças e Execução Orçamentária, nível TC/CDS-3, do Departamento de Finanças da Secretaria de Infraestrutura e Logística, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.9.2020.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

28 de setembro de 2020.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA,

Art. 1º Designar a servidora ANNA LIGIA GUEDES DE ARAUJO, Assistente de Gabinete, cadastro n. 990742, para, substituir a servidora SHARON EUGENIE GAGLIARDI, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 300, no cargo em comissão de Assessor de Corregedor, nível TC/CDS- 5, enquanto perdurar o afastamento médico da titular, nos termos do inciso III, Artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 17.9.2020, perdurando até o término da licença médica da servidora titular, o qual deverá ser prontamente informado à Secretaria de Gestão de Pessoas.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

28 de setembro de 2020.



A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA,

Art. 1º Exonerar o servidor CLAUDEMIR CARVALHO PINHEIRO, Agente de Trânsito, cadastro n. 990557, do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Finanças e Execução Orçamentária, nível TC/CDS-3, do Departamento de Finanças da Secretaria-Geral de Administração, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 47 de 8.1.2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2029 - ano X de 13.1.2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.9.2020.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2020/TCE-RO
PARTICIPÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 358/2020, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 001953/2020/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a reabertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço, realizado por meio da internet, no site: www.gov.br/compras, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando o fornecimento, tendo como unidade interessada a Divisão de Patrimônio- DESPAT/SEINFRA/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 21/10/2020, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento de Tags/Etiquetas para superfícies metálicas de RFID (Identificação por Rádio Frequência) para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante aquisição única, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 71.900,00 (setenta e um mil e novecentos reais).

(Assinado eletronicamente)
FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira TCE/RO

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2020/TCE-RO
PARTICIPÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 358/2020, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 004038/2020/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a reabertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: www.gov.br/compras, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando o fornecimento, tendo como unidade interessada o Departamento de Engenharia e Arquitetura - DEPEARQ/SEINFRA/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 19/10/2020, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento de policarbonato e de perfis de aço galvanizado, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 14.421,24 (quatorze mil quatrocentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos).

(assinado eletronicamente)
FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA TELEPRESENCIAL DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 19 DE AGOSTO DE 2020, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presente, também, os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, bem como os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva, Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Mello.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação as Atas das 2ª Sessão Ordinária (presencial), e, ainda, as Atas das 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Sessões Virtuais da 2ª Câmara, as quais foram aprovadas por unanimidade.

COMUNICAÇÕES – ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO

O Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, deu conhecimento aos seus pares acerca da justificativa apresentada pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, que informa o motivo de não relatar o PROCESSO N. 3041/13, o qual foi objeto de pedido de vista em sessão realizada no dia 23.10.19, nos seguintes termos:

“1. Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial deflagrada para apuração de possíveis danos ao erário decorrentes da suposta prática de sobre preço na contratação dos serviços de fornecimento de refeições preparadas (dietas gerais e especiais), objeto do Contrato nº 073/PGE/2012 (processo administrativo nº 01.7112.00916-00/2012), celebrado, em caráter emergencial, entre o Poder Executivo Estadual, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, e a sociedade empresarial L&L Indústria e Comércio de Alimentos, para atender o Hospital de Base Ary Pinheiro – HBAP, o Hospital e Pronto Socorro João Paulo II – HPSJP/II, o Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON e o Hospital Regional de Cacoal – HRC.

2. Na Sessão Plenária realizada no dia 23 de outubro de 2019, o Excelentíssimo Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, apresentou Relatório e Voto. No entanto, fazendo uso da prerrogativa outorgada pelo artigo 147 do Regimento Interno desta Corte de Contas, requeri vista dos autos para melhor analisar a matéria e formar meu convencimento, diante da complexidade das questões submetidas à deliberação.

3. Antes, porém, entendo necessário justificar a demora em apresentar o Voto Vista em conformidade ao prazo regimental que se impõe.

4. Destaco, que o objetivo do Pedido de Vista é melhor analisar todo o arcabouço processual para firmar convencimento quanto à prolação de voto, que no presente caso trata de processo bastante extenso e trabalhoso, possuindo 87 (oitenta e sete) volumes, e mais de 25.000 (vinte e cinco mil) folhas, sob o qual, pela complexidade do tema e o expressivo valor apurado como dano ao erário, demanda maior trabalho para formar o juízo de convencimento.

5. Cabe esclarecer ainda, que por ocasião da requerida vista (23.10.2019), esta Relatoria estava envolvida com as análises das contas governamentais municipais que por imposição constitucional devem ser apreciadas antes do término do exercício. No dia 19.12.2019 iniciou-se o recesso, impossibilitando o início dos exames necessários dos presentes autos, com incidência de suspensão dos prazos processuais.

6. Aberto o exercício, considerando o número expressivo de servidores desta Relatoria em gozo de férias, o que reduziu muito a força de trabalho, impossibilitando o exame que somente se iniciou em meados de fevereiro.

7. Em 17.2.2020 foi protocolado expediente oriundo do Ministério Público Federal, subscrito pelo Procurador João Gustavo de Almeida Seixas solicitando cópia em formato eletrônico dos presentes autos, ante o qual o Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva prontamente determinou o encaminhamento do processo ao Departamento de Gestão Documental para adoção das providências necessárias à sua digitalização. 8. Assim, diante dos acontecimentos narrados, os trabalhos em busca da verdade real, encontram-se paralisados, motivo pelo qual apresento esta informação ao colegiado para que conste em ata, a qual deve ser encartada aos autos, bem como deve a Corregedoria desta Casa ser comunicada do teor desta.”

Na sequência, foram submetidos a apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO n. 2167, de 6 de agosto de 2020:

PROCESSOS JULGADOS



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



1 - Processo-e n. 01579/19 – Prestação de Contas (Apenso: 03182/18)

Interessado: Elianai Martins – CPF: 690.178.912-20.

Responsável: Elianai Martins – CPF nº 690.178.912-20

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Urupá

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se no sentido de manter o parecer já acostado aos autos.

Decisão: "Julgar irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Urupá, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade de Elianai Martins, Vereador Presidente, impondo multa e fazendo determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator"

2 - Processo-e n. 02477/18 – Representação

Interessada: Via Norte Transporte, Comercio e Serviços Ltda.-Me

Responsáveis: Maria do Carmo do Prado - CPF nº 780.572.482-20, Márcio Rogério

Gabriel - CPF nº 302.479.422-00, Maria Angélica Silva Ayres Henrique - CPF nº 479.266.272-9

Assunto: Representação possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 244/2018/SUPEL/RO, para contratação de empresa especializada na prestação de serviço contínuo de transporte escolar para atender as necessidades dos alunos da rede estadual de educação, residentes no município de Porto Velho.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se no sentido de manter o parecer já acostado aos autos.

Decisão: "Conhecer da representação que denunciou irregularidades/ilegalidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 244/2018/SUPEL/RO, do Processo Administrativo n.0029.046418/2017-00, da Secretaria Estadual de Educação – SEDUC, confirmando a tutela de urgência concedida pela DM 319/2019-GCJEEP e, no mérito, julgar procedente a representação para, considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o edital de pregão eletrônico, aplicando multa individual e fazendo determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

3 - Processo-e n. 02119/18 – Prestação de Contas (Apenso: 07360/17, 06700/17, 05073/17, 04097/17, 03358/17, 02855/17, 02440/17, 02027/17, 01472/17, 00850/17, 00530/17, 00344/18)

Responsáveis: Amanda Palácio da Silva - CPF nº 791.795.502-82, Elizandra Pauline de Sousa Miranda - CPF nº 014.400.611-14

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2017.

Jurisdicionado: Companhia Rondoniense de Gás S/A

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se no sentido de manter o parecer já acostado aos autos.

Decisão: "Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da Companhia Rondoniense de Gás, exercício de 2017, de responsabilidade da senhora Amanda Palácio da Silva – Diretora Presidente, concedendo quitação, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

4 - Processo n. 01750/19 – (Processo Origem: 01453/12)

Recorrente: Alex Mendonça Alves - CPF nº 580.898.372-04

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 01453/12/TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ariquemes

Advogado(s): Cristiane Silva Pavin - OAB Nº. 8.221, Nelson Canedo Motta - OAB Nº. 2721, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB Nº. 5193

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SUSPEITO: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se no sentido de manter o parecer já acostado aos autos.

Observação: A advogada, Dra Cristiane Silva Pavin - OAB n. 8221, fez sustentação oral, na qual pugnou pela reconsideração da parte dispositiva da decisão que determinou a devolução dos valores por parte do recorrente, em decorrência do princípio da boa-fé no recebimento de tais valores."

Decisão: "Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Alex Mendonça Alves, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do AC1-TC 00497/19 (Processo nº 01453/12), à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

5 - Processo-e n. 01178/19 – (Processo Origem: 01406/15)

Recorrente: Ellis Regina Batista Leal - CPF nº 219.321.402-63

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 01406/15/TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB Nº. 1619

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SUSPEITOS: CONSELHEIROS JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se da seguinte forma: ""(...) Como se vê, Senhores Conselheiros, em reiteradas decisões, o Tribunal, em consonância com a jurisprudência do STF, do CPC e da Súmula do Tribunal de Contas, não há necessidade de cumprimento de reserva ao plenário, de serem encaminhados processos em que se aprecie inconstitucionalidade, quando a questão já foi apreciada pelo Pleno do Tribunal de Contas. Nesse sentido, mantenho em todos os processos o posicionamento pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo seu improvemento".

Decisão: "Conhecer do Recurso de Reconsideração e, no mérito, prover-lhe, para alterar os termos do Acórdão AC1-TC 00377/19, proferido nos autos n. 1.406/15, dando-lhe quitação plena, excluindo-se os itens V, X, XIV e XV do Acórdão recorrido (Acórdão AC1-TC 00377/2019-1ªCâmara – autos n. 1.406/2015), por maioria de votos, vencido o Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva, nos termos do Voto do Relator".

6 - Processo-e n. 01408/19 – (Processo Origem: 01406/15)

Responsáveis: José Wildes de Brito - CPF nº 633.860.464-87, Jurandir Rodrigues de Oliveira - CPF nº 219.984.422-68, Jair de Figueiredo Monte - CPF nº 350.932.422-68, Ana Maria Rodrigues Negreiros - CPF nº 987.645.271-15, Alan Kuelson Queiroz Feder - CPF nº 478.585.402-20, Aécio José

Costa - CPF nº 688.019.807-44

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do acórdão proferido nos autos do Processo nº 01406/15/TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Cristiane Silva Pavin - OAB Nº. 8221, Nelson Canedo Motta - OAB Nº. 2721, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB Nº. 5193, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB Nº. 1996

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SUSPEITOS: CONSELHEIROS JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se pelo conhecimento do recurso, vez que atende os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo desprovemento da irrisignação, mantendo-se, in totum, a decisão vergastada.

Observação: A advogada, Dra Cristiane Silva Pavin - OAB n. 8221, fez sustentação oral, defendendo a aprovação com ressalvas dessas contas, com a retirada da determinação de devolução dos valores recebidos

Decisão: "Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelos senhores Alan Kuelson Queiroz Feder, Aécio José Costa, Ana Maria Rodrigues Negreiros, Jair de Figueiredo Monte, José Wildes de Brito e Jurandir Rodrigues de Oliveira. Não conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Marcelo Reis Louzeiro Silva, em face do documento n. 07177/19 (ID 808065) e por força da ocorrência da preclusão consumativa e do princípio da unirecorribilidade, uma vez que já faz parte como legitimado dos autos n. 2.231/19. No mérito, dar provimento para alterar os termos do Acórdão AC1-TC 00377/19, autos n. 1.406/15, no sentido de considerar regular, dando-lhes quitação plena. Altera-se o caput do item I do dispositivo do acórdão combatido para julgamento regular, excluindo-se os itens I, alíneas "a" (a.1 e a.2), "b" (b.1) e "c" (c.1), III a XV do Acórdão recorrido (Acórdão AC1-TC 00377/2019-1ª Câmara – autos n. 1.406/2015), mantendo-se inalterados os demais itens. Altera-se também o item II do acórdão combatido. Opera-se, no ponto (itens V a XIII do acórdão recorrido), efeito expansivo do recurso para os demais responsáveis, porque solidários, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva, nos termos do Voto do Relator".

7 - Processo-e n. 02227/19 – (Processo Origem: 01406/15)

Recorrente: Porfirio Costa e Silva - CPF nº 469.330.262-72

Assunto: Recurso de Reconsideração com pedido de Efeito Suspensivo em face do Acórdão AC1-TC 00377/19, proferido nos autos do Processo nº 01406/15/TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB Nº. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB Nº. 2479

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SUSPEITOS: CONSELHEIROS JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se da seguinte forma: ""(...) Como se vê, Senhores Conselheiros, em reiteradas decisões, o Tribunal, em consonância com a jurisprudência do STF, do CPC e da Súmula do Tribunal de Contas, não há necessidade de cumprimento de reserva ao plenário, de serem encaminhados processos em que se apreciem inconstitucionalidade, quando a questão já foi apreciada pelo Pleno do Tribunal de Contas. Nesse sentido, mantenho em todos os processos o posicionamento pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo seu improvemento".

Decisão: "Conhecer do Recurso de Reconsideração e, no mérito, prover-lhe para alterar os termos do Acórdão AC1-TC 00377/19, proferido nos autos n. 1.406/15, dando quitação plena, excluindo os itens VIII, XIII, XIV e XV do Acórdão recorrido (Acórdão AC1-TC 00377/2019-1ª Câmara – autos n. 1.406/2015), por maioria de votos, vencido o Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva, nos termos do Voto do Relator".

8 - Processo-e n. 02228/19 – (Processo Origem: 01406/15)

Recorrente: Marcio Paele Vieira da Silva - CPF nº 409.614.862-87

Assunto: Recurso de Reconsideração com pedido de Efeito Suspensivo em face do Acórdão AC1-TC 00377/19, proferido nos autos do Processo nº 01406/15/TCE-RO.

Jurisdicionada: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB Nº. 2479, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB Nº. 1996

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SUSPEITOS: CONSELHEIROS JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se da seguinte forma: ""(...) Como se vê, Senhores Conselheiros, em reiteradas decisões, o Tribunal, em consonância com a jurisprudência do STF, do CPC e da Súmula do Tribunal de Contas, não há necessidade de cumprimento de reserva ao plenário, de serem encaminhados processos em que se apreciem inconstitucionalidade, quando a questão já foi apreciada pelo Pleno do Tribunal de Contas. Nesse sentido, mantenho em todos os processos o posicionamento pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo seu improvemento".

Decisão: "Conhecer do Recurso de Reconsideração e, no mérito, prover-lhe para alterar os termos do Acórdão AC1-TC 00377/19, proferido nos autos n. 1.406/15, dando-lhe quitação plena, excluindo os itens V, X, XIV e XV do Acórdão recorrido (Acórdão AC1-TC 00377/2019-1ª Câmara – autos n. 1.406/2015), por maioria de votos, vencido o Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva, nos termos do Voto do Relator".

9 - Processo-e n. 02230/19 – (Processo Origem: 01406/15)

Recorrente: Jurandir Rodrigues de Oliveira - CPF nº 219.984.422-68

Assunto: Recurso de Reconsideração com pedido de Efeito Suspensivo em face do Acórdão AC1-TC 00377/19, proferido nos autos do Processo nº 01406/15/TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB Nº. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB Nº. 2479

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SUSPEITOS: CONSELHEIROS JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se da seguinte forma: ""(...) Como se vê, Senhores Conselheiros, em reiteradas decisões, o Tribunal, em consonância com a jurisprudência do STF, do CPC e da Súmula do Tribunal de Contas, não há necessidade de cumprimento de reserva ao plenário, de serem encaminhados processos em que se apreciem inconstitucionalidade, quando a questão já foi apreciada pelo Pleno do Tribunal de Contas. Nesse sentido, mantenho em todos os processos o posicionamento pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo seu improvemento".

Decisão: "Não conhecer do recurso de reconsideração e extinguir os autos, sem resolução do mérito, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

10 - Processo-e n. 02231/19 – (Processo Origem: 01406/15)

Recorrente: Marcelo Reis Louzeiro - CPF nº 420.810.172-53

Assunto: Recurso de Reconsideração com pedido de Efeito Suspensivo em face do Acórdão AC1-TC 00377/19, proferido nos autos do Processo nº 01406/15/TCE-RO.

Jurisdição: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB Nº. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB Nº. 2479.

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SUSPEITOS: CONSELHEIROS JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se da seguinte forma: "(...) Como se vê, Senhores Conselheiros, em reiteradas decisões, o Tribunal, em consonância com a jurisprudência do STF, do CPC e da Súmula do Tribunal de Contas, não há necessidade de cumprimento de reserva ao plenário, de serem encaminhados processos em que se apreciem inconstitucionalidade, quando a questão já foi apreciada pelo Pleno do Tribunal de Contas. Nesse sentido, mantenho em todos os processos o posicionamento pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo seu improvemento".

Decisão: "Conhecer do Recurso de Reconsideração e, no mérito, prover-lhe para alterar os termos do Acórdão AC1-TC 00377/19, proferido nos autos n. 1.406/15, dando-lhe quitação plena, excluindo os itens V, X, XIV e XV do Acórdão recorrido (Acórdão AC1-TC 00377/2019-1ª Câmara – autos n. 1.406/2015), à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

PROCESSO DESLOCADO PARA O PLENO

1 - Processo-e n. 02156/19 – (Processo Origem: 00081/18)

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Arquilau de Paula Advogados Associados - CNPJ nº 04.766.856/0001-23, Franciany D' Alessandra Dias Reis, Breno Dias de Paula - CPF nº 821.797.001-72, Francisco Arquilau de Paula - CPF nº 059.757.002-72

Assunto: Pedido de reexame c/ pleito de tutela provisória recursal, em face do Acórdão AC1-TC 00642/19, referente ao Processo n. 0081/2018/TCE-RO.

Jurisdição: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Arquilau de Paula Advogados Associados - CNPJ nº 04.766.856/0001-23, Franciany D' Alessandra Dias Reis - OAB/RO 349B, Breno Dias de Paula – OAB Nº. 399-B, Francisco Arquilau de Paula - OAB Nº. 1-B

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SUSPEITOS: CONSELHEIROS JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se da seguinte forma: "Não há assegurado ao requerente o direito de que o processo seja apreciado pelo Pleno. Contudo, a norma do Tribunal prevê que poderão ser deslocados os processos se assim for reconhecida a necessidade, devido à complexidade da matéria. (...) Assim, em não havendo óbice pelo deslocamento para o Pleno, o Ministério Público se manifesta para o deslocamento ao Plenário desta Corte."

Observação: Tendo em vista a complexidade da matéria, por unanimidade, o feito foi remetido (DESLOCADO) para apreciação do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 122, §2º, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 02162/19

Interessada: Maria Angélica Silva Ayres Henrique - CPF nº 479.266.272-91

Responsável: Rose Ticiane Cunha da Silva - CPF nº 698.891.472-20

Assunto: Tomada de Contas Especial TCE (Processo Administrativo n. 01-

1601.19555-0000/2018) instaurada pela Secretaria de Estado de Educação, em razão de irregularidades na prestação de contas referente aos recursos repassados ao Conselho Escolar da Escola Herbert de Alencar através do Programa de Apoio Financeiro Proafi/2015, destinados à execução de reformas e adequações no prédio daquela unidade escolar.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Advogado: Diogo Silva Ferreira - OAB Nº. 9891, José Lopes de Castro - OAB nº. 593

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: processo retirado de pauta a pedido do relator.

2 - Processo-e n. 00915/20 – (Processo Origem: 00779/09) - Pedido de Reexame

Interessados: Roger Nascimento, Maria Madalena Dias da Silva - CPF nº 235.737.839-53, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 00169/20, Processo nº 00779/09/TCE-RO.

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: processo retirado de pauta a pedido do relator.

Nada mais havendo, às 12 horas e 20 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 19 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Presidente da 2ª Câmara



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

